

227

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0119/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0119/1999 DE 06/04/99

PROVENIENTE: EXECUTIVO

CELSO PITTA

NUM. OFICIO A.T.L.:

0036/1999

EMENTA:

DISPOE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS PARA O ANO 2000, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS. (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS)

OBSERVAÇÕES:

Lei 12.878/99

ACOMPANHA ANEXO I - EMENDAS

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 15:30:36

00000016523-97



ARQUIVADO EM 03/08/99

Maria Isabel Lopes Corrêa AD
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 31 de Março, de 1999

Folha n.º 001 de proc. n.º 119 de 1999
ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 036/99

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 31, 03, 99
às 11,30 horas.

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano 2000, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

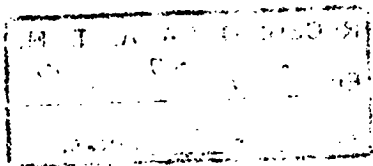

CELSONE P. PITTA
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos e legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Armando Mellão Neto

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

SPF/sffs



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data doc. rubricado(s) sob n.º 2a 58 e fôlha de informação sob n.º 59 12 / 4 199 a (60)

ADRIANA CIGONE
ENC 100
ATM

LIPO HOJE 06 ABR 1999
AS COMISSOES D:
Fernando Aguiar
[Assinatura]
PRESIDENTE

262

Folha no 02 de proc.
n.º 119 de 1999
[Assinatura]

PROJETO DE LEI Nº

01 - F
01-0119/1999
AD. A CIONE
Reg. 100.406
ATM

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano 2000, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

PREJUDICADO
★ 22 JUN 1999 ★
[Assinatura]
Presidente

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Artigo 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta lei, as diretrizes para elaboração do Projeto de Lei Orçamentária do Município de São Paulo, relativas ao exercício de 2000.

Artigo 2º - O Projeto de Lei Orçamentária anual do Município de São Paulo será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, ao artigo 137 da Lei Orgânica do Município e à legislação federal que estiver em vigor e compreenderá:

- I. o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, e seus órgãos;
- II. os orçamentos das entidades autárquicas;
- III. o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- IV. os orçamentos dos fundos municipais.
- V. o demonstrativo das obras e serviços públicos cujos recursos sejam oriundos de outorga, de concessão, de permissão, de autorização, de cessão, de transmissão ou quaisquer atos do poder público municipal que impliquem em qualquer tipo de reciprocidade por parte da iniciativa privada.

SEÇÃO DE REVISÃO
★ 06 ABR 1999 ★
- DT. 10 -

Parágrafo Único - A inclusão de determinada obra ou serviço público no demonstrativo a que se refere o inciso V deste artigo não elide a necessidade de autorização legislativa específica, quando couber, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 3º - À falta da lei complementar a que se refere o artigo 165, parágrafo 9º da Constituição Federal, o orçamento da administração direta atenderá às especificações constantes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, especialmente no que tange às classificações de receita e despesa e à elaboração de demonstrativos e anexos, sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos por esta lei.

Parágrafo 1º - Integrarão, também, o orçamento da administração direta os demonstrativos:

- I. das dotações à conta do Tesouro Municipal, destinadas a aumento de capital ou transferência, a qualquer título, para empresas, autarquias e fundos do Município, devidamente especificadas por órgão receptor, natureza e finalidade da despesa;
- II. dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- III. das operações de crédito, a que se refere o artigo 12, desta lei.

Parágrafo 2º - Os projetos e atividades constantes do programa de trabalho dos órgãos e unidades orçamentárias deverão ser identificados, em conformidade com o disposto no artigo 137, parágrafo 8º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Artigo 4º - Os orçamentos das entidades autárquicas compreenderão:

- I. o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional programática de cada órgão, de acordo com as especificações da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II. o demonstrativo da receita, por órgãos, de acordo com a fonte e a origem dos recursos (recursos próprios, transferências, operações de crédito).

Artigo 5º - Os orçamentos dos fundos compreenderão:

- I. o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional programática, de acordo com as especificações da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

Folha n.º 04 de proc.
n.º 119 de 1999


ADELINA CIGONE

Reg. 100.406

- II. o demonstrativo da receita, de acordo com a fonte e origem dos recursos (recursos próprios, transferências, operações de crédito).

Artigo 6º - O orçamento de investimento, previsto no artigo 2º, inciso III, desta lei, discriminará para cada empresa:

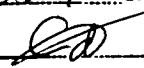
- I. os objetivos sociais, a base legal de instituição, a composição acionária e a descrição da programação de investimentos para o ano 2000;
- II. o demonstrativo de investimentos especificados por projetos de acordo com as fontes de financiamentos (recursos próprios, recursos do Tesouro Municipal, operações de crédito, outras fontes);
- III. o demonstrativo de fontes e usos especificando a composição dos recursos totais por origem (recursos próprios, recursos do Tesouro Municipal, operações de crédito, outras fontes), e das aplicações por natureza de despesa (custeio, serviço da dívida, investimento).

Artigo 7º - O demonstrativo previsto no inciso V do artigo 2º desta lei compreenderá:

- I. as receitas decorrentes de outorga, de concessão, de permissão, de autorização, de cessão, de transmissão ou de quaisquer atos do Poder Público Municipal que impliquem em qualquer tipo de reciprocidade por parte da iniciativa privada;
- II. das despesas previstas do Poder Público Municipal resultantes dos atos abrangidos pelo inciso I deste artigo, discriminadas por projetos e atividades;
- III. os valores estimados das obras e serviços públicos a serem realizados parcial ou integralmente pela iniciativa privada para a Municipalidade, e cuja fonte de pagamento não seja o Poder Público Municipal, dispensando-se aquelas inferiores aos exigidos na modalidade de licitação-concorrência.

Artigo 8º - A proposta orçamentária, a ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal, até 30 de setembro de 1999, compor-se-á de:

- I. mensagem;

Folha n.º	05	de proc.
n.º	119	de 1999
		

ADELINA CICONE
Reg. 100.406

- II. projeto de lei orçamentária anual;
- III. tabelas explicativas, a que se refere o artigo 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- IV. demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;
- V. relação de projetos e atividades constantes do projeto de lei orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhados por elementos de despesa.

Parágrafo 1º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual deverá explicitar os critérios adotados na previsão da receita.

Parágrafo 2º - Os quadros e tabelas da proposta orçamentária deverão ser encaminhados em suporte físico que permita o imediato processamento eletrônico dos dados, sem prejuízo da apresentação usual, devendo os poderes Executivo e Legislativo prover os recursos necessários ao adequado processamento dessas informações.

Parágrafo 3º - Até 10 (dez) dias após o envio da proposta orçamentária, o Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal 55 (cinquenta e cinco) cópias do referido projeto.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Artigo 9º - As diretrizes da receita para o ano 2000, levando em consideração que a Reforma Tributária ainda tramita no Congresso Nacional, impõem o contínuo aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas ao incremento real das receitas próprias, bem como a cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, incluindo a concessão de incentivos fiscais e de direito do uso do solo, que possam vir a contemplar, entre outras, iniciativas que não sejam agressivas ao Meio Ambiente ou que contribuam para o desenvolvimento ambientalmente sustentável.

Artigo 10 - Poderão ser apresentados projetos de lei dispondo sobre as seguintes alterações na área da administração tributária:

- I. atualização da planta genérica de valores do Município;
- II. revisão dos Impostos Predial e Territorial Urbano, inclusive em suas alíquotas, forma de cálculo e condições de pagamento;
- III. instituição de taxas pela prestação de serviços, adequando-as aos custos efetivos dos mesmos;
- IV. revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;
- V. revisão da legislação sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- VI. revisão da legislação sobre o Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos e de Bens Imóveis e de direitos reais sobre imóveis;
- VII. revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia administrativo;
- VIII. revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IX. concessão de incentivos fiscais ou outros mecanismos tributários que permitam o atendimento das diretrizes do artigo 9º desta lei.

Parágrafo Único - Os projetos de lei que objetivem modificações no Imposto Predial e Territorial Urbano deverão explicitar todas as alterações em relação à legislação atual, de tal forma que seja possível calcular o impacto da medida no valor do tributo.

Artigo 11 - Os projetos de lei que impliquem em redução de receita do exercício financeiro de 2000 deverão explicitar, em sua exposição de motivos, a estimativa da renúncia de receita que acarretam, bem como indicar as despesas, em idêntico montante, que serão anuladas automaticamente nos orçamentos do exercício referido.

Parágrafo 1º - Se o projeto de lei for apresentado durante o exercício financeiro de 2000, a indicação de despesas a serem anuladas deverá ser feita pela classificação funcional programática, até o nível de projetos e atividades;

Parágrafo 2º - Caso o projeto de lei seja apresentado antes do início do ano 2000 e após o encaminhamento da proposta orçamentária para o ano 2000, a indicação de anulação de despesa deverá referir-se aos projetos e atividades ali descritos devendo, no momento oportuno, ser apresentada emenda ao projeto de lei do orçamento para supressão de tais despesas.

Parágrafo 3º - Em sendo apresentado o projeto de lei antes do encaminhamento da proposta orçamentária para o ano 2000, a indicação de anulação de despesa deverá apontar os programas a sofrerem redução, devendo no momento oportuno ser apresentada emenda ao projeto de lei do orçamento para supressão de tais despesas, a nível de projetos e atividades.

Artigo 12 - O projeto de lei orçamentária poderá computar, na receita:

- I. operações de crédito autorizadas por lei específica, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II. operações de crédito a serem autorizadas na própria lei orçamentária;
- III. os efeitos da aplicação da Emenda Constitucional nº 20/98 (Reforma da Previdência) no que se refere à implantação de Sistema Previdenciário Próprio que prevê contribuição dos servidores municipais;
- IV. os efeitos de programas de alienações de bens imóveis e de incentivos ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do município.

Artigo 13 - A lei orçamentária anual poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita até o limite fixado pelo Senado Federal.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES DA DESPESA

Artigo 14 - Constituem prioridades da Administração Pública Municipal:

- I. O refinanciamento da Dívida Mobiliária e de Antecipações de Receitas Orçamentárias - ARO, nos termos da Medida Provisória nº 1.811, de 26 e março de 1999;

- II.** A implantação do Sistema Previdenciário Próprio dos servidores municipais, nos termos da Emenda Constitucional nº 20/98 e legislação regulamentadora;
- III.** Programas específicos de combate ao desemprego e suas consequências;
- IV.** Programas Sociais com ênfase às áreas de educação, saúde e bem-estar;
- V.** Programas de contenção de despesas, com ênfase aos serviços de limpeza ambiental, vigilância de próprios municipais, manutenção de equipamentos, aluguéis e locação de veículos;
- VI.** Serviços de manutenção e conservação da cidade;
- VII.** Operação e manutenção dos equipamentos urbanos;
- VIII.** Operação e manutenção do trânsito e do transporte coletivo;
- IX.** **INVESTIMENTOS:**
Construção de terminais de ônibus, participação na construção do Rodoanel Metropolitano, implantação de corredores de ônibus, construção de escolas, construção de creches, construção de unidades de saúde, construção de moradias populares de interesse social (com destaque à continuidade do Projeto Cingapura, das Operações Interligadas, do Programa Guarapiranga e Billings, e do reassentamento do programa PROCAV), obras de infra-estrutura viária, incluindo pavimentação e recapeamento de vias, obras de canalização e retificação de córregos visando combater enchentes, com novo programa a ser financiado pelo BID, ampliação da rede de iluminação pública, projetos desportivos amadores, construção de postos para o Corpo de Bombeiros, continuidade do programa Veículo Leve sobre Pneus - Fura Fila, revitalização e recuperação do centro de São Paulo.

Artigo 15 - A realização desses programas de investimentos obedecerá a seguinte ordem de prioridade:

- I.** os investimentos em execução em 1999, cuja conclusão está prevista para o ano 2000;

- II. os investimentos a serem iniciados e concluídos no ano 2000;
- III. os investimentos em execução em 1999, cuja conclusão está prevista para após o ano 2000;
- IV. os investimentos a serem iniciados no ano 2000, cuja conclusão está prevista para após o ano 2000.

Artigo 16 - O Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, incluindo:

- I. a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II. a criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- III. provimento de cargos e contratações de emergência estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

Artigo 17 - A criação ou ampliação de cargos atenderá aos seguintes requisitos:

- I. existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II. inexistência de cargos, funções ou empregos públicos similares vagos e sem previsão de uso na Administração, ressalvada sua extinção ou transformação decorrente das medidas propostas;
- III. resultar de ampliação decorrente de investimentos ou de expansão de serviços devidamente previstos na lei orçamentária anual.

Parágrafo Único - Os projetos de lei de criação ou ampliação de cargos deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, o atendimento aos requisitos de que trata este artigo, apresentando o efetivo acréscimo de despesas com pessoal.

Artigo 18 - A proposta orçamentária do Tribunal de Contas do Município será encaminhada ao Executivo na forma, prazo e conteúdo estabelecidos por este Poder, devendo aquele órgão, concomitantemente, remeter, à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal,

Folha n.º	10	de proc.
n.º	119	de 1999
<i>C. S.</i>		

cópia da referida proposta, para elaboração de parecer sobre a matéria, a ser enviado ao Poder Executivo.

AL - A CICONB
Reg. 100.406
ATM

Artigo 19 - As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários a divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados e de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras legais.

Parágrafo Único - Os recursos necessários às despesas referidas no "caput" deste artigo deverão onerar as seguintes dotações:

- a) Publicações de Interesse do Município
- b) Publicações de Editais e Outras Legais

Artigo 20 - Os gastos relativos à construções de creches e de unidades de educação e saúde deverão ser discriminados em dotações individualizadas.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária permitirá a realocação dos recursos de que trata o "caput" deste artigo desde que para o mesmo programa.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 21 - No projeto de lei orçamentária, as receitas e despesas poderão ser orçadas segundo os preços vigentes em junho de 1999 ou segundo os preços correntes previstos para o ano 2000.

Parágrafo 1º - Se orçadas a preços vigentes em junho de 1999, a lei orçamentária anual poderá estabelecer critérios de atualização das dotações orçamentárias a serem aplicados durante o exercício de 2000 de forma a manter o valor real dos projetos e atividades previstos no orçamento, tendo como limite o comportamento da receita.

Parágrafo 2º - Caso implementada a sistemática de atualização de que trata o parágrafo anterior, a justificativa para reajuste das dotações orçamentárias deverá discriminar a receita prevista em receita própria e receita de operações de crédito, detalhada a nível de alínea.

Parágrafo 3º - A atualização de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo, se acolhida na lei orçamentária, ocorrerá observando-se

Folha n.º 11 de proc.
n.º 119 de 1977


idêntica proporção para cada projeto e atividade, ~~assim como para os~~
elementos de despesa a eles vinculados.

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

Parágrafo 4º - Para os efeitos desta lei, considera-se como receita própria o somatório das receitas correntes e de capital, com exceção das receitas de operações de crédito, de acordo com as definições dadas pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 22 - O Executivo poderá organizar consultas à população, objetivando o levantamento das expectativas e das necessidades de cada bairro ou regional, com vistas à elaboração da proposta orçamentária.

Artigo 23 - As emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária obedecerão o regulamento a ser baixado pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo.

Artigo 24 - Durante o ano, serão encaminhados detalhamento de eventuais alterações referentes ao demonstrativo de que trata o inciso V do artigo 2º desta lei.

Artigo 25 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Folha n.º	12	de	proc.
n.º	119	de	1999

ADEUNA CUCONE
Reg. 100.406
ATM

O presente projeto de lei dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano 2000, estabelecendo, a respeito, providências correlatas.

Trata-se de dar cumprimento à disposição expressa da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que, em seu artigo 138, estatui:

"Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

.....
§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos termos da lei, e nos seguintes prazos:



Folha n.º	13	de prod.
n.º	219	2 de 1999
<i>AD</i>		

I - diretrizes orçamentárias: 1º de ADELINA CIGONE
Reg. 100.406
ATM
abril;

.....

Restam, pois, cumpridos os ditames da Lei Orgânica deste Município, no tocante ao dispositivo mencionado.

De outra parte, foram respeitadas, na elaboração da presente mensagem, as linhas mestras fixadas na Constituição Federal, notadamente no parágrafo 2º do artigo 165.

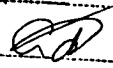
O texto vem, assim, estruturado de forma metódica, cuidando:

a) da Organização e da Estrutura da Lei Orçamentária, com a especificação de sua abrangência, de sua integração e da composição da proposta orçamentária;

b) das Diretrizes da Receita, incluindo a possibilidade de oferecimento de mensagens que disponham sobre alterações tributárias;

c) das Diretrizes da Despesa, alinhando as prioridades da Administração, no tocante a serviços e investimentos e

ATM

Folha no.	14	de proc.
n.º	1193	de 1999
		

d) demais disposições necessárias.

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

Pelo alinhado, com a demonstração do respeito às disposições legais em vigor, resta evidenciado o indiscutível interesse da mensagem, que, por certo, merecerá o beneplácito dessa Casa.

SPF/fsc



Folha no 15 de proc.
n.º 119 de 19 99
Edo

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADELINA CICONE

Reg. 100.406

ATM

SEÇÃO II
DOS ORÇAMENTOS

Artigo 137 — Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

- I — o plano plurianual;
- II — as diretrizes orçamentárias;
- III — os orçamentos anuais.

§ 1.º — A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital, e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2.º — A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3.º — O Poder Executivo Municipal publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4.º — Os planos e programas municipais, regionais e setoriais previstos na Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5.º — A lei orçamentária anual compreenderá:

I — o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II — o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 6.º — O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e as despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7.º — A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 8.º — A lei orçamentária anual identificará, individualizando-os, os projetos e atividades, segundo a sua localização, dimensão, características principais e custo.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I — o plano plurianual;
- II — as diretrizes orçamentárias;
- III — os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I — o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II — o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III — o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I — dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II — estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

LEI N.º 4.320 DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1.º — Esta Lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no artigo 5.º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.¹

TÍTULO I

Da Lei de Orçamento X

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 2.º — A Lei de Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

§ 1.º — Integrarão a Lei de Orçamento:

I — sumário da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;

II — quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas na forma do Anexo n.º 1;

III — quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação.

IV — quadro das dotações por órgãos do Governo e da administração;

§ 2.º — Acompanharão a Lei de Orçamento:

I — quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;²

II — quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos números 6 a 9;³

(1) Artigo 8.º, inciso XVII, letra c da Constituição Federal, com nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 7, de 13/4/77.
(2) Vide Decreto-lei n.º 1805, de 1/10/80, e n.º 1833, de 23/12/80.
(3) Anexos n.ºs. 6 e 9, atualizados pela Portaria SOF n.º 15, de 20/06/78.

PREF. A. T. L.

Secretaria Geral/Serviço de Edições:

Divy Narcisa Cordelro
Iranilda Elias da Costa
Sônia Maria Pereira Fossêca

Folha n.º 14 de 1998
ADJUNTAÇÃO
Reg. 10/106
A.T.M.

III — quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Art. 3.º — A Lei de Orçamento compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único — Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação de receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

Art. 4.º — A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que por intermédio delas se devam realizar, observado o disposto no artigo 2.º.

Art. 5.º — A Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indistintamente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou qualquer outras, ressalvado o disposto no artigo 2.º e seu parágrafo único.

Art. 6.º — Todas as receitas e despesas constantes da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 1.º — As coisas da receita que uma entidade pública deva transferir a outra incluir-se-ão, como despesa, no orçamento da entidade obrigada à transferência e, como receita, no orçamento da que as deva receber.

§ 2.º — Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o cálculo das coisas terá por base os dados apurados no balanço do exercício anterior àquele em que se elaborar a proposta orçamentária do Governo obrigada à transferência.

Art. 7.º — A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I — abrir créditos suplementares até determinada importância, obedecidas as disposições do artigo 4.º;

II — realizar em qualquer mês do exercício financeiro operações de crédito por antecipação da receita, para atender a insuficiências de caixa.

§ 1.º — Em casos de déficit a Lei de Orçamento indicará as fontes de recursos que o Poder Executivo possa utilizar para atender à sua cobertura.

§ 2.º — O produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis somente se incluirá na receita quando umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício.

§ 3.º — A autorização legislativa, a que se refere o parágrafo anterior no tocante a operações de crédito, poderá constar da própria Lei de Orçamento.

Art. 8.º — A discriminação da receita e da despesa de cada

órgão do Governo ou unidade administrativa, a que se refere o artigo 2.º, § 1.º, incisos III e IV, obedecerá à forma do Anexo n.º 2.º

§ 1.º — Os itens da discriminação da receita e da despesa, mencionados nos artigos 11, § 4.º e 13, serão identificados por números de código decimal, na forma dos Anexos n.ºs 3 e 4.

§ 2.º — Complementarão os números do código decimal, referido no parágrafo anterior, os algarismos caracterizadores da classificação funcional da despesa, conforme estabelecido o Anexo n.º 5.º

§ 3.º — O código geral estabelecido nesta Lei não prejudicará a adoção de códigos locais.

CAPÍTULO II

Da Receita

Art. 9.º — Tributo é a receita derivada, instituída pela entidade de direito público, compreendendo as impostos, as taxas e contribuições, nos termos da Constituição e das leis vigentes em matéria financeira, destinando-se o seu produto ao custeio de atividades gerais ou específicas exercidas por essas entidades.

Art. 10 — Velado.

Art. 11 — A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital.

§ 1.º — São Receitas Correntes as receitas tributárias, patrimoniais, industriais e diversas e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.

§ 2.º — São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão em espécie de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do orçamento corrente.

§ 3.º — O superávit do orçamento corrente resultante do balançamento dos totais das receitas e despesas correntes, apurado na demonstração a que se refere o Anexo n.º 1, não constituirá item de receita orçamentária.

§ 4.º — A classificação da Receita por fontes obedecerá ao seguinte esquema:

- (4) A discriminação da receita e da despesa obedecerá aos anexos seguintes para:
 - SOF n.º 16/78.
 - O Anexo 3 foi atualizado pela Portaria SOF n.º 36, de 17/12/79, e o Anexo 4, pela Portaria n.º 38, de 05/06/78, da SEPLAN-PR — Secretaria de Planejamento da Presidência da República.
 - O Anexo 5 desta Lei foi atualizado pela Portaria SOF n.º 36, de 17/12/80.
- (6) A Portaria n.º 8 do MINPLAN criou a obrigatoriedade de adoção de códigos de classificação das Unidades Orçamentárias.

4 de maio de 1999

1999/12

ADRIANA CICONI

Reg. 100.406

ATM

RECEITAS CORRENTES**Receita Tributária**

Impostos
Taxas
Contribuições de Melhoria

Receita Patrimonial

Receitas Imobiliárias
Receitas de Valores Mobiliários
Participações e Dividendos
Outras Receitas Patrimoniais

Receita Industrial

Receita de Serviços Industriais
Outras Receitas Industriais

Transferências Correntes**Receitas Diversas**

Multas
Contribuições
Cobrança da Dívida Ativa
Outras Receitas Diversas

RECEITAS DE CAPITAL

Operações de Crédito
Alienação de Bens Móveis e Imóveis
Amortização de Empréstimos Concedidos
Transferência de Capital
Outras Receitas de Capital

CAPITULO III**Da Despesa**

Art. 12 — A Despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio
Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos
Inversões Financeiras
Transferências de Capital

§ 1.º — Classificam-se como Despesas de Custeio as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis.

§ 2.º — Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas às quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manutenção de outras entidades de direito público ou privado.

§ 3.º — Consideram-se subvenções, para os efeitos desta Lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I — subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural sem finalidade lucrativa;

II — subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoral.

§ 4.º — Classificam-se como Investimentos as dotações para o planejamento e a execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, bem como para os programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente e constituição ou aumento do capital de empresas que não sejam de caráter comercial ou financeiro.

§ 5.º — Classificam-se como Inversões Financeiras as dotações destinadas a:

I — aquisição de imóveis, ou de bens de capital em utilização;

II — aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento de capital;

III — constituição ou aumento do capital de entidades ou empresas que visem a objetivos comerciais ou financeiros, inclusive operações bancárias ou de seguros.

§ 6.º — São transferências de capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especial anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública.

Art. 13 — Observadas as categorias econômicas do artigo 12, a discriminação ou especificação da despesa por elementos, em cada unidade administrativa ou órgão de governo, obedecerá ao seguinte esquema:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio

Pessoal

Pessoal Civil
Pessoal Militar
Obrigações Patronais

Material de Consumo

Serviços de Terceiros e Encargos

Remuneração de Serviços Pessoais
Outros Serviços e Encargos

Diversas Despesas de Custeio

Sentenças Judiciais
Despesas de Exercícios Anteriores

Transferências Correntes

Transferências Intragovernamentais

Transferências Operacionais
Subvenções Econômicas
Contribuições Correntes
Contribuições a Fundos
Transferências Operacionais a Territórios
Contribuições a Territórios

Transferências Intergovernamentais

Transferências à União
Transferências a Estados e ao Distrito Federal
Transferências a Municípios
Transferências a Instituições Multigovernamentais

Transferências a Instituições Privadas

Subvenções Sociais

Subvenções Econômicas
Contribuições Correntes

Transferências ao Exterior

Transferências a Governos
Transferências a Organismos Internacionais
Contribuições a Fundos Internacionais

Transferências a Pessoas

Inativos
Pensionistas
Salário-Família
Apoio Financeiro a Estudantes
Assistência Médico-Hospitalar
Benefícios da Previdência Social
Indenizações de Acidentes de Trabalho
Outras Transferências a Pessoas

Encargos da Dívida Interna

Juros de Dívida Contratada
Outros Encargos de Dívida Contratada
Juros sobre Títulos do Tesouro
Descontos e Comissões sobre Títulos do Tesouro
Juros de Outras Dívidas
Encargos de Outras Dívidas
Correção Monetária sobre Operações de Crédito
por antecipação da receita

Encargos da Dívida Externa

Juros de Dívida Contratada
Outros Encargos de Dívida Contratada
Juros sobre Títulos do Tesouro
Descontos e Comissões sobre Títulos do Tesouro

Contribuições para Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP

Diversas Transferências Correntes

Sentenças Judiciais
Despesas de Exercícios Anteriores

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Obras e Instalações
Equipamentos e Material Permanente
Investimentos em Regime de Execução Especial
Constituição ou Aumento do Capital de Empresas Industriais ou Agrícolas

PREF. 7

Folha nº 120 de 19 de 1962

Reg. 100.460

ATM

Diversos Investimentos
Sentenças Judiciais
Despesas de Exercícios Anteriores

Investidos Financeiros

Aquisição de Imóveis
Aquisição de Bens de Capital já em Utilização
Aquisição de Bens para Revenda
Aquisição de Títulos de Crédito
Aquisição de Títulos Representativos de Capital
já Integralizado
Constituição ou Aumento de Capital de Empresas
Comerciais ou Financeiras
Concessão de Empréstimos
Depósitos Compulsórios
Diversas Investidos Financeiras
Sentenças Judiciais
Despesas de Exercícios Anteriores

Transferências de Capital
Transferências Intergovernamentais
Auxílios para Despesas de Capital
Contribuições para Despesas de Capital
Contribuições a Fundos
Contribuições aos Territórios
Contribuições aos Territórios
Transferências Intergovernamentais
Transferências a União
Transferências a Estados e ao Distrito Federal
Transferências a Municípios
Transferências a Instituições Privadas
Transferências para Despesas de Capital
Contribuições para Despesas de Capital
Transferências ao Exterior

Transferências a Governos
Transferências a Organismos Internacionais
Transferências a Fundos Internacionais

Amortização da Dívida Interna
Amortização de Dívida Contratada
Resgate de Títulos do Tesouro
Correções sobre Títulos do Tesouro
Outras Amortizações

Amortização da Dívida Externa
Amortização de Dívida Contratada
Resgate de Títulos do Tesouro
Correções sobre Títulos do Tesouro

Diferenças de Câmbio
Diversas Transferências de Capital
Sentenças Judiciais
Despesas de Exercícios Anteriores

Art. 14 — Constitui unidade organizacional o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias.
Parágrafo único — Em casos excepcionais, serão consignadas dotações administrativas subordinadas ao mesmo órgão.
Art. 15 — Na Lei de Orçamento a discriminação da despesa far-se-á, no mínimo, por elementos.
§ 1.º — Entende-se por elementos o desdobramento da despesa pesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios de que se serve a administração pública para consecução dos seus fins.
§ 2.º — Para efeito de classificação da despesa, considera-se material permanente o de duração superior a dois anos.

SEÇÃO I

Das Despesas Correntes

SUBSEÇÃO ÚNICA

Das Transferências Correntes

I — Das Subvenções Sociais

Art. 16 — Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos revelar-se mais econômica.
Parágrafo único — O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecendo os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.
Art. 17 — Somente a instituições cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

Folha nº 199 de 199
AL. A. T. ONE
100.406
ATM

II — Das Subvenções Econômicas

Art. 18 — A cobertura dos déficits de manutenção das empresas públicas, de natureza autárquica ou não, far-se-á mediante subvenções econômicas, expressamente incluídas nas despesas correntes do Orçamento da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal.

Parágrafo único — Consideram-se, igualmente, como subvenções econômicas:

a) as dotações destinadas a cobrir a diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda, pelo Governo, de gêneros alimentícios ou outros materiais;

b) as dotações destinadas ao pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais.

Art. 19 — A Lei de Orçamento não consignará ajuda financeira a qualquer título, a empresa de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial.

Das Despesas de Capital

SUBSEÇÃO PRIMEIRA

Das Investimentos

Art. 20 — Os investimentos serão discriminados na Lei de Orçamento segundo os projetos de obras e de outras aplicações.

Parágrafo único — Os programas especiais de trabalho que, por sua natureza, não possam cumprir-se subordinadamente às normas gerais de execução da despesa poderão ser custeados por dotações globais, classificados entre as Despesas de Capital.

SUBSEÇÃO SEGUNDA

Das Transferências de Capital

Art. 21 — A Lei de Orçamento não consignará auxílio para investimentos que se devam incorporar ao patrimônio das empresas privadas de fins lucrativos.

(9) Vide Portaria n.º 003 SEPLAN-PR, de 06 de dezembro de 1978, e Portarias SOR n.ºs 34 e 35, de 07 de dezembro de 1979.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se às transferências de capital à conta de fundos especiais ou dotações sob regime excepcional de aplicação.

TÍTULO II

Da Proposta Orçamentária

CAPÍTULO I

Conteúdo e Forma da Proposta Orçamentária

Art. 22 — A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhara ao Poder Legislativo nos prazos estabelecidos nas Constituições e nas Leis Orgânicas dos Municípios, compor-se-á de:

I — Mensagem, que conterá: exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis. Exposição e justificação da política econômico-financeira do Governo, justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital.

II — Projeto de Lei de Orçamento.

III — Tabelas explicativas das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação:

a) a receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;

b) a receita prevista para o exercício em que se elaborou a proposta;

c) a receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;

d) a despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

e) a despesa fixada para o exercício em que se elaborou a proposta;

f) a despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta.

IV — Especificação dos programas especiais de trabalho custeados por dotações globais, em termos de metas visadas, demonstrando em estimativas do custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhadas de justificação econômica, financeira, social e administrativa.

Parágrafo único — Consta da proposta orçamentária para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação.

Folha n.º 119 de 122 de pro.
 n.º 119 de 122 de pro.
 n.º 119 de 122 de pro.

CAPÍTULO II

Da Elaboração da Proposta Orçamentária

SEÇÃO PRIMEIRA

Das Previsões Plurianuais

Art. 23 — As receitas e despesas de capital serão objeto de um Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital, aprovado por decreto do Poder Executivo, abrangendo, no mínimo, um triênio. Parágrafo único — O Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital será anualmente reajustado acrescentando-se-lhe as previsões de mais um ano, de modo a assegurar a projeção contínua dos períodos.

Art. 24 — O Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital abrangerá:

I — as despesas e, como couber, também as receitas previstas em planos especiais aprovados em lei e destinados a atender a regiões ou setores de administração ou da economia;

II — as despesas e, como couber, as receitas que os constituem;

III — em anexos, as despesas de capital das entidades referidas no Título X desta Lei, com indicação das respectivas receitas, para as quais forem previstas transferências de capital.

Art. 25 — Os programas constantes do Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital, sempre que possível, serão correlacionados a metas objetivas em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Parágrafo único — Consideram-se metas os resultados que se pretendem obter com a realização de cada programa.*

Art. 26 — A proposta orçamentária conterá o programa anual atualizado dos investimentos, investimentos financeiros e transferências previstas no Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital.*

SEÇÃO SEGUNDA

Das Previsões Anuais

Art. 27 — As propostas parciais de orçamento guardarão estrita conformidade com a política econômico-financeira, o programa anual

(10) Vide Ato Complementar n.º 43, de 21 de janeiro de 1968, e Ato Complementar n.º 76, de 21 de outubro de 1968.

de trabalho do Governo e, quando fixado, o limite global máximo para o orçamento de cada unidade administrativa.

Art. 28 — As propostas parciais das unidades administrativas, organizadas em formulário próprio, serão acompanhadas de:

I — tabelas explicativas da despesa, sob a forma estabelecida no artigo 22, inciso III, letras d, e e f;

II — justificação pormenorizada de cada dotação solicitada, com a indicação dos atos de aprovação de projetos e orçamentos de obras públicas, para cujo início ou prosseguimento ela se destina.

Art. 29 — Caberá aos órgãos de contabilidade ou de arrecadação organizar demonstrações mensais da receita arrecadada, segundo as rubricas, para servir de base à estimativa da receita, na proposta orçamentária.

Parágrafo único — Quando houver órgão central do orçamento, essas demonstrações ser-lhe-ão remetidas mensalmente.

Art. 30 — A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior, a arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos, bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

Art. 31 — As propostas orçamentárias parciais serão revistas e coordenadas na proposta geral, considerando-se a receita estimada e as novas circunstâncias.

TÍTULO III

Da Elaboração da Lei de Orçamento

Art. 32 — Se não receber a proposta orçamentária no prazo fixado nas Constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios, o Poder Legislativo considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente.

Art. 33 — Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a:

a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, neste ponto, a inexistência da proposta;

b) conceder dotação para o início da obra cujo projeto não este-ja aprovado pelos órgãos competentes;

c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

d) conceder dotação superior aos quantitativos previstos no projeto.

xados em resolução do Poder Legislativo para concessão de empréstimos e subvenções.

(11) Vide § 1.º do artigo 65 da Constituição Federal.

Folha no 13 de 1999 de proc. 100.406
ADJUNTA CIONB
ATM

TÍTULO IV

Do Exercício Financeiro

Art. 34 — O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 35 — Pertencem ao exercício financeiro:

I — as receitas nele arrecadadas;

II — as despesas nele legalmente empenhadas.

Art. 36 — Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas.

Parágrafo único — Os empenhos que correm à conta de créditos com vigência plurianual, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do

Art. 37 — As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Art. 38 — Reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício; quando a anulação ocorrer após o encerramento deste, consideram-se a receita do ano em que se efetivar.

Art. 39 — Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

§ 1.º — Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título.

§ 2.º — Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não tributária são os demais créditos da Fazenda, tais como os provenientes de em- prestimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços pres- tados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, ressi- tuções, alcanças dos responsáveis definitivamente julgados, bem

assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de con- tratos em geral ou de outras obrigações legais.

§ 3.º — O valor do crédito da Fazenda Nacional em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional à taxa cambial oficial, para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da Dívida Ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização monetária e os juros de mora, de acordo com os preceitos legais pertinentes aos débitos tributários.

§ 4.º — A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1.º do Decreto-lei n.º 1025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3.º do Decreto-lei n.º 1645, de 11 de dezembro de 1978.

§ 5.º — A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.

TÍTULO V

Dos Créditos Adicionais

Art. 40 — São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41 — Os créditos adicionais classificam-se em:

I — suplementares, os destinados a reforço da dotação orça- mentária;

II — especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III — extraordinários, os destinados a despesas urgentes e im- previstas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42 — Os créditos suplementares e especiais serão autori- zados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43 — A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a des- pesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1.º — Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, des- de que não comprometidos:

I — o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II — os provenientes de excesso de arrecadação.

Folha no 24 de 19 de 1979 de proc. 100.406
ADENA CICONB
ATM

III — os representantes episcopais não poderão participar no total de votos

IV — o produto de operações de crédito autorizadas, em forma
orçamentárias no de créditos adicionais autorizados em lei; e
que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2.º — Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, configurando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3.º — Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças, acumuladas mas a mais, entre a arrecadação prevista e a realzada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4.º — Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários sujeitos ao exercício,

Art. 44 — Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45 — Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que foram abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46 — O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, além onde for possível.

11 011111

LA 074111

Da Execução do Orçamento

CAPITULO I

Da Programação da Despesa

Art. 47 — Imediatamente após a promulgação da Lei de Organização e com base nos limites nela fixados, o Poder Executivo aprovará um quadro de cotas trimestrais da despesa que cada unidade orgamental fica autorizada a utilizar.

Art. 48 — A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

nes op ogñkoxe joylew & šetelajcljhs & sojrašsedeu sošjkeš ep
awos & 'ljin odmoš we 'šetelajcljhs šepajljin šq lešjgessu (š

(15) Vide § 4º, do artigo 62, da Constituição Federal.

(21)
(81)

(117) Vide artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional.

(b) manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Art. 49 — A programação da despesa orçamentária, para efeito do disposto no artigo anterior, levará em conta os créditos adicionais e as operações extra-orçamentárias.

Art. 50 — As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite da dotação e o comportamento da execução orçamentária.

CAPÍTULO II

Da Receita

Art. 51 — Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nenhum será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária, ressalvados a tarifa aduaneira e o imposto lançado por motivo de guerra.

Art. 52 — São objeto de lançamento os impostos diretos e quaisquer outras rendas com vencimento determinado em lei, regulamento ou contrato.

Art. 53 — O lançamento da receita é ato da repartição competente, que verifica a procedência do crédito fiscal e a pessoa que lhe é devedora e inscreve o débito desta.

Art. 54 — Não será admitida a compensação da obrigação de recolher rendas ou receitas com direito creditório contra a Fazenda Pública.

Art. 55 — Os agentes da arrecadação devem fornecer recibos das importâncias que arrecadarem.

§ 1.º — Os recibos devem conter o nome da pessoa que paga, a soma arrecadada, proveniência e classificação, bem como a data e assinatura do agente arrecadador.

§ 2.º — Os recibos serão fornecidos em uma única via.

Art. 56 — O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estêrile observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.

Art. 57 — Ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 3.º desta Lei, serão classificadas como receita orçamentária sob as rubricas próprias, todas as receitas arrecadadas, inclusive as provenientes de operações de crédito ainda que não previstas no orçamento.

CAPITULO II

Da Recolta

Folha n.º 15 de proc. 1999-12
n.º 19 de 1999-12

100.406 Reg. ATM
 ADELINA CICONI

CAPÍTULO III

Da Despesa

Art. 58 — O empenho da despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

Art. 59 — O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

§ 1.º — Reservado ao disposto no art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o quodocumq da despesa prevista no orçamento vigente.

§ 2.º — Fica, também, vedado aos Municípios, no mesmo período, assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução depois do término do mandato do Prefeito.

§ 3.º — As disposições dos parágrafos anteriores não se aplicam nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 4.º — Reputam-se nulos e de nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com o disposto nos parágrafos 1.º e 2.º deste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito nos termos do art. 1.º, inciso V, do Decreto-lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 60 — É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1.º — Em casos especiais previstos na legislação específica, será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2.º — Será feita por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3.º — É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

Art. 61 — Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a especificação e a importância da despesa, bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

Art. 62 — O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63 — A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprovatórios do respectivo crédito.

§ 1.º — Essa verificação tem por fim apurar:

I — a origem e o objetivo do que se deve pagar;

II — a importância exata a pagar;

III — a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

(10) Decreto dada pelo Lei n.º 4.307, de 10 de dezembro de 1974.

§ 2.º — A liquidação da despesa por fornecimentos feitos em serviços prestados terá por base:

I — o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II — a nota de empenho;

III — os comprovantes da entrega do material ou da prestação do serviço.

Art. 64 — A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único — A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.

Art. 65 — O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídas, por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

Art. 66 — As dotações atribuídas às diversas unidades orgamntais poderão, quando expressamente determinada na Lei de Orgamento, ser movimentadas por órgãos centrais de administração geral.

Parágrafo único — É permitida a redistribuição de parcelas das dotações de pessoal, de uma para outra unidade orgamntal, quando considerada indispensável à movimentação de pessoal, dentro das tabelas ou quadros comuns às unidades interessadas, e se realize em obediência à legislação específica.

Art. 67 — Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judicial, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orgamntais e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

Artigo 68 — O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consistirá na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 69 — Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos.

Art. 70 — A aquisição de material, o fornecimento e a edição de obras e serviços serão regulados em lei, respeitado o princípio da concorrência.

TÍTULO VII

Dos Fundos Especiais

Art. 71 — Constitui fundo especial o produto de receitas específicas que, por lei, se vinculam à realização de determinadas

Folha nº 12

ADENAU C. P. S.

Rec. 100.400

ATM

de 1974

de 1974

de 1974

objetos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação."

Art. 72 — A aplicação das receitas organizacionais vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de

Orçamento ou em créditos adicionais."

Art. 73 — Salvo determinação em contrário da lei que o institui, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será

transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74 — A lei que instituir fundo especial poderá determinar

normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de

Contas ou órgão equivalente.

TÍTULO VIII

Do Controle da Execução Orçamentária

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 75 — O controle da execução orçamentária compreenderá:
I — a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;
II — a fidelidade funcional dos agentes da administração aos deveres por bens e valores públicos;
III — o cumprimento do programa de trabalho, expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços.

CAPÍTULO II

Do Controle Interno

Art. 76 — O Poder Executivo exercerá os três tipos de controle a que se refere o artigo 75, sem prejuízo das atribuições do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Art. 77 — A verificação da legalidade dos atos de execução orçamentária será prévia, concomitante e subsequente.

Art. 78 — Além da prestação ou tomada de contas anual, quando instituída em lei, ou por fim de gestão, poderá haver, a qualquer

tempo, levantamento, prestação ou tomada de contas de todos os responsáveis por bens ou valores públicos.

Art. 79 — Ao órgão incumbido da elaboração da proposta orçamentária ou a outro indicado na legislação, caberá o controle esta-

belecido no inciso III do artigo 75.

Parágrafo único — Esse controle far-se-á, quando for o caso, em termos de unidades de medida, previamente estabelecidas para

cada atividade.

Art. 80 — Compete aos serviços de contabilidade ou órgãos

equivalentes verificar a exata observância dos limites das cotas trimestrais atribuídas a cada unidade orçamentária, dentro do siste-

ma que for instituído para esse fim.

CAPÍTULO III

Do Controle Externo

Art. 81 — O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos e o cumprimento da Lei de Orçamento.

Art. 82 — O Poder Executivo, anualmente, prestará contas ao

Poder Legislativo, no prazo estabelecido nas Constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios.

§ 1.º — As contas do Poder Executivo serão submetidas ao

Poder Legislativo, com parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

§ 2.º — Quando, no Município, não houver Tribunal de Contas ou órgão equivalente, a Câmara de Vereadores poderá designar pe-

ritos contadores para verificar as contas do prefeito e sobre elas emitir parecer.

TÍTULO IX

Da Contabilidade

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 83 — A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadarem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

Folha n.º 27 de proc. 88

LADELINA C. SILVA

Reg. 100.433

ATM

PREF.

Art. 84 — Ressalvada a competência do Tribunal de Contas ou órgão equivalente, a tomada de contas dos agentes responsáveis por bens ou dinheiros públicos será realizada ou superintendida pelos serviços de contabilidade.

Art. 85 — Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitir o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Art. 86 — A escrituração sintética das operações financeiras e patrimoniais efetuar-se-á pelo método das partidas dobradas.

Art. 87 — Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública for parte.

Art. 88 — Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89 — A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira, patrimonial e industrial.

Da Contabilidade Orçamentária e Financeira

CAPÍTULO II

Art. 90 — A contabilidade deverá evidenciar, em seus registros, o montante dos créditos orçamentários vigentes, a despesa empenhada e a despesa realizada, à conta dos mesmos créditos, e as dotações disponíveis.

Art. 91 — O registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais.

Art. 92 — A dívida titulante compreende:

- I — os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida;
- II — os serviços da dívida a pagar;
- III — os depósitos;
- IV — os débitos de tesouraria.

Parágrafo único — O registro dos restos a pagar far-se-á por exercício e por credor, distinguindo-se as despesas processadas das não processadas.

Art. 93 — Todas as operações de que resultem débitos e créditos de natureza financeira, não compreendidas na execução orçamentária, serão também objeto de registro, individualização e controle contábil.

CAPÍTULO III

Da Contabilidade Patrimonial e Industrial

Art. 94 — Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95 — A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96 — O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

Art. 97 — Para fins orçamentários e determinação dos devedores far-se-á o registro contábil das receitas patrimoniais, classificando-se sua efetivação.

Art. 98 — A dívida fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contratos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financiamentos de obras e serviços públicos.

Parágrafo único — A dívida fundada será escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Art. 99 — Os serviços públicos industriais, ainda que não organizados como empresa pública ou autarquia, manterão contabilidade especial para determinação dos custos, ingressos e resultados, sem prejuízo da escrituração patrimonial e financeira comum.

Art. 100 — As alterações da situação líquida patrimonial, que abrangem os resultados da execução orçamentária, bem como as variações independentes dessa execução e as superavaliâncias e insubsistências ativas e passivas, constituirão elementos da conta patrimonial.

CAPÍTULO IV

Dos Balanços

Art. 101 — Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Financeiro, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos n.ºs 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos n.ºs 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.

(20) Os anexos 1, 2, 6, 7, 8 e 9 foram atualizados pela Portaria SGP n.º 16/74.

RECEBUEM
ADELMA A. C. S. N. B.

Folha n.º 28 de 28
n.º de 1974

Art. 103 — O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa organizacionais, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-organizacional, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

Art. 105 — O Balanço Patrimonial demonstrará:

- I — o Ativo Financeiro;
- II — o Ativo Permanente;
- III — o Passivo Financeiro;
- IV — o Passivo Permanente;
- V — o Saldo Patrimonial;
- IV — as Contas de Compensação.

§ 1.º — O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e dos valores numerais.

§ 2.º — O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

§ 3.º — O Passivo Financeiro compreenderá os compromissos exigíveis cujo pagamento independente da autorização legislativa.

§ 4.º — O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

§ 5.º — Nas colônias de compensação os bens e direitos registrados no livro de registro de compensação, passíveis de serem vendidos, poderão ser vendidos, desde que, mediante a aprovação dos interessados, o comprador não seja obrigado a pagar o preço em dinheiro, podendo ser pago em bens e direitos, desde que estes sejam avaliados e registrados no livro de registro de compensação.

[illegible]

II — Os bens móveis e imóveis, pelo valor de aquisição ou pelo custo de produção ou de construção;
 III — Os bens de almoxarifado, pelo preço médio ponderado das compras;
 § 1.º — Os valores em espécie, assim como os débitos e créditos.

§ 2.º — As variações resultantes da conversão dos débitos, créditos e valores em espécie serão levadas à conta patrimonial.

Art. 107. — As entidades autárquicas ou parastatais, inclusive de previdência social ou investidas de delegação para arrecadação de contribuições parafiscais da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal terão seus organismos aprovados por decreto do Poder Executivo, salvo se disposição legal expressa determinar que o sejam pelo Poder Legislativo.

Parágrafo único — Compreendem-se nesta disposição as empresas com autonomia financeira e administrativa cujo capital pertencer, integralmente, ao Poder Público.

Art. 108 — Os organismos das entidades referidas no artigo anterior vincular-se-ão ao organismo da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, pela inclusão:

I — como recella, salvo disposição legal em contrário, do saldo positivo previsto entre os totais das receitas e despesas;

II — como subvenção económica, na recella do organismo beneficiário, salvo disposição legal em contrário, do saldo previsto entre os totais das receitas e despesas.

§ 1.º — Os investimentos ou inversões financeiras da União dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, realizadas por intermédio das entidades aludidas no artigo anterior, serão classificadas como receita de capital destas e despesas de transferência de capital daqueles.

§ 2.º — As provisões para depreciação serão computadas pelo efeito de apuração do saldo líquido das mencionadas entidades.

Art. 109 — Os orçamentos e balanços das entidades compreendidas no artigo 107 serão publicados como complemento dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal a que estejam vinculados.

Art. 110 — Os orçamentos e balanços das entidades e repartições obedecerão aos padrões e normas instituídas por este T. O, e, anuados, às respectivas peculiaridades.

[Illegible handwritten notes]

balanços serão remetidos ao órgão central de contabilidade da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, para fins de incorporação dos resultados, salvo disposição legal em contrário.

TÍTULO XI

Disposições Finais

Art. 111 — O Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda, além de outras apurações, para fins estatísticos, de interesse nacional, organizará e publicará o balanço consolidado das contas da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, suas autarquias e outras entidades, bem como um quadro estruturalmente idêntico, baseado em dados orçamentários.²¹

§ 1.º — Os quadros referidos neste artigo terão a estrutura do Anexo n.º 1.

§ 2.º — O quadro baseado nos orçamentos será publicado até o último dia do primeiro semestre do próprio exercício e o baseado nos balanços, até o último dia do segundo semestre do exercício imediato àquele a que se referirem.

Art. 112 — Para cumprimento do disposto no artigo precedente, a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal remeterão ao mencionado órgão, até 30 de abril, os orçamentos do exercício, e até 30 de junho, os balanços do exercício anterior.²²

Parágrafo único — O pagamento, pela União, de auxílio ou contribuição a Estados, Municípios ou Distrito Federal, cuja concessão não decorra de imperativo constitucional, dependerá de prova do atendimento ao que se determina neste artigo.

Art. 113 — Para fiel e uniforme aplicação das presentes normas, o Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda atenderá a consultas, colligirá elementos, promoverá o intercâmbio de dados informativos, expedirá recomendações técnicas, quando solicitadas, e atualizará, sempre que julgar conveniente, os anexos que integram a presente Lei.²³

Parágrafo único — Para os fins previstos neste artigo poderão ser promovidas, quando necessário, conferências ou reuniões técnicas, com a participação de representantes das entidades abrangidas por estas normas.

Art. 114 — Os efeitos desta Lei são contados a partir de 1.º de janeiro de 1964, para o fim da elaboração dos orçamentos, e a partir de 1.º de janeiro de 1965 quanto às demais atividades estatuídas.²³

(21) As atribuições de que trata este artigo passaram para a competência da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

(22) Atualmente serão encaminhados para a Secretaria de Orçamento e Finanças — SOF, da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

(23) Redação dada pela Lei n.º 4.469, de 19 de novembro de 1964.

Art. 115 — Revogam-se as disposições em contrário.
Brasília, em 17 de março de 1964; 143.º da Independência e 76.º da República. — JOÃO GOULART — Abelardo Jurema — Sylvio Borges de Souza Motta — Jair Ribeiro — João Augusto de Araújo Castro — Waldyr Ramos Borges — Expedito Machado — Oswaldo Costa Lima Filho — Júlio Furquim Sambaquy — Amaury Silva — Anyelo Botelho — Wilson Fadul — Antônio Oliveira Brito — Eydio Michaelson.

NOTA

Ao sancionar, em 17-3-1963, a presente Lei (Diário Oficial de 23-3-1964), o Presidente João Goulart houve por bem oportunos, enumerados abaixo, os quais, à exceção do que se refere ao art. 10, foram posteriormente rejeitados pelo Congresso Nacional e promulgados em 4-5-1964 pelo Presidente Humberto de Alencar Castelo Branco (Diário Oficial de 5-5-1964);

- 1) o parágrafo único do artigo 3.º e no artigo 57 a expressão "Reservado o parágrafo único do artigo 3.º desta lei";
- 2) o § 2.º do artigo 6.º;
- 3) os artigos 9.º e 10;
- 4) no artigo 14, a expressão "subordinados ao mesmo órgão ou repartição";
- 5) no artigo 15, as palavras entre vírgulas — "no mínimo" — e todo o § 1.º;
- 6) o artigo 43 e todos os seus parágrafos e a expressão "obedecidas as disposições do artigo 43" do artigo 7.º, I;
- 7) o § 1.º do artigo 55;
- 8) no artigo 58, a expressão "ou não";
- 9) o parágrafo único do artigo 64;
- 10) a parte final "nem a responsável por dois adiantamentos" do artigo 69;
- 11) o artigo 98.

Assim, nestas páginas, a Lei n.º 4.320 está divulgada em seus completos termos.

Folha n.º 30 de pro.
n.º 119 de 19 99
PREF. A. T. J. LADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

Folha n.º 31 de proc.
n.º 119 de 1999
ED

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

PREF. A.T.I.

ANEXOS

ADENDO II À PORTARIA SOF N.º 15, DE 20-6-78
DEMONSTRAÇÃO DA RECEITA E DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS
LEI N.º 4.320/64 — ANEXO I

Folha n.º 32 de proo.
n.º 119 de 19 99
Pad

RECEITA	Cr\$	Cr\$	DESPESA	Cr\$	Cr\$
RECEITAS CORRENTES Receita Tributária Receita Patrimonial Receita Industrial Transferências Correntes Receitas Diversas Déficit (se ocorrer) TOTAL Superávit do Orçamento Corrente (se for o caso) RECEITA DE CAPITAL Operações de Crédito Alienação de Bens Móveis e Imóveis Amortização de Empréstimos Concedidos Transferências de Capital Outras Receitas de Capital TOTAL			DESPESAS CORRENTES Despesas de Custeio Transferências Correntes Superávit (se ocorrer) TOTAL Déficit do Orçamento Corrente (se for o caso) DESPESAS DE CAPITAL Investimentos Inversões Financeiras Transferências de Capital Superávit (se ocorrer) TOTAL	ADELINA GICONE Reg. 100.406 ATM	

RESUMO

RECEITAS CORRENTES
RECEITA DE CAPITAL
TOTAL

DESPESAS CORRENTES
DESPESAS DE CAPITAL
RESERVA DE CONTINGÊNCIA
TOTAL

Observação: Nos balanços não constará do Resumo o item "Reserva de Contingência"

ADENDO III À PORTARIA SOF N.º 15, DE 20-6-78
LEI N.º 4.320/64 — ANEXO 2 — RECEITA

Cr\$ 1,00

RESUMO GERAL DA RECEITA

Código	Especificação	Alíneas Subalíneas	Rubricas	Fontes	Categoria Econômica

Receita Tributária	Receita Patrimonial	Receita Industrial	Trans. Correntes	Receitas Diversas	Receitas Correntes Total	Receitas de Capital Total	Receitas Total
--------------------	---------------------	--------------------	------------------	-------------------	--------------------------	---------------------------	----------------

ÓRGÃO
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA

NATUREZA DA DESPESA

ADELINA CICONR

Categoria Económica

Elemento

Desdoblamiento

Especificação

Código

Observação: 1) A coluna Desdobramento só será utilizada quando a Lei Orçamentária consignar especificação maior do que elemento de despesa, em conformidade com o previsto no item 3 da Portaria n.º 38, de 5-8-78.

2) Este modelo será utilizado também para as consolidações por órgãos, quando for o caso, e geral para toda a Administração.

TOTAL

RECEITA ORÇAMENTARIA

(Atualizado pela Portaria SOF n.º 38, de 17/12/80)

Código	Especificação
1000.00.00	RECEITAS CORRENTES
1100.00.00	RECEITA TRIBUTÁRIA
1110.00.00	IMPOSTOS
1111.00.00	Impostos sobre o Comércio Exterior
1111.01.00	Imposto sobre a Importação
1111.02.00	Imposto sobre a Exportação
1112.00.00	Imposto sobre o Patrimônio e a Renda
1112.01.00	Imposto Territorial Rural
1112.02.00	Imposto Predial e Territorial Urbano
1112.03.00	Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis
1112.04.00	Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza
1113.00.00	Impostos sobre a Produção e a Circulação
1113.01.00	Imposto sobre Produtos Industrializados
1113.02.00	Imposto sobre a Circulação de Mercadorias
1113.04.00	Imposto sobre Operações Financeiras
1113.05.00	Imposto sobre os Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal e Interestadual de Pessoas e Cargas
1113.06.00	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza
1114.00.00	Impostos Especiais
1114.01.00	Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos e Adicional
1114.02.00	Imposto Único sobre Energia Elétrica
1114.03.00	Imposto Único sobre Minerais
1115.00.00	Impostos Extraordinários
1120.00.00	TAXAS
1121.00.00	Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia
1122.00.00	Taxas pela Prestação de Serviços
1130.00.00	CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
1140.00.00	CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NOS TRIBUTOS
1200.00.00	RECEITA PATRIMONIAL
1210.00.00	RECEITAS IMOBILIÁRIAS
1220.00.00	RECEITAS DE VALORES MOBILIÁRIOS

Código	Especificação
--------	---------------

1230.00.00	PARTICIPAÇÃO E DIVIDENDOS
1280.00.00	OUTRAS RECEITAS PATRIMONIAIS
1300.00.00	RECEITA INDUSTRIAL
1310.00.00	RECEITA DOS SERVIÇOS INDUSTRIAIS
1390.00.00	OUTRAS RECEITAS INDUSTRIAIS
1400.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES
1410.00.00	PARTICIPAÇÃO EM TRIBUTOS FEDERAIS
1411.00.00	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios
1412.00.00	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios
1413.00.00	Cota-Parte do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos e Adicional
1414.00.00	Cota-Parte da Taxa Rodoviária Única
1415.00.00	Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (§ 1.º do Artigo 23 e § 2.º do Artigo 24 da Constituição Federal)
1416.00.00	Cota-Parte do Imposto Único sobre Minerais
1417.00.00	Cota-Parte do Fundo Especial
1418.00.00	Cota-Parte do Imposto sobre os Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal e Interestadual de Pessoas e Cargas.
1419.00.00	Imposto Territorial Rural
1440.00.00	PARTICIPAÇÃO EM TRIBUTOS ESTADUAIS
1450.00.00	PARTICIPAÇÕES DIVERSAS
1451.00.00	Cota-Parte do Salário-Educação
1452.00.00	Cota-Parte da Contribuição Sindical
1459.00.00	Outras Participações Diversas
1460.00.00	CONTRIBUIÇÕES
1461.00.00	Contribuições da União
1462.00.00	Contribuições dos Estados
1463.00.00	Contribuições dos Municípios
1469.00.00	Contribuições Diversas
1480.00.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS CORRENTES
1500.00.00	RECEITAS DIVERSAS
1510.00.00	MULTAS
1511.00.00	Multas dos Impostos
1512.00.00	Multas das Taxas
1519.00.00	Multas de Outras Origens
1520.00.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES
1530.00.00	COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA
1590.00.00	OUTRAS RECEITAS DIVERSAS

Código	Especificação
--------	---------------

1591.00.00	Recargas de Contribuições
1594.00.00	Rendas Eventuais
1595.00.00	Diversas Rendas
1595.45.00	Rendas de Mercados, Feiras e Matadouras
1595.46.00	Rendas de Cemitérios
1596.00.00	Correção Monetária
1597.00.00	Tarifas
1598.00.00	Recargas de Serviços não Industriais
1599.00.00	Outras Recargas
2000.00.00	RECEITAS DE CAPITAL
2200.00.00	OPERAÇÕES DE CRÉDITO
2210.00.00	OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS
2220.00.00	OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS
2300.00.00	ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS
2400.00.00	AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS
2500.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL
2510.00.00	PARTICIPAÇÃO EM TRIBUTOS FEDERAIS
2511.00.00	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios
2512.00.00	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios
2513.00.00	Cota-Parte do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos e Adicional
2514.00.00	Cota-Parte do Imposto Único sobre Energia Elétrica
2515.00.00	Cota-Parte do Imposto Único sobre Minerais
2516.00.00	Cota-Parte do Fundo Especial
2517.00.00	Cota-Parte da Taxa Rodoviária Única
2518.00.00	Cota-Parte do Imposto sobre os Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal e Interestadual de Pessoas e Cargas
2520.00.00	PARTICIPAÇÃO EM TRIBUTOS ESTADUAIS
2530.00.00	AUXÍLIO E/OU CONTRIBUIÇÕES
2531.00.00	Auxílios e/ou Contribuições da União
2532.00.00	Auxílios e/ou Contribuições dos Estados
2533.00.00	Auxílios e/ou Contribuições dos Municípios
2539.00.00	Auxílios e/ou Contribuições Diversas
2580.00.00	TRANSFERÊNCIA AO MUNICÍPIO PARA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO, GÁS E OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL
2590.00.00	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL

66 61 ep 617 56

Folha nº ou anexo

PREF. A. T. L.

Código	Especificação
2910.00.00	INDENIZAÇÃO PELA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO, XISTO E GÁS
2920.00.00	HERANÇAS JACENTES
2940.00.00	INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL
2990.00.00	OUTRAS RECEITAS

ANEXO N.º 4

(Atualizado pela Portaria n.º 38, de 05/6/78, da SEPLAN-PR)

3.0.0.0 **DESPESAS CORRENTES**
3.1.0.0 **DESPESAS DE CUSTEIO**
3.1.1.0 **Pessoal**
3.1.1.1 **Pessoal Civil**
3.1.1.2 **Pessoal Militar**
3.1.1.3 **Obrigações Patronais**
3.1.2.0 **Material de Consumo**
3.1.3.0 **Serviços de Terceiros e Encargos**
3.1.3.1 **Remuneração de Serviços Pessoais**
3.1.3.2 **Outros Serviços e Encargos**
3.1.9.0 **Diversas Despesas de Custeio**
3.1.9.1 **Sentenças Judiciais**
3.1.9.2 **Despesas de Exercícios Anteriores**
3.2.0.0 **TRANSFERÊNCIAS CORRENTES**
3.2.1.0 **Transferências Intragovernamentais**
3.2.1.1 **Transferências Operacionais**
3.2.1.2 **Subvenções Econômicas**
3.2.1.3 **Contribuições Correntes**
3.2.1.4 **Contribuições a Fundos**
3.2.1.5 **Transferências Operacionais a Territórios**
3.2.1.6 **Contribuições a Territórios**
3.2.2.0 **Transferências Intergovernamentais**
3.2.2.1 **Transferências à União**
3.2.2.2 **Transferências a Estados e ao Distrito Federal**
3.2.2.3 **Transferências a Municípios**
3.2.2.4 **Transferências a Instituições Multigovernamentais**
3.2.3.0 **Transferências a Instituições Privadas**
3.2.3.1 **Subvenções Sociais**
3.2.3.2 **Subvenções Econômicas**
3.2.3.3 **Contribuições Correntes**

Código	Especificação
3.2.4.0	Transferências ao Exterior
3.2.4.1	Transferências a Governos
3.2.4.2	Transferências a Organismos Internacionais
3.2.4.3	Contribuições a Fundos Internacionais
3.2.5.0	Transferências a Pessoas
3.2.5.1	Inativos
3.2.5.2	Pensionistas
3.2.5.3	Salário-Família
3.2.5.4	Apoio Financeiro a Estudantes
3.2.5.5	Assistência Médico-Hospitalar
3.2.5.6	Benefícios da Previdência Social
3.2.5.7	Indenizações de Acidentes de Trabalho
3.2.5.9	Outras Transferências a Pessoas
3.2.6.0	Encargos da Dívida Interna
3.2.6.1	Juros de Dívida Contratada
3.2.6.2	Outros Encargos de Dívida Contratada
3.2.6.3	Juros sobre Títulos do Tesouro
3.2.6.4	Descontos e Comissões sobre Títulos do Tesouro
3.2.6.5	Juros de Outras Dívidas
3.2.6.6	Encargos de Outras Dívidas
3.2.6.7	Correção Monetária sobre Operações de Crédito por Antecipação da Receita
3.2.7.0	Encargos da Dívida Externa
3.2.7.1	Juros de Dívida Contratada
3.2.7.2	Outros Encargos de Dívida Contratada
3.2.7.3	Juros Sobre Títulos do Tesouro
3.2.7.4	Descontos e Comissões sobre Títulos do Tesouro
3.2.8.0	Contribuições para Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP
3.2.9.0	Diversas Transferências Correntes
3.2.9.1	Sentenças Judiciais
3.2.9.2	Despesas de Exercícios Anteriores
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL
4.1.0.0	INVESTIMENTOS
4.1.1.0	Obras e Instalações
4.1.2.0	Equipamentos e Material Permanente
4.1.3.0	Investimentos em Regime de Execução Especial
4.1.4.0	Constituição ou Aumento do Capital de Empresas Industriais ou Agrícolas
4.1.9.0	Diversos Investimentos
4.1.9.1	Sentenças Judiciais
4.1.9.2	Despesas de Exercícios Anteriores

Folha no 135 de Proc 1999
Estado de São Paulo
Juiz de Direito
Dr. [Assinatura]
19. 100.406
ATM

- 4.2.0.0 INVERSÕES FINANCEIRAS
- 4.2.1.0 Aquisição de Imóveis
- 4.2.2.0 Aquisição de Outros Bens de Capital já em Utilização
- 4.2.3.0 Aquisição de Bens para Revenda
- 4.2.4.0 Aquisição de Títulos de Crédito
- 4.2.5.0 Aquisição de Títulos Representativos de Capital já Integralizado
- 4.2.6.0 Constituição ou Aumento de Capital de Empresas Comerciais ou Financeiras
- 4.2.7.0 Concessão de Empréstimos
- 4.2.8.0 Depósitos Compulsórios
- 4.2.9.0 Diversas Inversões Financeiras
- 4.2.9.1 Sentenças Judiciais
- 4.2.9.2 Despesas de Exercícios Anteriores
- 4.3.0.0 TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL
- 4.3.1.0 Transferências Intragovernamentais
- 4.3.1.1 Auxílios para Despesas de Capital
- 4.3.1.2 Contribuições para Despesas de Capital
- 4.3.1.3 Contribuições a Fundos
- 4.3.1.4 Auxílios aos Territórios
- 4.3.1.5 Contribuições aos Territórios
- 4.3.2.0 Transferências Intergovernamentais
- 4.3.2.1 Transferências à União
- 4.3.2.2 Transferências a Estados e ao Distrito Federal
- 4.3.2.3 Transferências a Municípios
- 4.3.2.4 Transferências a Instituições Multigovernamentais
- 4.3.3.0 Transferências a Instituições Privadas
- 4.3.3.1 Auxílios para Despesas de Capital
- 4.3.3.2 Contribuições para Despesas de Capital
- 4.3.4.0 Transferências ao Exterior
- 4.3.4.1 Transferências a Governos
- 4.3.4.2 Transferências a Organismos Internacionais
- 4.3.4.3 Transferências a Fundos Internacionais
- 4.3.5.0 Amortização da Dívida Interna
- 4.3.5.1 Amortização de Dívida Contratada
- 4.3.5.2 Resgate de Títulos do Tesouro
- 4.3.5.3 Correções sobre Títulos do Tesouro
- 4.3.5.4 Outras Amortizações
- 4.3.6.0 Amortização da Dívida Externa
- 4.3.6.1 Amortização de Dívida Contratada
- 4.3.6.2 Resgate de Títulos do Tesouro
- 4.3.6.3 Correções sobre Títulos do Tesouro
- 4.3.7.0 Diferenças de Câmbio
- 4.3.9.0 Diversas Transferências de Capital
- 4.3.9.1 Sentenças Judiciais
- 4.3.9.2 Despesas de Exercícios Anteriores

ADENDO I A PORTARIA SOF N.º 034, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1978

ELEMENTO DE DESPESA 4.1.3.0 — INVESTIMENTOS
EM REGIME DE EXECUÇÃO ESPECIAL

PLANO DE APLICAÇÃO — DISCRIMINAÇÃO

Código	Especificação
4.1.3.0.01	Pessoal
05	Material de Consumo
06	Rémuneração de Serviços Pessoais
07	Outros Serviços e Encargos
19	Salário-Família ¹
31	Obras e Instalações
32	Equipamentos e Material Permanente
33	Constituição ou Aumento de Capital de Empresas Industriais ou Agrícolas
36	Aquisição de Imóveis
37	Aquisição de Outros Bens de Capital já em Utilização
40	Aquisição de Títulos Representativos de Capital já Integralizado
41	Constituição ou Aumento de Capital de Empresas Comerciais ou Financeiras
43	Depósitos Compulsórios ²
44	Transferências de Capital Intragovernamentais
45	Auxílios aos Territórios
46	Transferências de Capital à União
47	Transferências de Capital a Estados e ao Distrito Federal
48	Transferências de Capital a Municípios
49	Transferências de Capital a Instituições Multigovernamentais

(1) Exceto quando relativo a pessoal estatutário ou atendido por institutos de previdência.

(2) Quando vinculados a importação de bens.

ADELINA CICONI
Reg. 1.4.
ATM

Folha n.º 36 de 36
n.º 119 de 1999

ANEXO N.º 5

ANEXO À PORTARIA N.º 9, DE 28 DE JANEIRO DE 1974
(Atualizado pela Portaria n.º 036, de 17 de dezembro de 1980, da SOF)

**CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
CÓDIGO E ESTRUTURA**

23

Folha n.º 37 de proc.
n.º 119 de 1979
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

CÓDIGO	FUNÇÕES	CÓDIGO	PROGRAMAS	CÓDIGO	SUBPROGRAMAS
01	Legislativo	01 02	Processo Legislativo Fiscalização Financeira e Orçamentária Externa	001x	Ação Legislativa
02	Judiciária	04	Processo Judiciário	002x	Controle Externo
				013x	Ação Judiciária
				014x	Defesa de Interesse Público no Processo Judiciário
				015x	Custódia e Reintegração Social
03	Administração e Planejamento	07	Administração	020x	Supervisão e Coordenação Superior
				021x	Administração Geral
				022x	Documentação e Bibliografia
				023x	Divulgação Oficial
				024x	Processamento de Dados
				025x	Edificações Públicas
		08	Administração Financeira		
				030x	Administração de Receitas
				031x	Assistência Financeira
				032x	Controle Interno
				033x	Dívida Interna
				034x	Dívida Externa
				035x	Participação Societária
		09	Planejamento Governamental	040x	Planejamento e Orçamentação -Financeiro
				042x	Ordenamento Econômico
				043x	Organização e Modernização Administrativa
				044x	Informações Geográficas e Estatísticas
				045x	Estudos e Pesquisas Econômico-Sociais
		10	Ciência e Tecnologia	054x	Pesquisa Fundamental
				055x	Pesquisa Aplicada
				056x	Desenvolvimento Experimental
				057x	Informação Científica e Tecnológica
				058x	Testes e Análises de Qualidade
				059x	Levantamento do Meio-Ambiente
04	Agricultura	13	Organização Agrária	066x 067x	Reforma Agrária Colonização
		14	Produção Vegetal	075x	Defesa Sanitária Vegetal

CÓDIGO	FUNÇÕES	CÓDIGO	PROGRAMAS	CÓDIGO	Folha nº 28 de proc SUBPROGRAMAS nº 19 99 Reg. 100.406 ATM
05	Comunicações	15	Produção Animal	076x	Corretivos e Fertilizantes
				077x	Irrigação
				078x	Mecanização Agrícola
				080x	Sementes e Mudanças
				087x	Defesa Sanitária Animal
				088x	Desenvolvimento Animal
		16	Abastecimento	089x	Desenvolvimento da Pesca
				094x	Estoques Reguladores
				095x	Armazenamento e Silagem
		17	Preservação de Recursos Naturais Renováveis	096x	Sistema de Distribuição de Produtos Agrícolas
				097x	Inspeção, Padronização e Classificação de Produtos
				098x	Execução da Política de Preços Agrícolas
		18	Promoção e Extensão Rural	103x	Proteção à Flora e à Fauna
				104x	Reflorestamento
				105x	Conservação do Solo
				106x	Jardins Botânicos e Zoológicos
06	Comunicações	21	Comunicações Postais	110x	Cooperativismo
				111x	Extensão Rural
				112x	Promoção Agrária
		22	Telecomunicações	127x	Serviços Postais Convencionais
				128x	Serviços Postais Especiais
07	Comunicações	22	Telecomunicações	134x	Telefonia

06

Defesa Nacional e
Segurança Pública

26

Defesa Aérea

27

Defesa Naval

28

Defesa Terrestre

29

Serviços de Informações

30

Segurança Pública

07

Desenvolvimento
Regional

34

Programa de Integração
Nacional — PIN

35

Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste — Proterra

38

Programa a cargo de Estados e Municípios

39

Desenvolvimento de Micro-Regiões

40

Programas Integrados

135x

Telegrafia

136x

Serviços Especiais de Telecomunicações

137x

Radiodifusão

138x

Cabodifusão

160x

Operações Aéreas

163x

Operações Navais

166x

Operações Terrestres

169x

Serviços de Informação e Contra-Informação

174x

Policiamento Civil

177x

Policiamento Militar

178x

Defesa Contra Sinistros

179x

Serviços Especiais de Segurança

181x

Transferências Financeiras a Estados e Municípios

183x

Programação Especial

PREF. A.T.L.

Folha n.º 39 de prog. 19 99
 n.º SUBPROGRAMAS 19 99
 20

CÓDIGO	FUNÇÕES	CÓDIGO	PROGRAMAS	CÓDIGO	
08	Educação e Cultura	42	Ensino de Primeiro Grau	188x 190x 196x	ADELINA CICONB Ensino Regular Reg. 100.406 Educação Pré-Escola ATM Formação para o Setor Primário
		43	Ensino de Segundo Grau	197x 198x 199x	Formação para o Setor Secundário Formação para o Setor Terciário
		44	Ensino Superior	205x 206x 207x 208x 209x	Ensino Polivalente Ensino de Graduação Ensino de Pós-Graduação Extensão Universitária Campus Universitário Ensino de Curta Duração
		45	Ensino Supletivo	213x 214x 215x 216x 217x	Cursos de Suplência Cursos de Suprimento Cursos de Qualificação Cursos de Aprendizagem Treinamento de Recursos Humanos
		46	Educação Física e Desportos	223x 224x 227x 228x	Educação Física Desporto Amador Desporto Profissional Parques Recreativos e Desportivos
		47	Assistência a Educandos	234x	Associativismo Estudantil

				235x 236x 237x 238x	Bolsas de Estudo Livro Didático Material de Apoio Pedagógico Residências para Educandos
		48	Cultura	246x 247x	Patrimônio Histórico, Artístico e Arqueológico Difusão Cultural
		49	Educação Especial	252x 253x	Educação Compensatória Educação Precoce
09	Energia e Recursos Minerais	51	Energia Elétrica	263x 264x 265x 266x 267x	Geração de Energia Hidrelétrica Geração de Energia Termelétrica Geração de Energia Termonuclear Geração de Energia Não-Convencional Transmissão de Energia Elétrica
				268x 269x 270x	Distribuição de Energia Elétrica Eletificação Rural Geração de Energia Nucleoelétrica
		52 53	Petróleo Recursos Minerais	289x 290x	Prospecção e Avaliação de Jazidas Extração e Beneficiamento

Folha no 42		nº SUBPROGRAMAS 29 de 1999			
CÓDIGO	FUNÇÕES	CÓDIGO	PROGRAMAS	CÓDIGO	
10	Habitação e Urbanismo	54	Recursos Hídricos	292x	Levantamentos Geológicos
		55	Carvão Mineral	296x	Estudos e Pesquisas Hidrológicas
		56	Xisto	297x	Regularização de Cursos d'Água
		57	Habitação	316x	Habitacões Urbanas
		58	Urbanismo	317x	Habitacões Rurais
		59	Regiões Metropolitanas	323x	Planejamento Urbano
		60	Serviços de Utilidade Pública	325x	Limpeza Pública
				326x	Serviços Funerários
				327x	Iluminação Pública
				328x	Parques e Jardins
11	Indústria, Comércio e Serviços	62	Indústria	346x	Promoção Industrial
				347x	Produção Industrial
				348x	Importação de Insumos Industriais
		63	Comércio	353x	Comercialização
				354x	Promoção Interna do Comércio
				355x	Promoção Externa do Comércio

12	Relações Exteriores	64	Serviços Financeiros	361x	Seguros e Capitalização
		65	Turismo	362x	Serviços Bancários e Financeiros
		66	Normatização e Fiscalização da Atividade Empresarial	363x	Promoção do Turismo
				364x	Empreendimentos Turísticos
				374x	Marcas e Patentes
				375x	Metrologia
13	Saúde e Saneamento			376x	Registro de Empresas
		72	Política Exterior	410x	Relações Diplomáticas
				411x	Cooperação Internacional
		75	Saúde	427x	Alimentação e Nutrição
				428x	Assistência Médica e Sanitária
				429x	Controle e Erradicação das Doenças Transmissíveis
				430x	Fiscalização e Inspeção Sanitária
		76	Saneamento	431x	Produtos Profiláticos e Terapêuticos
				447x	Abastecimento d'Água
		77	Proteção ao Meio-Ambiente	448x	Saneamento Geral
				449x	Sistemas de Esgotos
				455x	Defesa Contra a Erosão

CÓDIGO	FUNÇÕES	CÓDIGO	PROGRAMAS	CÓDIGO	
14	Trabalho	79	Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho	458x 457x 458x 459x	Controle da Poluição Defesa Contra as Secas Defesa Contra as Inundações Recuperação de Terras
		80	Relações do Trabalho	479x 480x 473x 474x 475x 477x 478x	Normalização e Fiscalização da Proteção no Trabalho Prevenção do Acidente do Trabalho Associativismo e Sindicalismo Fiscalização do Exercício Profissional Fiscalização das Relações de Trabalho Ordenamento do Emprego e do Salário Serviço Social
15	Assistência e Previdência	81	Assistência	483x 484x 485x 486x 487x	Assistência ao Menor Assistência ao Silvícola Assistência à Velhice Assistência Social Geral Assistência Comunitária
		82	Previdência	492x	Previdência Social Geral

16

Transporte

83

Programa de Integração Social

84

Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público

87

Transporte Aéreo

88

Transporte Rodoviário

89

Transporte Ferroviário

90

Transporte Hidroviário

493x

Previdência Social Rural

494x

Previdência Social ao Servidor Público

495x

Previdência Social a Inativos e Pensionistas

523x

Infraestrutura Aeroportuária

524x

Controle e Segurança do Tráfego Aéreo

525x

Serviços de Transporte Aéreo

531x

Rodovias

532x

Terminais Rodoviários

534x

Estradas Vicinais

535x

Controle e Segurança de Tráfego Rodoviário

536x

Serviços de Transporte Rodoviário

542x

Ferrovias

543x

Terminais Ferroviários

544x

Controle e Segurança de Tráfego Ferroviário

545x

Serviços de Transporte Ferroviário

562x

Portos e Terminais Fluviais e Lacustres

563x

Portos e Terminais Marítimos

Folha n.º 17
n.º SUBPROGRAMAS de proc.
159 de 19 99
ED
Controle e Segurança de
Tráfego Hidroviário

CÓDIGO	FUNÇÕES	CÓDIGO	PROGRAMAS	CÓDIGO	PROGRAMAS
				584x	Controle e Segurança de Tráfego Hidroviário
				585x	Serviços de Transporte Marítimo
				586x	Serviços de Transporte Fluvial e Lacustre
		91	Transporte Urbano	587x	Hidrovias
				571x	Serviços de Transporte Urbano
				572x	Transporte Metropolitano
				573x	Controle e Segurança de Tráfego Urbano
				574x	Vias Expressas
				575x	Vias Urbanas
				576x	Terminais Intermodais
		92	Corredores de Transporte		
		93	Transportes Especiais		
				580x	Dutos

OBSERVAÇÕES:

- OBSERVAÇÕES:
- I — Ao ser aplicado o código do Subprograma o x será substituído por:
0, quando se tratar do total do Subprograma;
1, 3, 5 ou 7, quando a seguir constar código de Projeto;
2, 4, 6, ou 8, quando a seguir constar código de Atividade.
- II — Os programas 34, 35, 39, 52, 55, 56, 59, 83, 84 e 92 não possuem Subprogramas típicos, devendo, porém, ser desdobrados em Subprogramas, em conformidade com as ações que serão desenvolvidas.

ADENDO V. À PORTARIA SOF N.º 15, DE 20/06/78
LEI N.º 4.320/64 - ANEXO 6

Cr\$ 1,00

ÓRGÃO UNIDADE ORÇAMENTÁRIA		PROGRAMA DE TRABALHO		
Código	Especificação	Projetos	Atividades	Total

PREF. A. T. L.

Observação:
Quando o Orçamento contiver previsão para Reserva de Contingência, esta deverá constar de quadro à parte, sendo seu valor lançado na coluna "TOTAL".

--	--	--

PROGRAMA DE TRABALHO DO GOVERNO
DEMONSTRATIVO DE FUNÇÕES, PROGRAMAS E SUBPROGRAMAS POR PROJETOS E ATIVIDADES

Código	Especificação	Projetos	Atividades	NA C/CONS Total 100.406 ATM

Observação:

- 1) Este quadro corresponderá à consolidação de todas as unidades orçamentárias, ou órgãos, sendo desnecessária a especificação dos projetos e atividades.
- 2) Quando o Orçamento contiver previsão para Reserva de Contingência, esta deverá constar de quadro à parte, sendo seu valor lançado na coluna "TOTAL".

TOTAL →

--	--	--

DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR FUNÇÕES, PROGRAMAS E SUBPROGRAMAS
CONFORME O VÍNCULO COM OS RECURSOS

Código	Especificação	Ordinário	Vinculado	Total

Observação:

- Quando o Orçamento contiver previsão para Reserva de Contingência, esta deverá constar de quadro à parte, sendo seu valor lançado na coluna "TOTAL".

TOTAL →

--	--	--

~~ADELINA FICONE~~

Reg. 100 Defesa Nacional
Comunicações e Segurança
Pública

Observação: Quando o Orçamento contiver previsão para Reserva de Contingência, deverá ser acrescentada a este quadro uma coluna, antecedendo a coluna "TOTAL", para inclusão de seu valor.

DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR ÓRGÃOS E FUNÇÕES

Órgãos \ Funções	Desenvolvimento Regional	Educação e Cultura	Energia e Recursos Minerais	Habitação e Urbanismo	Indústria Comércio e Serviços	Relações Exteriores
TOTAL →						

200

TOTAL →

Anexo n.º 10

PREF. A. T. D.

COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA COM A REALIZADA

Folha no 46 Anexo n.º 11, rec. n.º 119 de 1949 - Realizada Cr\$ Diferenças Cr\$

Títulos	Autorizada Cr\$			Realizada Cr\$	Diferenças Cr\$
	Créditos Orçamentários e Suplementares	Créditos Especiais e Extraordinários	Total		
Órgão "A" (Pelas Categorias Econômicas)					
...					
Soma					
Órgão "B"					
...					
Soma					
TOTAL					

ADELINA CIGOM Reg. 100.406 ATM

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Anexo n.º 12

Receita				Despesa			
Títulos	Previsão Cr\$	Execução Cr\$	Diferenças Cr\$	Títulos	Fixação Cr\$	Execução Cr\$	Diferenças Cr\$
RECEITAS CORRENTES				CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E SUPLEMENTARES			
Receita Tributária				CRÉDITOS ESPECIAIS			
Receita Patrimonial				CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS			
Receita Industrial				Soma			
Transferências Correntes				SUPERÁVITS			
Receitas Diversas				Total			
RECEITAS DE CAPITAL							
Soma							
DÉFICITS							
Total							

BALANÇO FINANCEIRO

Anexo n.º 13

Receita				Despesa			
Títulos	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Títulos	Cr\$	Cr\$	Cr\$
ORÇAMENTÁRIA				Legislativa			
Receitas Correntes				Judiciária			
Receita Tributária				Administração e Planejamento			
Receita Patrimonial				Agricultura			
Receita Industrial				Comunicações			
Transferências Correntes				Defesa Nacional e Segurança Pública			
Receitas Diversas				Desenvolvimento Regional			
Receitas de Capital				Educação e Cultura			
EXTRA-ORÇAMENTÁRIA				Energia e Recursos Minerais			
Restos a Pagar (Contrapartida da despesa a pagar)				Habitação e Urbanismo			
Serviço da Dívida a Pagar (Contrapartida)				Indústria, Comércio e Serviços			
Depósitos				Relações Exteriores			
Outras Operações				Saúde e Saneamento			
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR				Trabalho			
Disponível:				Assistência e Previdência			
Caixa				Transporte			
Bancos e Correspondentes				EXTRA-ORÇAMENTÁRIA			
Exatores				Restos a Pagar (Pagamento no exercício)			
Vinculado em C/C Bancárias				Serviço da Dívida a Pagar (pagamento)			
TOTAL				Depósitos			
				Outras Operações			
				SALDOS P/ O EXERCÍCIO SEGUINTE			
				Disponível			
				Caixa			
				Bancos e Correspondentes			
				Exatores			
				Vinculado em C/C Bancárias			
				TOTAL			

BALANÇO PATRIMONIAL

Folha no 47 de pro. no 119 Anexo nº 1499

Ativo				Passivo			
Títulos	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Títulos	Cr\$	Cr\$	Cr\$
ATIVO FINANCEIRO				PASSIVO FINANCEIRO			
Disponível:				Restos a Pagar:			
Caixa:				Serviços da Dívida a Pagar			
Bancos e Correspondentes:				Depósitos:			
Exatores:				Débitos de Tesouraria:			
Vinculado em C/C Bancárias:				PASSIVO PERMANENTE			
Realizável				Dívida Fundada Interna:			
...				Em Títulos:			
...				Por Contratos			
ATIVO PERMANENTE				Dívida Fundada Externa:			
Bens Móveis				Em Títulos			
Bens Imóveis				Por Contratos			
Bens de Natureza Industrial				Diversos:			
Créditos				...			
Valores				Soma do Passivo Real			
Diversos				...			
Soma do Ativo Real				SALDO PATRIMONIAL			
SALDO PATRIMONIAL				Ativo Real Líquido			
Passivo Real Descoberto				Soma			
Soma				PASSIVO COMPENSADO			
ATIVO COMPENSADO				Contrapartida de Valores em			
Valores em Poder de Terceiros:				Poder de Terceiros:			
...				...			
Valores de Terceiros:				Contrapartida de Valores de			
...				Terceiros:			
Valores Nominais Emitidos:				...			
...				Contrapartida de Valores			
Diversos:				Nominais Emitidos:			
...				...			
TOTAL GERAL				TOTAL GERAL			

AD. LINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Anexo nº 15

Variações Ativas				Variações Passivas			
Títulos	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Títulos	Cr\$	Cr\$	Cr\$
RESULTANTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA				RESULTANTE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA			
RECEITA ORÇAMENTÁRIA				DESPESA ORÇAMENTÁRIA			
Receitas Correntes				Despesas Correntes			
Receita Tributária				Despesas de Custeio			
Receita Patrimonial				Transferências Correntes			
Receita Industrial				Despesas de Capital			
Transferências Correntes				Investimentos			
Receitas Diversas				Inversões Financeiras			
Receitas de Capital				Transferências de Capital			
MUTAÇÕES PATRIMONIAIS				MUTAÇÕES PATRIMONIAIS			
Aquisição de Bens Móveis				Cobrança da Dívida Ativa			
Construção e Aquisição de Bens Imóveis				Alienação de Bens Móveis			
Construção e Aquisição de Bens de Natureza Industrial				Alienação de Bens de Natureza Industrial			
Aquisição de Títulos e Valores				Alienação de Títulos e Valores			
Empréstimos Concedidos				Empréstimos Tomados			
Diversos				Recebimento de Créditos			
Total				Diversos			
INDEPENDENTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA				INDEPENDENTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA			
Inscrição da Dívida Ativa				Cancelamento da Dívida Ativa			
Inscrição de Outros Créditos				Encampação de Dívidas Passivas			
Incorporações de Bens (doações, legados, etc.)				Diversas			
Cancelamento de Dívidas Passivas				Total das Variações Passivas			
Diversas				RESULTADO PATRIMONIAL			
Total das Variações Ativas				Déficit Verificado (se for o caso)			
RESULTADO PATRIMONIAL				TOTAL GERAL			
Déficit Verificado (se for o caso)				Superávit Verificado (se for o caso)			
TOTAL GERAL				TOTAL GERAL			

PREF. A. T. L.

DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA

Folha n.º 48
n.º 119 de 19 99
Anexo n.º 16
SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE
DELINA CIGONE
Reg. 100.406
ATM

Autorizações			Saldo anterior em circulação	Movimento no Exercício Cr\$		Saldo para o Exercício seguinte	
Lei	Quantidade (N.º e Data)	Valor da emissão Cr\$		Emissão	Resgate	Quantidade	Valor

Observação: — Adotar a mesma demonstração para a Dívida Externa, criando colunas auxiliares para o registro de dívida em moeda estrangeira.

DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE

Anexo n.º 17

Títulos	Saldo do exercício anterior (Cr\$)	Movimento no Exercício (Cr\$)		Saldo para o exercício seguinte (Cr\$)
		Inscrição	Baixa	
RESTOS A PAGAR				
...				
Subtotal				
SERVIÇOS DA DÍVIDA A PAGAR				
...				
Subtotal				
DEPÓSITOS				
...				
Subtotal				
DÉBITOS DE TESOUREARIA				
...				
Subtotal				
TOTAL				



Diário Oficial
IMPRESSA NACIONAL

ADRIANA LOPES
RPA 100.406
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
BRASILIA - DF

QUARTA-FEIRA, 16 DE DEZEMBRO DE 1998

ATOS DO CONGRESSO NACIONAL

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20

Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art.1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.7º.....

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

"Art.37.....

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração."

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos

proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão ~~exceder~~ a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 15. Observado o disposto no art. 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar."

"Art.42....."

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que já está fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica-se o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º."

"Art.73....."

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.

"Art.93....."

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40;

"Art.100....."

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado."

"Art.114....."

§ 3º Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir."

"Art.142....."

§ 3º....."

IX - aplica-se aos militares e a seus pensionistas o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º;

"Art.167....."

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

"Art.194....."

Parágrafo único....."

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados."

"Art.195....."

- I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:
- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
 - b) a receita ou o faturamento;
 - c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar."

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

- I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."

"Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação."

Art.2º A Constituição Federal, nas Disposições Constitucionais Gerais, é acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 248. Os benefícios pagos, a qualquer título, pelo órgão responsável pelo regime geral de previdência social, ainda que à conta do Tesouro Nacional, e os não sujeitos ao limite máximo de valor fixado para os benefícios concedidos por esse regime observarão os limites fixados no art. 37, XI.

Art. 249. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União; os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos.

Art. 250. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo

regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo."

ADELINA CICONI

Reg. 100.106

Art.3° É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1° O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1°, III, a, da Constituição Federal.

§ 2° Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 3° São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art.4° Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Art.5° O disposto no art. 202, § 3°, da Constituição Federal, quanto à exigência de paridade entre a contribuição da patrocinadora e a contribuição do segurado, terá vigência no prazo de dois anos a partir da publicação desta Emenda, ou, caso ocorra antes, na data de publicação da lei complementar a que se refere o § 4° do mesmo artigo.

Art.6° As entidades fechadas de previdência privada patrocinadas por entidades públicas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão rever, no prazo de dois anos, a contar da publicação desta Emenda, seus planos de benefícios e serviços, de modo a ajustá-los atuarialmente a seus ativos, sob pena de intervenção, sendo seus dirigentes e os de suas respectivas patrocinadoras responsáveis civil e criminalmente pelo descumprimento do disposto neste artigo.

Art.7° Os projetos das leis complementares previstas no art. 202 da Constituição Federal deverão ser apresentados ao Congresso Nacional no prazo máximo de noventa dias após a publicação desta Emenda.

Art.8° Observado o disposto no art. 4° desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 3°, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação desta Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

- I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
 - b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1° O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no art. 4° desta Emenda, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

- I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

Folha no.	55	de proa.
no	119	Página 9 de 8

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior, **ATM**

II - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o *caput*, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º Na aplicação do disposto no parágrafo anterior, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento.

§ 4º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data da publicação desta Emenda, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecidas no *caput*, permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, III, a, da Constituição Federal.

Art.9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do *caput*, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o *caput*, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Art.10. O regime de previdência complementar de que trata o art. 40, §§ 14, 15 e 16, da Constituição Federal, somente poderá ser instituído após a publicação da lei complementar prevista no § 15 do

mesmo artigo.

ADELINA CICONI

Art.11. A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art.12. Até que produzam efeitos as leis que irão dispor sobre as contribuições de que trata o art. 195 da Constituição Federal, são exigíveis as estabelecidas em lei, destinadas ao custeio da seguridade social e dos diversos regimes previdenciários.

Art.13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art.14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art.15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.

Art.16. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art.17. Revoga-se o inciso II do § 2º do art. 153 da Constituição Federal.

Brasília, 15 de dezembro de 1998

Mesa da Câmara dos Deputados
Deputado Michel Temer

Presidente
Deputado Heráclito Fortes

1º Vice-Presidente
Deputado Severino Cavalcanti

2º Vice-Presidente
Deputado Ubiratan Aguiar

1º Secretário
Deputado Nelson Trad

2º Secretário
Deputado Paulo Paim

3º Secretário
Deputado Efraim Morais

4º Secretário

Mesa do Senado Federal
Senador Antonio Carlos Magalhães

Presidente
Senador Geraldo Melo

1º Vice-Presidente
Senadora Júnia Marise

2º Vice-Presidente
Senador Ronaldo Cunha Lima

1º Secretário
Senador Carlos Patrocínio

2º Secretário
Senador Flaviano Melo

3º Secretário
Senador Lucídio Portella

4º Secretário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1811, DE 25 DE FEVEREIRO

D.O.U.

DE 26 DE FEVEREIRO

57	da proc.
19	de 19 99
DE 1.999	

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.811, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1999.

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União autorizada, até 30 de junho de 1999, a assumir as seguintes obrigações de responsabilidade dos Municípios:

I - dívida fundada junto ao Sistema Financeiro Nacional, cujos contratos tenham sido firmados até 31 de janeiro de 1999, inclusive a decorrente de transformação de operações de antecipação de receita orçamentária em dívida fundada;

II - dívida relativa a operações de antecipação de receita orçamentária, contraída até 31 de janeiro de 1999; e

III - dívida pública mobiliária constituída até 12 de dezembro de 1995 ou que, constituída após essa data, consubstancia simples rolagem de dívida mobiliária anterior.

§ 1º Para efeito dos incisos I e II, serão consideradas apenas as operações registradas, até 31 de janeiro de 1999, no Sistema de Registro de Operações de Crédito com o Setor Público (CADIP), do Banco Central do Brasil.

§ 2º Não serão abrangidas pela assunção as seguintes dívidas:

I - as renegociadas com base nas Leis nºs 7.976, de 27 de dezembro de 1989, e 8.727, de 5 de novembro de 1993;

II - as relativas à dívida externa objeto de renegociação no âmbito do Plano Brasileiro de Financiamento da Dívida Externa (BIB, BEA, DMLP e Clube de Paris);

III - as parcelas das dívidas referidas nos incisos I e II do caput que não tenham sido desembolsadas pela instituição financeira até 31 de janeiro de 1999; e

IV - o serviço da dívida relativo às operações mencionadas nos incisos I e II do caput, com vencimento ou qualquer outra forma de exigibilidade que tenha ocorrido entre 31 de janeiro de 1999 e a data de assinatura do contrato de refinanciamento.

Art. 2º As dívidas assumidas pela União serão refinanciadas aos Municípios, observando-se o seguinte:

I - prazo: até trezentas e sessenta prestações mensais e sucessivas, calculadas com base na Tabela Price, vencendo-se a primeira em até trinta dias após a assinatura do contrato e as seguintes em iguais dias dos meses subsequentes;

II - juros: calculados e debitados mensalmente, à taxa de nove por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;

III - atualização monetária: calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo;

IV - garantias adequadas que incluirão, obrigatoriamente, a vinculação de receitas próprias e dos recursos de que tratam os arts. 156, 158 e 159, inciso I, "b", e § 3º, da Constituição, e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;

V - limite de comprometimento de treze por cento da Receita Líquida Real - RLR, para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada;

VI - em caso de descumprimento das obrigações pactuadas, sem prejuízo das demais cominações contratuais, os encargos referidos nos incisos II e III serão substituídos pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida de um por cento ao ano, elevando-se em quatro pontos percentuais o limite de comprometimento estabelecido no inciso anterior; e

VII - em caso de impontualidade no pagamento, sem prejuízo da aplicação do disposto no inciso anterior, o valor da prestação será atualizado pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), divulgada pelo Banco Central do Brasil, e acrescido de juros de mora de um por cento ao ano, calculados *pro rata die*.

§ 1º Para o estabelecimento do prazo, será observado o mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) para o valor inicial das amortizações mensais do contrato de refinanciamento.

2

Folh	no	58	de pros.
no	119	de 19	99
<i>AD</i>			

ADELINA CICONI

Reg. 100.406

ATM

Parágrafo único. O superávit financeiro das autarquias e fundações, excluídas as de caráter previdenciário, será considerado como receita realizada para fins de cálculo da RLR.

Art. 6º O contrato de refinanciamento de dívidas deverá prever que o Município:

I - somente poderá emitir novos títulos da dívida pública mobiliária municipal interna ou externa, após a integral liquidação da dívida objeto do refinanciamento previsto nesta Medida Provisória; e

II - somente poderá contrair novas dívidas, inclusive empréstimos ou financiamentos externos junto a organismos financeiros internacionais e operações de Antecipação de Receita Orçamentária, se a dívida financeira total do Município for inferior à sua RLR anual.

Art. 7º O limite de comprometimento da RLR de que trata o inciso V do art. 2º será elevado em dois pontos percentuais para os Municípios que, a partir de 1º de janeiro de 2000:

I - não tenham adequado suas despesas com pessoal aos limites estabelecidos na legislação em vigor;

II - não tenham implantado contribuição previdenciária para os servidores ativos e inativos, com alíquota média de, no mínimo, onze por cento da remuneração total; e

III - não tenham limitado suas despesas com aposentados e pensionistas, na forma da legislação em vigor.

Art. 8º Somente por lei poderão ser autorizadas novas composições ou prorrogações das dívidas refinanciadas com base nesta Medida Provisória, ou, ainda, alteração a qualquer título das condições de refinanciamento ora estabelecidas.

Art. 9º A União assumirá as obrigações decorrentes desta Medida Provisória mediante emissão de títulos do Tesouro Nacional, com características a serem definidas pelo Poder Executivo.

Art. 10. A receita proveniente dos pagamentos dos refinanciamentos concedidos aos Municípios, nos termos desta Medida Provisória, será integralmente utilizada para abatimento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

Art. 11. Fica o Banco do Brasil S.A. designado agente financeiro da União para o fim de celebração, acompanhamento e controle dos contratos de refinanciamento de que trata esta medida Provisória, cabendo ao devedor o pagamento da concernente remuneração.

Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

39

119

99

07

04

99

(a)

Adelina

Adelina

do processo n° de 19.....

ADELINA CICONI

Reg. 100.406

ATM

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta:

Em 07-04-1999.

Noemila M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I

A Com. de *Finanças*
07/03/99
Brando Gandelman
BRANDO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em *08/04/99* as *12.00* h.

À nobre Vereador Regiel Colassuono
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

27/04/99
Secretaria
Presidente

SEGUE 1m juntado 5 nesta data, documento 5 e papel para informação, rubricado

sob folha 5 nº 60 a 115

Em 14 05 99

(a) CD



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n. 60 do proc.
n. 119 de 1999
o funcionário

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

MEMBROS: JOSÉ MENTOR - PRESIDENTE ..
FARIA LIMA
MIGUEL COLASUONNO
CELSO CARDOSO
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
DITO SALIM
DALTON SILVANO
LIDIA CORREA
MOHAMAD SAID MOURAD

REUNIÃO REALIZADA NA SALA TIRADENTES DA CÂMARA
MUNICIPAL DE SÃO PAULO EM 04 DE MAIO DE 1999

SOLICITANTE: VEREADOR JOSÉ MENTOR
(MEMO 19 E 20/99)

SECRETÁRIA ROSEMARI CURI



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA-DT-10

Folha n.º 61 do proc.
n.º 119 de 1999
o funcionário

ROD.:D1e2 FOLHA:1

TAQ.:L. CARLOS

COMISSÃO:FINANÇAS

ORADOR: Pres. José Mentor

DATA: 04.05.99

O SR. JOSÉ MENTOR (PT) - Já temos quórum. Vamos dar início à primeira audiência pública sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Presentes os Srs. Vereadores: Celso Cardoso, Miguel Colasuonno, José Eduardo Martins Cardozo, Faria Lima, e eu, José Mentor, na presidência.

Vamos então abrir o debate dando a palavra ao Sr. Secretário de Finanças da Prefeitura, para que use o tempo de 20 minutos, está bem? Vamos ouvir então o Sr. Secretário.

O SR. JOSÉ ANTONIO DE FREITAS - Boa tarde a todos. A motivação desta audiência pública é que o Executivo fale sobre o projeto de lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração do orçamento do próximo ano.

Essa motivação nos trouxe para prestar esclarecimentos e informações a serem formulados pelos Vereadores e pelas pessoas aqui presentes.

O projeto de lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias é composto por quatro capítulos: o primeiro capítulo trata da organização e estruturação da lei orçamentária. O que significa isso? Significa que são estabelecidos certos parâmetros, para que seja apresentado o projeto de lei orçamentária, juntamente com os fundos, com os gastos em Educação, com as empresas, autarquias, enfim, e tudo o mais. Dá uma série de medidas, o projeto é auto-explicativo, de tal forma que acho que o debate será decorrente desses capítulos.

O capítulo número dois, no meu entendimento, o mais importante, juntamente com o capítulo número três, trata das diretrizes da receita.



ROD.:D1e2 FOLHA:2

TAQ.:L. CARLOS

COMISSÃO:FINANÇAS

ORADOR: Pres. José Mentor

DATA: 04.05.99

Inicialmente o Executivo lista as suas propostas, o seu propósito, em termos de arrecadação, ou seja, aperfeiçoamento da máquina arrecadadora, um trabalho junto ao Governo Federal, na reforma tributária, e também o Executivo cita a possibilidade da apresentação de projetos que dispõem sobre revisão dos impostos de sua competência, seja predial seja territorial urbano, ISS, as taxas, transmissão intervivos e tudo o mais.

O capítulo número três, o terceiro, que dispõe as diretrizes de despesa. Este ano, trouxemos uma inovação, constituindo uma das prioridades o refinanciamento da dívida mobiliária, o refinanciamento também de eventuais antecipações de receitas - eventuais, não, porque hoje existe um saldo -, e também alguns compromissos que a prefeitura tem, principalmente com o Banco do Brasil.

Traz também uma inovação, que seria a implantação do sistema previdenciário. Aliás, essa implantação deverá ocorrer até, pelo menos nós devemos apresentar o projeto até 15.05, não mais tardar, e esperamos que isso seja discutido ainda no primeiro semestre.

E, por fim, ainda neste capítulo, a prefeitura lista uma série de compromissos, onde ela dá uma ênfase especial aos programas sociais, notadamente nas áreas de Educação, Saúde, Bem-Estar Social, a programas específicos de combate ao desemprego e às suas consequências, incluindo aí a renda mínima. E ela se propõe também a continuar o seu programa de contenção de gastos, não só em custeio, como, principalmente, em serviço onde ela, prefeitura, acha necessário que se reduzam os gastos.

3 E, por fim, o capítulo número quatro trata das disposições finais, que basicamente encerra ou mostra o que a prefeitura pretende



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 63 do proc.
11.999.999
a funcionário

ROD.:Dle2 FOLHA:3

TAQ.:L. CARLOS

COMISSÃO:FINANÇAS

ORADOR: Pres. José Mentor

DATA: 04.05.99

em termos de apresentação do orçamento, se a preço de junho, como tradicionalmente é feito, ou se a preço do ano 2000, embutindo aí, então, uma expectativa inflacionária.

Portanto, é isso, e me coloco à disposição para as perguntas dos Srs. Vereadores e pessoas aqui presentes.

O SR. JOSÉ MENTOR (PT) - Pediria aos Srs. Vereadores que procedessem à inscrição. Vereador José Eduardo Martins Cardozo já está inscrito. E também aos outros convidados ou presentes que queiram se inscrever que o façam com a assessoria, por obséquio.

A D. Regina está aqui, com o Vereador Odilon.

Vereador José Eduardo Martins Cardozo.

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO (PT) - Sr. Presidente, inicialmente a minha saudação a S.Exa. o Sr. Secretário de Finanças que, como sempre, se faz presente às sessões e reuniões que esta Casa solicita.

Eu gostaria de, inicialmente, fazer uma abordagem genérica e, a partir daí, formular algumas perguntas básicas:

Novamente, esta Lei de Diretrizes Orçamentárias apresenta, com a devida vênua, Sr. Secretário, o mesmo vício das anteriores, e, talvez, jamais superaremos esse impasse, ao longo desse governo: ela apresenta um nível de generalidade alarmante.

Hoje, a maior parte dos municípios brasileiros, superado o primeiro momento da entrada em vigor da Constituição de 1988, se aprimorou na perspectiva de fazer Lei de Diretrizes Orçamentárias que sejam realmente Diretrizes Orçamentárias, ou seja: definição de metas,



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 624 do proc.
n.º 119 de 1999
a.º 119 de 1999

ROD.:D1e2 FOLHA:4

TAQ.:L. CARLOS

COMISSÃO:FINANÇAS

ORADOR: Pres. José Mentor

DATA: 04.05.99

de rumos, de perspectivas. E esta lei é suficientemente genérica para se dizer que dela não se extraem propriamente diretrizes. O Governo pode construir a peça orçamentária que bem entende, com base nessa lei. Ou seja, talvez eu diria até que é mais uma lei de não diretrizes do que propriamente uma lei de diretrizes.

Mas isto vem se perpetuando, ao longo do tempo, na medida em que quem coloca tudo como prioritário não define prioridade. E é o que acontece com esta Lei de Diretrizes. Pediria que V.Exa., então, meditasse se não seria hora do Governo Municipal apresentar uma Lei de Diretrizes Orçamentárias, que desse a esta Casa e à cidade de São Paulo o direito de saber o que pretende o governo com a próxima peça orçamentária, e, por consequência, no exercício financeiro do ano 2000. Talvez, se o governo não conseguiu, neste século, apresentar uma Lei de Diretrizes Orçamentárias, quem sabe, para o próximo, consiga fazê-lo de uma forma mais adequada.

Mas as perguntas que tenho, em que pese não me parecer que esta lei realmente seja de diretrizes, ela apresenta alguns aspectos que eu fiquei profundamente assustado. O primeiro diz respeito ao artigo 10, inciso III: há uma mudança de alteração. Embora ela seja quase cópia da do ano passado, há uma mudança de alteração sutil no inciso III.

O artigo 10, na lei do ano passado, dizia; "Poderão ser apresentados projetos de lei dispendo sobre as seguintes alterações na área da administração tributária: 3- ...". Isto na lei do ano passado: "Adequação de taxas pela prestação de serviços". E, atualmente, o inciso III diz; "Instituição de taxas...", o que me leva a crer que, nessa mudança redacional, há uma intenção do Executivo de criar nova



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 65 do proc.
n.º 119 de 1999
funcionário

ROD.:D1e2 FOLHA:5

TAQ.:L. CARLOS

COMISSÃO:FINANÇAS

ORADOR: Pres. José Mentor

DATA: 04.05.99

taxa, porque, não fosse assim, não se utilizaria a palavra "instituição". Instituir é criar o que não existe. Portanto, por óbvio, o governo pretende propor a esta Casa alguma taxa nova. E que taxa é? Temo que seja a taxa do lixo, Sr. Secretário. Aquela mesma taxa que foi embutida no IPTU do ano passado, e que havia um compromisso do governo em não reapresentar nenhuma proposta de taxa, se não reequacionasse a arrecadação do imposto.

Foi dito por V.Exa. que isso jamais aconteceria, e que nenhuma taxa seria criada por este governo. Por isso, me surpreendo, porque tenho certeza de V.Exa. honrará, como tem feito, com sua palavra, dizendo que o governo não criará taxas sem rever, respectivamente aquela tributação embutida no IPTU. Daí, então, a primeira pergunta: que taxas são estas que pretende criar o governo, e que ensejaram a alteração da redação do artgo 10, inciso III?

Segunda questão: fiquei alarmado, também, com as prioridades que estão colocadas no artigo 14. É curioso porque as prioridades sempre são definidas pela ordem dos incisos, e, se, por exemplo, for olhado no ano passado, veremos que o inciso I, do artigo 14, da Lei que era vigente para o ano passado, ou para este ano, perdão, diretrizes que ensejaram a elaboração do orçamento para este ano, ela colocava, por exemplo, como item um: "Programa específico de combate ao desemprego", e, depois; "Programas sociais". E, quando vamos olhar, agora, esta lei, o item um, a prioridade do governo é: "O refinanciamento da dívida mobiliária". E, depois, 2- "A implantação de um sistema previdenciário".

6
Em que pese V.Exa. tenha dito há pouco que a prioridade são as áreas sociais, não é o que a Lei de Diretrizes Orçamentárias



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 66 do proc.
n.º 119 de 1999
Funcionário

ROD.:D1e2 FOLHA:6

TAQ.:L. CARLOS

COMISSÃO:FINANÇAS

ORADOR: Pres. José Mentor

DATA: 04.05.99

apresenta. Parece que a prioridade do governo será administrar a dívida. Então, portanto, pergunto; por que V.Exa. alterou a ordem dessas diretrizes, se, efetivamente, isto é uma mudança de avaliação política, em que pese, de fato, a Lei de Diretrizes Orçamentárias não tinha sido, ao longo deste ano, expressão da realidade, uma vez que, em nenhum momento o governo desenvolveu programas sociais de combate ao desemprego, com prioridade que a lei em vigor assumia, mas o que quer dizer esta mudança? O governo tem como prioridade primeira o refinanciamento da dívida e a implantação do sistema previdenciário, deixando para ao depois os programas de combate ao desemprego e os programas sociais?

A outra pergunta que eu faria, Sr. Secretário: esta estou mais que alarmado, estou estupefato. V.Exa. suprimiu o inciso II do artigo 3º, perdão: artigo 3º, § 1º da lei passada. V.Exa. suprimiu o inciso II.

Vejam: a lei anterior dizia que integrarão também o orçamento da administração direta os demonstrativos:"2 - Dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento ao disposto no artigo 208, da Lei Orgânica do Município de São Paulo. V.Exa. revogou isso, ou seja, não fará mais parte do anexo do orçamento o demonstrativo com gasto da Educação? Será que V.Exa. pretende não fazer com que esta Casa saiba o destino das verbas da Educação? O que justifica que o Executivo, diante desta polêmica imensa que existe na cidade de São Paulo, relativamente a gasto com a Educação, que ensejaram, inclusive, uma denúncia do Ministério Público por crime de responsabilidade contra S.Exa. o Prefeito, que ensejou ações múltiplas. O que leva ao Executivo a suprimir esse demonstrativo



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 64 do proc.
n.º 119 de 1999
o Funcionário

ROD.:Die2 FOLHA:7

TAQ.:L. CARLOS

COMISSÃO:FINANÇAS

ORADOR: Pres. José Mentor

DATA: 04.05.99

do orçamento? Será uma tentativa de ocultar, na peça orçamentária, que o governo pretende descumprir os gastos com a Educação? Porque, efetivamente, quem não quer demonstrar é porque tem alguma razão, com a devida vênia, Sr. Secretário, para esconder.

Basicamente, para não monopolizar, eu aqui tenho apenas um último aspecto; V.Exa. coloca como uma das prioridades do governo, nessa Lei de Diretrizes Orçamentárias, a criação de um novo sistema previdenciário para adaptação do que dispõe a emenda constitucional número 20, de 1998. E, de fato, a Constituição da República foi alterada, em toda a parte relativa à aposentação dos servidores, exigindo medidas por parte...



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 08 do proc.
n.º 119 de 19 99
a.º 1º de 19 99

ROD.:D-3 FOLHA:1

TAQ.: ALEX

COMISSÃO: Finanças

ORADOR:

DATA: 04.05.99

... medidas por parte do Executivo.

Agora, é evidente que a EC n° 20 propõe inúmeros caminhos, inúmeras alternativas. Creio que a LDO deveria expressar algumas das alternativas que pretende seguir o governo.

Quais são os projetos que o governo tem para adaptação da EC 20, de 1998, em relação à previdência dos servidores? O governo já havia apresentado aqui um projeto relativamente ao Ipem. V.Exa., prudentemente, numa audiência pública, tomou conhecimento dele e fez instâncias ao governo que não encaminhasse aquele projeto, que era uma verdadeira barbaridade, na sua tramitação nesta Casa. Só que a partir daquele momento não sabemos que rumos que o governo pretende seguir com a parte previdenciária dos servidores.

Há esta colocação isolada da LDO, o que me leva a supor que o governo tem algum estudo, estudo feito a sete chaves, porque, ao que sei, os servidores, a Câmara, ninguém sabe exatamente o que proporá a atual Administração neste caso.

Então, basicamente, Sr. Presidente, essas são as perguntas iniciais que teria a fazer a S.Exa., Sr. Secretário.

O SR. PRESIDENTE (José Mentor - PT) - Antes de dar a palavra ao Sr. Secretário, queria registrar a passagem nesta audiência do Vereador Arselino Tatto e a presença da líder do PT, Vereadora Aldaíza Sposati, que está na mesa.

Sr. Secretário, por favor.



ROD.:D-3 FOLHA:2

TAQ.: ALEX

COMISSÃO: Finanças

ORADOR:

DATA: 04.05.99

O SR. JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS - Reiniciando os nossos debates, é com muito prazer e satisfação vou responder às indagações.

Entendemos por que a LDO, no entendimento do senhor, é genérico. Nós entendemos que não, tanto é que ele vem sendo apresentado desta maneira, está sendo agora, e digo o porquê.

O senhor sabe, Vereador, que os recursos são poucos, são diminutos. Definir o que seria já gasto num projeto de uma diretriz seria quase, vamos dizer assim, acabar com a proposta orçamentária, que deve ser apresentada em 30 de setembro, esta sim cujas definições são lastreadas na LDO.

O que a LDO mostra? A LDO mostra, num primeiro momento, na parte de despesa, aquilo que ela pretende, efetivamente, realizar. Agora, vou explicar ao senhor o porquê. Vamos começar na despesa. Não estou obedecendo às suas colocações. Vamos ver o porquê do refinanciamento da dívida.

Inicialmente, o governo federal editou medida provisória, em 26 de fevereiro. Esta medida provisória foi reeditada em 26 de março e, novamente reeditada, em abril. A medida provisória, por si só, não define, ela não, vamos dizer assim, já sacramenta, vamos dizer assim, a assinatura do contrato.

Para a assinatura desse contrato, ou a negociação da dívida mobiliária e os seus reflexos, depende de uma aprovação do Senado Federal. O Senado Federal não aprovou isso, ainda. Então, isso poderá acontecer... Eu não creio que essa negociação aconteça até 30 de junho. Não sei se acontecerá até 30 de dezembro, está certo. Então, o porquê da colocação do refinanciamento da dívida mobiliária.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 40 do proc.

6 funcionários

ROD.:D-3 FOLHA:3

TAQ.: ALEX

COMISSÃO: Finanças

ORADOR:

DATA: 04.05.99

Não que ela seja uma medida essencial. Acho que ela é a principal em termos de finanças municipais. Não é o trabalho que a Prefeitura vai dedicar à população, independente de sua arrecadação de seus impostos, de seus tributos e tributos.

O senhor colocou, também, a implantação do sistema previdenciário. Isso daí, o senhor mesmo disse, é constitucional. Foi definido. Os municípios e Estados têm de se adequar à determinação do governo federal. E a Prefeitura deverá apresentar, até o dia 20 de maio agora, projeto de lei que trata do sistema previdenciário próprio. Isso daí está sendo elaborado juntamente com a Secretaria de Finanças, a Secretaria Municipal de Administração, o Tribunal de Contas e principalmente o Iprem. Então, Sr. Vereador, isso deverá ser apresentado à Câmara para discussão, audiência pública, comissões, no dia 20 de maio.

Com relação ainda às diretrizes da despesa, queria dizer ao senhor que consta, aqui, logo a seguir, o combate ao desemprego e suas conseqüências. Entendemos que suas conseqüências teria também a implantação - já está motivo de trabalho por parte do Executivo - da renda mínima. E também o Executivo está pensando no banco do povo.

Logo a seguir vêm os programas sociais, com ênfase às áreas de saúde, educação e bem-estar social.

O senhor disse que foi suprimido um item, que obrigava o Executivo a apresentar o demonstrativo dos gastos com a educação, creio que deva ter alguma falha. Portanto, de antemão, a Comissão já poderia fazer a inserção desse item.



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 41 do proc.
n.º 119 de 1999
funcionário

ROD.:D-3 FOLHA:4

TAQ.: ALEX

COMISSÃO: Finanças

ORADOR:

DATA: 04.05.99

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO (PT) - Poderia o Executivo... Porque tem havido uma resistência do Executivo...

O SR. PRESIDENTE (José Mentor - PT) - V.Exa., para a réplica.

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO (PT) - Pelo seguinte. Lembro que nós havíamos combinado, inclusive no orçamento passado, uma emenda que viabilizaria recursos para o Corpo de Bombeiros. Posteriormente, o Executivo não aceitou nenhuma emenda e acabou ficou uma situação desagradável do Município com os bombeiros, apesar da nossa insistência. E V.Exa., inclusive, acredito, deva ter instado ao Sr. Prefeito para que sancionasse a emenda. Mas é verdade que o Prefeito não concordou em seguir aquilo que V.Exa. havia declarado nessa sessão.

Então, pediria, para que não existam especulações, que o governo encaminhasse um aditivo à LDO incluindo esse demonstrativo da educação, porque aí não teremos depois o risco de o Executivo não aceitar emendas feitas pela Câmara. Pelo menos haveria maior segurança nesse ponto.

O SR. JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS - Pois não.

Aproveitando a oportunidade, o senhor citou o pessoal do Corpo de Bombeiros. Queria dizer que, embora não conste, não tenha receita este ano que deveria de ser vinculada a transferência ao Corpo de Bombeiros, a Prefeitura vem liberando os recursos, mensalmente. O Sr. Secretário de Finanças tem se reunido com o comando do Corpo de



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 72 do proc.
n.º 119 de 1999
a.º funcionário

ROD.:D-3 FOLHA:5

TAQ.: ALEX

COMISSÃO: Finanças

ORADOR:

DATA: 04.05.99

Bombeiros, e dentre as prioridades apresentadas pelo Corpo de Bombeiros, até agora não foi negado nenhum recurso, embora a Prefeitura não venha arrecadando a sua taxa de sinistro... segue REGINA



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 43 do proc.
n.º 119 de 1999
funcionário

ROD.: D4 FOLHA:1

TAQ.: Regina

COMISSÃO: Finanças

ORADOR:

DATA: 04.05.99

... taxa de sinistro que, pela lei antiga, pela lei das taxas, julgadas inconstitucionais, isso deveria ser transferido ao corpo de bombeiros.

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO (PT) - Foi incorporado no IPTU, não foi Secretário?

O Sr. José Antonio de Freitas - Foi. Bom, eu acho que a princípio respondi.

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO (PT) - Só não entendi o problema das prioridades, Secretário, porque eu lhe perguntei o por que da ordem?

O Sr. José Antonio de Freitas - Vereador, eu entendi a sua pergunta, por isso eu disse, a prioridade, eu acho que a ordem dos fatores não altera o produto.

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO (PT) - Juridicamente altera.

O Sr. José Antonio de Freitas - Está, mas veja bem, o por que do refinanciamento? O refinanciamento, Vereador, eu entendo que não trará, mas vamos dizer assim, o refinanciamento é fixado por uma resolução do Senado Federal. Ele tem o comprometimento da receita, independe, vamos dizer assim, da vontade do Governo Municipal. A par disso, o senhor vê que, logo a seguir, vem aí o combate ao desemprego e suas conseqüências, vem aí a área social, a Educação, Saúde, o Bem Estar.

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO (PT) - Logo a seguir.

14
O Sr. José Antonio de Freitas - Vem e vem aí a contenção de despesa, assunto que interessa ao partido do senhor, e nós estamos



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 74 do proc.
n.º 119 de 1999
Funcionário

ROD.: D4 FOLHA:2

TAQ.: Regina

COMISSÃO: Finanças

ORADOR:

DATA: 04.05.99

fazendo isso, contendo, continuamos contendo para que definitivamente se obtenha o ajuste fiscal das finanças municipais.

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO (PT) - Finalmente, eu sei que o senhor não gosta muito de taxas, mas que taxas o Governo pretende criar com a mudança da LDO?

O Sr. José Antonio de Freitas - Isso daí também, se o senhor notar,...deixe me ver o artigo.

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO (PT) - Dez, inciso III.
(Pausa).

O Sr. José Antonio de Freitas - Artigo 10...

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO (PT) - Inciso III.

O Sr. José Antonio de Freitas - ..."poderão" e isso não quer dizer que será instituído, "poderá instituir"...

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO (PT) - Sei Secretário...(risos), mas o mundo também poderá acabar neste século!

O Sr. José Antonio de Freitas - Poderá, poderá! Com certeza...

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO (PT) - Secretário, o que está dizendo é o seguinte: houve uma mudança de redação, o ano passado o senhor falava em "adequação de taxas"...

O Sr. José Antonio de Freitas - O senhor fez a pergunta, deixa eu responder!

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO (PT) - Pois não.

O Sr. José Antonio de Freitas - "Poderão ser instituídas taxas de limpeza pela prestação de serviços, adequando o custo efetivo dos



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 45 do proc.
o funcionario

ROD.: D4 FOLHA:3

TAQ.: Regina

COMISSÃO: Finanças

ORADOR:

DATA: 04.05.99

mesmos". Posso lhe garantir, está registrado que não será taxa relacionada com a limpeza pública.

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO (PT) - Quais serão, qual é a taxa que o Governo pretende?

O Sr. José Antonio de Freitas - Não sei, estamos estudando algumas taxas que não são relacionadas com o serviço de limpeza pública.

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO (PT) - Então o Governo pretende criar taxas?

O Sr. José Antonio de Freitas - Eu não sei se criar taxas ou se aperfeiçoar taxas, pretendemos realmente trabalhar em cima da taxa de anunciantes, entendeu? Posso lhe garantir que não será taxa referente ao serviço de limpeza.

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO (PT) - Concluo, Sr. Presidente, apenas dizendo que a alteração da redação de "adequação" para "instituição" mostra que o Governo não pretende apenas mexer com adequação de taxas mas criar novas taxas.

O Sr. José Antonio de Freitas - Não, o governo está dizendo que poderá, não está dizendo que criará ou instituirá, poderá criar. Aliás, Vereador, é um projeto de lei, deve ser analisado pelos Vereadores e é passível de qualquer alteração.

O SR. JOSÉ MENTOR (PT) - Esta Presidência quer registrar a presença do Vereador Mourad, membro desta comissão, do Vereador Amorim, que também está presente.

Tem a palavra a Vereadora Aldaíza Sposati.



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 16 do prog.

119 de 119

funcionário

ROD.: D4

FOLHA:4

TAQ.: Regina

COMISSÃO: Finanças

ORADOR:

DATA: 04.05.99

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Eu acho que nesta linha também de alguns esclarecimentos, Secretário, colocaria o seguinte: na proposta da Lei Orgânica do ano passado, e que muita coisa se reproduz este ano, até porque isso dá uma relativa polêmica, digamos assim, porque muita coisa é só mudar de 1999 para 2000. O que percebemos, por exemplo, no artigo 10, por exemplo, havia uma proposta, no meu entendimento de uma grande reatualização, revisão de impostos, da planta genérica e isso se repete, a não só por essa mudança lembrada pelo Vereador José Eduardo, da troca de adequação para instituição, repete-se para a nova Lei Orgânica. A minha questão é na verdade muito mais de esclarecimento, é saber a quantas anda o andamento dessas propostas porque elas se recolocam para o ano 2000? Avançou? Quer dizer, qual a previsão efetivamente de concretização dessas metas? E na questão das diretrizes de despesa, no capítulo 3, artigo 14, percebemos que houve um grau de encolhimento, digamos assim, nas despesas e até eu diria, de certo modo, uma prioridade um tanto quanto internas, que é quanto à dívida mobiliária, o sistema que V.Exa. disse, previdenciário do funcionário. Agora, o que me surpreendeu é que embora toda essa conjuntura de regularidades não tem nenhuma meta voltada ao saneamento administrativo. Então me surpreende que uma LDO, que está dando as prioridades, as diretrizes da administração pública, não coloque diante de tudo que está, o Executivo, o Legislativo, apurando de que não coloque nada a respeito do que ouvimos e vimos nas manchetes de jornais, de intenções do Executivo de fazer alterações. Então isso me parece que há falha aqui.

17
Outra coisa é que não entendi esse item 5, "programa de contenção de despesas com ênfase aos servidores de limpeza ambiental, vigilância de próprios municipais, manutenção de equipamentos,



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 44 do proc.
n.º 119 de 1999
o funcionário

ROD.: D4 FOLHA:5

TAQ.: Regina

COMISSÃO: Finanças

ORADOR:

DATA: 04.05.99

aluguéis e manutenção de veículos". Bem, vigilância de próprios municipais, inclusive é uma atividade dividida entre alguns, com funcionários contratados e outro uma missão da própria fundação da Guarda Metropolitana, por ser guarda patrimonial. Qual é o alcance? Eu não entendi esse corte a que se refere, porque como serviços de limpeza são contratados por empreiteiras o que é esse corte de servidores? Confesso não entendi bem a linha, o direcionamento da diretriz número 5. Então, são alguns esclarecimentos aqui. Mas V.Exa. disse, inclusive, que no item 3



ROD.: D5 FOLHA:1 TAQ.: L.CARLOS COMISSÃO: FINANÇAS

ORADOR: ALDAÍZA SPOSATI (PT)

DATA: 04.05.99

Mas V.Exa. disse, inclusive, que no item três, Programas Específicos de Combate ao Desemprego, estariam aqui previsto, por exemplo, a questão de renda mínima. E eu tinha até anotado isso para lhe perguntar, antes da sua informação, de que, se o Sr. Prefeito anuncia a introdução da renda mínima, que é um programa de impacto, como é que não aparece, explicitamente, nas diretrizes. Também me surpreendeu a ausência dessa coerência. São essas questões, por ora. Obrigada.

O SR. JOSÉ MENTOR (PT) - Sr. Secretário, por cinco minutos.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Serviços. A correção é "serviços", não "servidores". É que está errado na minha tabela, mas, de qualquer forma, vale a questão, certo?

O SR. JOSÉ ANTONIO DE FREITAS - Bem, com relação à parte da receita, que foi a primeira pergunta da senhora: basicamente, atualização da planta genérica, não é?

19 A Secretaria de Finanças vem tentando já basicamente, há cerca de mais de um ano, fazer um levantamento, por satélite, da cidade de São Paulo. Não é um levantamento fotográfico, não. É um levantamento, por satélite, mesmo. Tratativas estão sendo feitas junto ao INPE, em São José dos Campos, com a ajuda, inclusive, da Prefeitura de São José dos Campos. Então, evidentemente que não é um trabalho fácil. Estamos encontrando muitas dificuldades, mas a nossa expectativa é bastante positiva.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 49 do processo
n.º 119 de 04.05.99
o funcionário

ROD.: D5 FOLHA:2

TAQ.: L.CARLOS

COMISSÃO: FINANÇAS

ORADOR: ALDAÍZA SPOSATI (PT)

DATA: 04.05.99

Então, eu poderia dizer à senhora que acho que os resultados que poderão vir desse levantamento se inserem no questionamento da senhora.

Com relação à...

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Me perdoe, há prazos para isso? Esse trabalho tem um tempo e...

O SR. JOSÉ ANTONIO DE FREITAS - Não, inclusive, nós deixamos aí a Secretaria do Planejamento do município estaria..., fez, inclusive, uma licitação para se fazer um levantamento fotográfico. Independente disso, estamos em contato com o INPE. Nossos funcionários estão indo a São José dos Campos. Eu não tenho um prazo definido. Evidentemente que a nossa expectativa é de que isso aconteça o mais rápido possível, para o bem da arrecadação da cidade de São Paulo.

A segunda pergunta da senhora foi com relação ao encolhimento, não é? A senhora citou exatamente esta palavra, encolhimento das diretrizes das despesas: Não. Eu acho o seguinte, acho que com relação ao que a senhora colocou, da renda mínima, o Prefeito pretende implantar a renda mínima este ano ainda, certo? Mas nada impede que se coloque aqui programas específicos de combate ao desemprego e continuação do Programa de Renda Mínima, ou implementação do Programa de Renda Mínima. Acho que nada impede que se coloque isso, não. É intenção do Prefeito implantar a renda mínima num prazo curto.

Esse item que a senhora citou, Programa de Contenção de Despesa, com ênfase ao serviço de limpeza ambiental, é o seguinte: são



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 80 do proc.
n.º 119 de 1988
o funcionário

ROD.: D5 FOLHA:3

TAQ.: L.CARLOS

COMISSÃO: FINANÇAS

ORADOR: ALDAÍZA SPOSATI (PT)

DATA: 04.05.99

serviço de terceiros. Nós estamos aí já há dois anos à frente da Secretaria. Reduzimos substancialmente os gastos com terceirização de serviços, e o nosso objetivo é reduzir ainda mais. Não haverá corte de funcionários.

Com relação ao que a senhora colocou...

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Me perdoe. Não, vamos, só para, digamos assim, talvez especificar um pouco melhor: como esse serviço de limpeza é submetido a concorrência, e como, naquilo que se conhece, das propostas de licitação, a direção não é essa, é até de se ter macrolicitações, que favorecem uma ampliação aí do custo e tal, é isso que eu queria dizer: como é que é, concretamente, essa diretriz que V.Exa. coloca, de redução dos serviços. Só para entender como é que isso se opera.

O SR. JOSÉ ANTONIO DE FREITAS - Eu imagino que a senhora esteja falando no segmento de coleta e varrição, ou, enfim, no serviço de lixo em geral.

2/ Esses serviços, a senhora acompanha muito bem, inclusive, aqui na Câmara, eu sei que a senhora acompanha isso bem de perto. Isso é um processo que está sendo conduzido pela Secretaria de Serviços e Obras. A licitação, ou seja, os serviços vencerão este ano, se não me engano, em outubro ou novembro. Então, me permitira não fazer colocações sobre o que a Secretaria de Serviços e Obras está definindo com relação à nova licitação do lixo, está certo? Mesmo porque é um processo que eu acho que não tem ainda uma conclusão sobre o que deverá ser feito.



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 81 do proc.
n.º 119 de 1999
funcionário

ROD.: D5 FOLHA:4 TAQ.: L.CARLOS COMISSÃO: FINANÇAS

ORADOR: ALDAÍZA SPOSATI (PT)

DATA: 04.05.99

O que eu digo é o seguinte: a Secretaria de Finanças vem reduzindo, reduzindo os gastos com o serviço de terceiros. Isso inclui a limpeza ambiental, a manutenção de equipamentos, e não está inserido nesse contexto a diminuição do efetivo da Guarda Civil Metropolitana. Muito pelo contrário.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - E o que é essa vigilância dos próprios, a redução dos serviços de vigilância? São contratos?

O SR. JOSÉ ANTONIO DE FREITAS - A senhora sabe que tem aí vigilantes, são contratos. Então, nós conseguimos já, desde quando?, a partir de dois anos, conseguimos uma redução de 25 a 30%. Nós entendemos que há ainda margem para alguma redução, está certo?

Então, o trabalho da Secretaria é fazer essa redução, conseguir fazer uma redução nesses custos. E não envolve aí a Guarda Civil Metropolitana, muito pelo contrário. A Guarda Civil Metropolitana será acrescida de novos funcionários.

E, com relação à proposta de saneamento administrativo, que a senhora disse, acho que isso se encaixa no artigo 16, não é? "O Executivo poderá encaminhar projetos de lei, visando à revisão dos sistemas de pessoal, particularmente, do Plano de Cargos, Carreira e Salários, incluindo concessão, absorção de vantagem ou aumento de remuneração dos servidores, a criação ou extinção de cargos...", e por aí afora. Então, acho que se encaixa...



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 82 do proc.
n.º 119 de 1999
o Funcionário

ROD.: D5 FOLHA:5 TAQ.: L.CARLOS COMISSÃO: FINANÇAS

ORADOR: ALDAÍZA SPOSATI (PT)

DATA: 04.05.99

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - (Fora do microfone) Acho que seria de reforma administrativa...

O SR. JOSÉ ANTONIO DE FREITAS - Mas eu acho que também é uma sugestão boa. Não vejo nada que impeça a colocação disso, não.

O SR. JOSÉ MENTOR (PT) - Vou conceder a palavra ao Vereador Dito Salim, informando que é o último Vereador, dessa primeira rodada, que usará a palavra; depois, será a rodada civil; em seguida, os Srs. Vereadores voltarão a se utilizar do seu tempo.

Vereador Dito Salim.

O SR. DITO SALIM (PPB) - Obrigado, Sr. Presidente.

Queria, primeiramente, me desculpar pelo motivo do atraso, motivo de força maior.

Uma das preocupações...MORGADO



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 83 do proc.

n.º 114 de 1989

funcionária

ROD.: D-6 FOLHA:1

TAQ.: Morg.

COMISSÃO: de Finanças.

ORADOR:

DATA: 4.5.99

O SR. DITO SALIM (PPB) - Uma das preocupações, Sr. Secretário, nós que vivemos há muitos anos na periferia, é a reurbanização dos centros da periferia, principalmente onde eu moro e vivo há 59 anos na região de Itaquero, vejo aquela região empobrecida, principalmente, quando se trata de reurbanização dos rios. Quando são canalizados os rios e córregos, é dada uma outra dimensão na infra-estrutura do bairro. Quero perguntar para o senhor como é que está a situação do Rio Verde e Córrego Barracão. Estes dois córregos, principalmente o Barracão, que está por trás do Hospital Santa Marcelina, que sem dúvida alguma é um córrego de muita necessidade para se canalizar.

Uma outra questão: os bairros sofrem muito por falta também da infra-estrutura do chamado social do Corpo de Bombeiro. A minha região só tem o Corpo de Bombeiro de Itaquera e São Miguel, sofrendo o Itaim Paulista, Ermelino Mattarazzo, Guaianases, Cidade Tiradentes, toda uma região sofre por não ter a infra-estrutura chamada Corpo de Bombeiros, porque todos sabem que é uma coisa de grande prioridade para que nós tenhamos na nossa região. Fica o meu pedido do Corpo de Bombeiros.

24

Temos outras duas prioridades, que é a continuidade da Raquel ^{RAGUEB} ~~CHOUPI~~ de Shoup (?), que liga São Matheus com Guaianases e também temos a continuação da avenida dos Trabalhadores, a Jacupêssego, que parece que também o centro de Itaquera não tem a menor reurbanização a respeito da Jacupessegó. Queria saber se o senhor poderia nos dizer alguma coisa a respeito desses itens que estamos relacionando a S.Exa.

O SR. JOSÉ ANTONIO DE FREITAS - Nobre Vereador, com relação às obras citadas, não especificamente, estão inseridas na diretriz de despesas, onde diz programa Procad, que seria a canalização e



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 84 do proc.
n.º 114 de 1999
de Funcionários

ROD.: D-6 FOLHA:2

TAQ.: Morg.

COMISSÃO: de Finanças.

ORADOR:

DATA: 4.5.99

retificação de córregos, visando o combate a enchentes, com a continuação dos já existente e possivelmente a assinatura de um novo programa, e também se insere a outra colocação, no programa Pavimentação e Recapeamento de Vias. Evidentemente, que a diretriz orçamentária conforme já foi dito ao Vereador Cardoso, não está nominando obras, não está especificando obras, mas está dando aí um contexto geral daquilo que a Prefeitura pretende aplicar os seus recursos no ano 2000. Isso também se insere a Av. dos Trabalhadores e a Jacupessego, aliás, essa avenida foi colocada no orçamento deste ano, e por falta absoluta de recursos não foi iniciado os trabalhos do Jacu até a Trabalhadores, mas é uma prioridade que o Prefeito tem mostrado grande interesse em executar essa obra. O que falta são recursos e sem recursos não dá para grandes investimentos.

O Corpo de Bombeiros, até no ano passado havia um convênio, havia uma determinação daquilo que se arrecada com a taxa de sinistro deveria se repassado ao Corpo de Bombeiros. Essa taxa foi considerada inconstitucional e a Prefeitura houve por bem retirar. Essa arrecadação foi inserida no IPTU, tanto é que passou de 0,6 para 1% e a Prefeitura tem se reunido mensalmente com a direção do Corpo de Bombeiros e tem atendido os pleitos da corporação tanto na parte de custeio, quando na parte de investimentos.

O SR. ODILON GUEDES (Conselho de Economia) - Boa tarde a todos. Estou representando o Conselho Regional de Economia do Estado de São Paulo e gostaria de levantar algumas questões que nos preocupam em relação à Lei de Diretrizes Orçamentárias, que orienta o orçamento para o ano 2000.



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 85 do proc.
n.º 114 de 1989
Funcionário

ROD.: D-6 FOLHA:3

TAQ.: Morg.

COMISSÃO: de Finanças.

ORADOR:

DATA: 4.5.99

Sr. Secretário, o senhor sabe que o artigo 65 definiu as regras básicas da LDO. Um dos intuitos dos constituintes, o senhor sabe muito bem era antecipar o debate da lei orçamentária, para permitir que no primeiro semestre o Poder Legislativo entrasse no debate da lei orçamentária, que só vai chegar na Casa no dia 30 de setembro. Então, esse é um detalhe fundamental, que gostaria que o senhor abordasse pelo seguinte ponto de vista, primeiro, no nosso entender a lei é extremamente genérica e o senhor falou alguma coisa que gostaria que o senhor esclarecesse. Primeiro, tem oito prioridades e o senhor falou que a ordem dos fatores não altera o produto. Gostaria de saber o seguinte, a prioridade que está em primeiro lugar é prioridade um, do artigo 14, em relação ao refinanciamento da dívida ou é uma prioridade como as outras, tanto faz como fez, das outras nove. A primeira questão que eu gostaria de saber era esta, se a ordem dos fatores altera ou não o produto. Se não altera o produto significa que a primeira preocupação da Prefeitura é com o refinanciamento da dívida mobiliária, é admitir que é um dos problemas mais graves da cidade de São Paulo hoje. Gostaria que o senhor, nessa questão de refinanciamento da dívida, que contemplasse a questão de restos a pagar. Inclusive, quero alertar os Srs. Vereadores, o seguinte, restos a pagar é uma conta que o ex-Prefeito Paulo Maluf deixou para o atual Prefeito, 1997, um bilhão e cem milhões de reais, que paralisou a Prefeitura, nós todos estamos lembrados. E o problema é que o atual Prefeito..... (marc.)



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 86 do proc.
n.º 119 de 1999
do Tuncionário

ROD.:D-7 FOLHA:1

TAQ.: marcia

COMISSÃO: Finanças

ORADOR:

DATA:04.05.99

E o problema é que o atual prefeito não resolveu esse problema. Então é uma dívida de curto prazo que pode ser cobrada a qualquer momento. E é uma questão fundamental a ser debatida na questão da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Então gostaria que o senhor abordasse essa questão.

Em segundo lugar, quando o senhor fala aqui de áreas sociais, Educação, Saúde, eu fiz uma análise do comportamento e do que foi orçado e o que foi empenhado no Orçamento de 97 e 98, e nós vamos ver que na área de Educação, Saúde e Bem-Estar o que foi empenhado é bem menos do que foi orçado. Então, no nosso entender, isso não está sendo prioridade. Eu acho que é colocado aqui mais "pro forma". Então eu gostaria que o senhor esclarecesse se é ou não, e por que no orçamento de 97 e 98 o que foi empenhado e pago é bem menor do que o que foi aprovado pela Câmara Municipal.

27 Uma outra questão ainda é: o senhor disse que não é uma questão importante na área dos investimentos colocar quanto que se vai investir em cada área dessas - Terminais de Ônibus, participação em construção do Rodoanel Metropolitano. Pelas palavras do senhor, isso seria acabar com a proposta orçamentária. E eu acho o contrário, nós da sociedade, que afinal somos nós que sustentamos o Poder Público, qualquer obra que se faz no Município é com os impostos que nós pagamos e o pagamento de salário de todos os servidores públicos é a partir dos impostos que nós pagamos, então a Constituição Federal define o seguinte: "Incluir despesas de capital". No nosso entender não é nomear as despesas de capital; é colocar quanto que vai ser gasto no ano que vem em construção de terminais de ônibus, quanto vai ser gasto em construção de creches. Isso é fundamental para antecipar



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 84 do proc.

119 de 19 99

funcionário

ROD.:D-7 FOLHA:2

TAQ.:marcia

COMISSÃO:Finanças

ORADOR:

DATA:04.05.99

o debate para o Orçamento, para que o Poder Legislativo possa acompanhar e a sociedade civil. Do jeito que está genérico aqui, ninguém sabe o que vai acontecer. E no nosso entender isso está ao contrário do que determina o artigo 165 da Constituição. Essa é uma outra questão que eu acho que é fundamental o senhor abordar.

Outra questão ainda, que já foi abordada mas eu acho importante ser colocado. No artigo 10º, quando trata da questão administrativa-tributária, "poderão se criar impostos", "poderão", isso não são diretrizes nenhuma para o orçamento; o senhor vai me desculpar. Quando se coloca na questão do funcionalismo público, deixa eu ver qual é o artigo... Quando se fala das alterações em relação ao funcionalismo público, que pode haver ... O artigo 16: "O Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente no Plano de Cargos, Carreiras e Salários". Quer dizer, então o funcionalismo vai continuar sem saber o que vai acontecer com ele. Se fosse mais preciso o artigo 16, por exemplo, isso poderia ter um debate, do ponto de vista da sociedade, do funcionalismo, e do Poder Legislativo, para saber: a prefeitura então, em vez de "poderão", a prefeitura "melhorará os salários dos servidores públicos" ou "vai fazer um plano de cargos".

São questões procedentes, substantivas, que foram relegadas para segundo plano, o que, no nosso entender, contraria o artigo 165 da Constituição Federal. Eu gostaria que o senhor abordasse concretamente essas questões que nós levantamos. Muito obrigado.

28

O SR. JOSÉ MENTOR (PT) - Secretário, por favor, seis minutos.



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 88 do proc.
n.º 1194 de 99
o funcionário

ROD.:D-7 FOLHA:3

TAQ.:marcia

COMISSÃO:Finanças

ORADOR:

DATA:04.05.99

O SR. JOSÉ ANTONIO DE FREITAS - Com relação às diretrizes da despesa...

O SR. JOSÉ MENTOR (PT) - Um momento, Secretário, por obséquio. Quero registrar a presença do Vereador Dalton Silvano, membro da Comissão de Finanças, com as excusas da Presidência.

O SR. JOSÉ ANTONIO DE FREITAS - Nós entendemos que o refinanciamento da dívida mobiliária é importante sim, é muito importante. Ela tem uma prioridade basicamente interna. Ela foi colocada aqui para mostrar aos vereadores que é uma prioridade importante, mas uma prioridade executiva, uma prioridade interna. É necessário que se resolva essa dívida porque com os juros que estão sendo incorporados a ela, no prazo de um ou dois anos, será absolutamente impagável isso, se já não o for.

Então, Sr. Vereador, é uma prioridade interna, do Município de São Paulo, mas é mais um comportamento interno do Poder Executivo; ela não vai interferir. Evidentemente essa negociação, dentro dos parâmetros definidos pelo Senado Federal, será levada a cabo. A Prefeitura precisa fazer isso e o senhor acompanha isso desde quando vereador, o senhor sabe das dificuldades da prefeitura, é absolutamente necessário que se faça esse refinanciamento. Por isso a colocação da dívida, não tem nada a mostrar à população. O que o Prefeito mandou que se colocasse como definição, como prioridade seria os programas sociais com ênfase à Saúde, ao Bem-Estar Social, à Educação, ao Menor Abandonado, à implementação ou até à criação da Renda Mínima, ao Combate ao Desemprego. Essas são as prioridades.



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 89 do proc.
n.º 114 de 1999
o funcionário

ROD.:D-7 FOLHA:4

TAQ.:marcia

COMISSÃO:Finanças

ORADOR:

DATA:04.05.99

Com relação à colocação do senhor que disse que nos anos de 1997 e 1998 o que foi orçado não foi empenhado. Efetivamente. Se o senhor fizer uma retrospectiva de vinte anos, ou desde quando o Orçamento é o Orçamento, existe a peça orçamentária, existe o balanço - o senhor vai verificar que em nenhum ano - posso garantir - foi empenhado 100% dos recursos orçados. Isso o senhor pode comprovar, não digo desta administração, da passada, da outra, da outra não. Vamos pegar uma série histórica, de 15 anos atrás, o senhor vai encontrar isso com certeza.

Também, com relação aos gastos da área social - é pena, eu não trouxe mas me comprometo a mandar ao Presidente da Comissão de Finanças - isso em todo debate sobre o orçamento eu tenho apresentado, que é uma relação de gastos, uma retrospectiva de cerca de 12 anos, da evolução dos gastos das áreas sociais, onde são componentes as Secretarias da Educação, da Saúde, do Bem-Estar, da Cultura, Esportes, e a SEAB. E se o senhor puser a preço de 98 essa aplicação vem subindo num percentual considerável. Haja vista uma reportagem feita recentemente pela...

"Folha de São Paulo" que diz que o Prefeito Celso Pitta...ANELISE



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 90 do proc.

o funcionário

ROD.: D-8 FOLHA:1

TAQ.: Anelise

COMISSÃO: Finanças

ORADOR:

DATA: 04.05.99

"Folha de S. Paulo" disse que o Prefeito Celso Pitta aplicou na área social, se não me engano, 30% mais que o Maluf e assim por diante. Então, o Executivo tem, sim, voltado seus olhos para a área social. Principalmente nesses últimos tempos, tenho notado a preocupação do Sr. Prefeito no combate ao desemprego, com a formalização desse projeto da renda mínima e está-se falando agora no banco do povo, nas pessoas carentes, na construção de abrigos, inclusive no local onde era a CNTC Clube. Então, a Prefeitura está aplicando realmente na área social.

Com relação à generalidade que o senhor aponta no projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias, é uma opinião sua, não é? Eu poderia responder que isso aqui é um projeto de lei, está submetido à apreciação dos vereadores, e aos vereadores cabe decidir sobre isso. Entendemos que o projeto não é genérico, mostra onde a Prefeitura vai aplicar os seus recursos. A mostragem disso, nominalmente, é feita na peça orçamentária, sem dúvida nenhuma.

O SR. ODILON GUEDES - Ele não respondeu a questão de (?) a pagar, que é mais de um bilhão de reais.

A outra questão é a seguinte: a Constituição define que devem ser incluídas despesas de capital, não nomeá-las, dizendo como está aqui, que vai construir terminal de ônibus etc. É para dizer o montante, e isso não tem sido observado. Eu gostaria que o senhor abordasse o seguinte: o senhor falou que se colocassem esses valores seria acabar com o orçamento. No nosso entender, é o contrário. À medida que se coloquem os valores, você antecipa o debate, inclusive



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 91 de proc.
n.º 119 de 99
funcionário

ROD.: D-8 FOLHA:2

TAQ.: Anelise

COMISSÃO: Finanças

ORADOR:

DATA: 04.05.99

facilita para os vereadores para saber se a Prefeitura vai ter recursos ou não para fazer essa série de investimentos.

Então, essas duas questões a respeito do empenho e de se colocarem valores reais dos investimentos que a Prefeitura vai fazer.

O SR. JOSÉ ANTONIO DE FREITAS - Com relação aos empenhos, os restos a pagar, fechamos 97 para 98... Eu quero só dar um panorama do que tem sido feito. O senhor falou que não melhorou nada. O que tem sido feito em termos de administração financeira e orçamentária pela Prefeitura? No ano de 97, a Prefeitura iniciou com um déficit orçamentário de 20%. O financeiro não era um e cem, era mais. No ano de 97 para 98, fechou com um déficit orçamentário de cerca de 6%, portanto 1/3 do orçamentário anteriormente ocorrido e um financeiro por volta e um e quatrocentos.

Este ano, de 98 para 99, a Prefeitura fechou com cerca de 2,11%, podendo chegar a 3% com as despesas dos exercícios anteriores. Se dependesse dela só esse resultado, o financeiro seria 180 milhões, se não me engano. Acontece que a Prefeitura vem trazendo essas despesas desde 1996. E nós chegamos, novamente, a um número que considero muito bom, cerca de um bilhão de reais, dos quais 150 milhões de despesas com pessoal, do salário que não foi pago no dia 31 de dezembro e foi pago no início do mês.

32 Posso dizer ao senhor - o senhor confirme no departamento da contabilidade - que, desse um bilhão e alguma coisa registrado como restos a pagar, já foram pagos mais de 800 milhões. Portanto, eu acho que o período - essa é minha opinião pessoal, como Secretário de Finanças e pessoal também - de contenção de despesas, se continuar por



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 92 do proc.

n.º 119 de 1999

Assinatura

ROD.: D-8 FOLHA:3

TAQ.: Anelise

COMISSÃO: Finanças

ORADOR:

DATA: 04.05.99

mais três ou quatro meses, a Prefeitura chegará, sem dúvida nenhuma, no seu equilíbrio definitivo em termos financeiros, porque orçamentário já está. Financeiramente, ela encontrará o seu equilíbrio, não mais que em dois ou três meses. Se o senhor der uma pesquisada na praça, junto a fornecedores, encontrará não mais aquelas reclamações, de que está atrasado 50 ou 60 dias, mas uma reclamação de 30 dias. Estamos encurtando esse prazo. Estamos contendo despesas para, efetivamente, alcançar o equilíbrio financeiro, pois o orçamentário já foi alcançado.

A despesa de capital depende... Até se poderia pensar nisso, mas, como Secretário, acho que não deveria ser colocado nesse momento, porque - darei dois motivos significativos: o primeiro é esse refinanciamento da dívida mobiliária. A Prefeitura deve fazer, tem que fazer, mas... Essa medida provisória define juros de 9%, mais uma atualização. A dívida da Prefeitura mobiliária é elevada, hoje deve estar por volta de 9 bilhões - não tenho aqui o valor exato. Para o senhor ter uma idéia, no ano de 1996, essa dívida era 5 bilhões, e 21 mil. Hoje ela está praticamente o dobro, sem que a Prefeitura tivesse emitido um único papel.

Então, por que fica difícil estipular um nível de investimento quando você tem uma sobrecarga sobre sua cabeça, que é essa dívida. Nós não sabemos ainda definitivamente como ocorrerá esse refinanciamento, embora a medida provisória já esteja editada.

Há também, Sr. Vereador, o aspecto do sistema previdenciário, porque o Governo federal está forçando, está exigindo que se crie um sistema previdenciário. Para o senhor ter uma idéia, a Prefeitura, no ano de 1994, gastou com inativos e pensionistas cerca de 200 milhões.



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 13 do proc.
n.º 119 de 1999
funcionário Paulo

ROD.: D-8 FOLHA:4

TAQ.: Anelise

COMISSÃO: Finanças

ORADOR:

DATA: 04.05.99

Hoje a Prefeitura está gastando um bilhão. Isso entra no contexto e o Executivo fica sem base para a fixação de um valor para investimento. De repente, poderia ser colocada uma flutuação de tanto para tanto, mas não acho que isso seria conveniente. Acho que se der para definir, deveria ser definido um percentual do orçamento, coisa que é difícil fazer hoje.

O SR. PRESIDENTE (José Mentor - PT) - Quero registrar a presença de uma delegação do Corpo de Bombeiros nesta Casa, que muito nos orgulha. Passo a palavra ao Coronel Orlando Rodrigues de Camargo Filho.

O SR. ORLANDO RODRIGUES DE CAMARGO FILHO - Boa tarde Sr. Presidente, Srs. Vereadores...



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 94 do proc.
n.º 189 de 99
funcionário

ROD.:D.9 FOLHA:1

TAQ.:dagmar

COMISSÃO:finanças

ORADOR:

DATA:12.05

O SR. ORLANDO RODRIGUES DE CAMARGO FILHO -

Boa tarde, Sr. Presidente, Srs. Vereadores, Sr. Secretário das Finanças, viemos aqui tentar reivindicar que o Corpo de Bombeiros seja incluído neste projeto como prioridade, como constava no decreto anterior. O Corpo de Bombeiros é uma prioridade na sociedade, como citou o digno Vereador Dito Salim. Atendemos 250 emergências por dia, 33 atropelamentos, 15 quedas de moto gravíssimas. E sou testemunha de que o Sr. Secretário das Finanças está nos atendendo mensalmente, apesar de a taxa ter sido ilegal. Estamos reivindicando os postos de Guaianazes, Campo Limpo, Sapopemba e Peruz. Nossa grande preocupação é que na lei anterior constava a prioridade no atendimento a sinistros, só que agora não consta. E também que apareça a taxa de prevenção de acidentes, hoje embutida, além de um percentual da taxa de localização e instalação e funcionamento, não como está embutida hoje no IPTU. Obrigado.

O SR. JOSÉ MENTOR - Tem a palavra o Sr. Secretário por 3 minutos.

O SR. JOSÉ ANTONIO DE FREITAS - Nada a opor com relação à inserção do Corpo de Bombeiros como prioridade nas diretrizes de despesas. Sobre a utilização dos recursos da taxa de localização e funcionamento, vamos cuidar disso.

O SR. PRESIDENTE (José Mentor) - Indago se alguém mais quer se inscrever. Vereador Mourad.

35



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 95 do prog.

n.º 119 de 1999
funcionário

ROD.:D.9 FOLHA:2

TAQ.:dagmar

COMISSÃO:finanças

ORADOR:

DATA:12.05

O SR. MOHAMAD SAID MOURAD - Acho que devemos fazer também uma avaliação comparativa com a LDO do ano passado. Mas tenho algumas considerações importantes. Com referência ao ISS, qual será a política do Executivo, se haverá possibilidade de adequação dos valores e redução para que não tenhamos evasão fiscal. O Simples foi implantado no município e precisamos ter os dados sobre como ele está contribuindo para o Executivo e para as micro e pequenas empresas. E sobre o IPTU, que começamos a implantar com 1% este ano, retiradas as taxas e atualizado de 0,6% a 1%, precisamos ter os valores do que deve ser arrecadado, pois não sei como está o nível de inadimplência de 99 e 98, além da inclusão de um desconto maior para os pagamentos a vista: está sendo de 5% e deveria estar na faixa de 8% a 10%. Também foi colocado aqui o equilíbrio das contas. Então justifica toda essa parada de 2 anos e 4 meses das obras na cidade, para que haja equilíbrio financeiro, mas acho que muitas obras deveriam ter continuidade juntamente com a busca do equilíbrio financeiro. Temos as canalizações de córregos e muito poucas foram feitas, apesar da preocupação do Governo. Um deles é o córrego Javuvus e os que foram levantados pelo Vereador Dito Salim, além da interligação deles com a interseção Tietê-Pinheiros.

Esses são pontos importantes para nossa avaliação, já que a nossa preocupação dentro da LDO é ter uma orientação do orçamento mas que também ele se realize dentro da peça orçamentária. Além disso, a própria Câmara ainda tem restos a pagar do ano passado, mas essa política deveria ser melhor adequada ou suplementada para evitar isso. E o último item é sobre a renegociação da dívida. Estive com alguns



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 96 do proc.
n.º 119 de 19 97
funcionário [assinatura]

ROD.:D.9	FOLHA:3	TAQ.:dagmar	COMISSÃO:finanças
ORADOR:			DATA:12.05

vereadores em Brasília quando foi agilizada a medida provisória da renegociação entre o Governo Federal e o Governo Estadual. O orçamento do ano retrasado, mais de 6 bilhões, do ano passado, mais de 8 bilhões, e deste ano mais de 10, e o que sentimos, com todos esses valores, nem se amortizou a dívida desde 1995, nem se conseguiu dar uma estrutura para as obras sociais e de saneamento básico, já no orçamento nos últimos 3 anos. Eram essas as questões.

O SR. JOSÉ ANTONIO DE FREITAS - A inadimplência do IPTU está por volta de 13%.



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 47 do proc.

119 de 19 89

funcionário

ROD.: D10 FOLHA:1

TAQ.: Vianna

COMISSÃO: Finanças

ORADOR:

DATA: 04.05.99

(J. A. Freitas)

... o Vereador indagou sobre o comportamento do IPTU, a inadimplência do IPTU. Ela está por volta de 13%, estava até o ano passado na faixa de 14, 15. Nós conseguimos... Então, enfim, nós estamos obtendo o resultado hoje de 13%. Vem se comportando bem.

O ISS, apesar de toda a dificuldade da retração econômica, da atividade econômica e também dessa tão falada guerra fiscal, onde as empresas prestam serviço em São Paulo e recolhem o seu imposto nos municípios vizinhos, que cobram uma alíquota bem inferior à do município de São Paulo, o ISS nos três primeiros meses deste ano, se comparado com os três primeiros meses do ano passado, teve um crescimento de 6%, crescimento real de 6%.

Nós creditamos isso à admissão de novos inspetores no final do ano passado, à criação de uma central de inteligência, onde estamos trabalhando ativamente nos grandes contribuintes; e também a Prefeitura vem desenvolvendo um trabalho muito bom junto à Receita Federal, está havendo um intercâmbio muito bom com a Receita Federal. Nós não temos ainda, desse intercâmbio, um resultado concreto, mas eu entendo que isso será obtido a curto prazo.

38 Com relação ao equilíbrio financeiro, é uma determinação do Prefeito se trabalhar com equilíbrio financeiro. Isso custou a popularidade do Prefeito, que até 1996 a gama de investimentos, o resultado, o volume de investimentos foi muito elevado. O que eu posso dizer ao senhor é que eu entendo que a Cidade necessita de investimento, mas entendo também que nada mais responsável você liberar com condições de pagar lá na frente. Entendo que é uma responsabilidade muito grande, eu não faço isso, uma liberação sabendo



ROD.: D10 FOLHA:2

TAQ.: Vianna

COMISSÃO: Finanças

ORADOR:

DATA: 04.05.99

que daqui a três, quatro meses a Prefeitura não terá recursos para pagar. Por isso, Sr. Vereador, a Prefeitura vem... o Secretário de Finanças é constantemente atacado, o Prefeito também na sua popularidade política, mas a intenção é uma só: obter realmente o equilíbrio financeiro. Posso dizer ao senhor que três, quatro meses mais que a Prefeitura consiga conter as suas despesas, será obtido finalmente esse equilíbrio financeiro.

Em relação à Câmara Municipal o senhor diz que a Prefeitura está devendo. Não é essa a informação que eu tenho do pessoal que cuida da parte financeira da Câmara Municipal. Tem me dito o pessoal que está praticamente em ordem. Em dia, rigorosamente em dia creio que não está, mas não está com atraso substancial como esteve no ano passado.

Com relação ao Simples, isso foi implantado no ano passado, eu não tenho os dados da arrecadação, mas posso informar ao senhor que gradativamente isso vem aumentando aos pouquinhos, mas vem aumentando.

39 O SR. MOHAMAD SAID MOURAD (PL) - Só para completar, com referência também à anistia do ano passado nós pedimos até algumas informações, e eu acredito que muita gente ainda não está sabendo que foi prorrogada essa anistia. Nós encaminhamos via Comissão de Finanças e gostaríamos de reforçar também o pedido, que nós já encaminhamos via Comissão de Finanças para ter uma avaliação do que foi arrecadado, do perfil do que foi arrecadado à vista e a prazo, o número de contribuintes e número de valores. Queria reforçar, então, através da Comissão.



Câmara Municipal de

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 99 do proc.
n.º 119 de 1999
o Funcionário *João Paulo*

ROD.: D10 FOLHA:3

TAQ.: Vianna

COMISSÃO: Finanças

ORADOR:

DATA: 04.05.99

O SR. JOSÉ MENTOR (PT) - Muito bem. Concedo a palavra ao Vereador Dalton Silvano.

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) - Quero saudar o Sr. Secretário, mais uma audiência pública. Sr. Secretário, eu tenho algumas questões a abordar. Uma delas era o ISS, o nobre Vereador Mourad já abordou com relação à grande perda de empresas a cada dia no município de São Paulo. Eu gostaria de ter a clareza se já na próxima proposta orçamentária nós teremos uma previsão e uma posição de forma clara.

A outra pergunta: eu estava fazendo uma conta aqui, Sr. Secretário e fui um dos Vereadores que votou contra o aumento do IPTU em função de não estar convencido, à época, da necessidade de se chegar a 1% sobre o valor venal. Eu estava fazendo uma conta que o valor da receita orçada para 99 é 1.197.000.000 Eu estava vendo até fevereiro, nós tivemos 281.251, e no mês de janeiro uma arrecadação de cerca de 112 milhões. De 98 para 99 tivemos um acréscimo, então, de 65% da receita estimada conforme a peça orçamentária. Eu não sei os valores pagos à vista.

Então, a minha pergunta, Sr. Secretário, se eu fizer aqui uma conta, na medida em que estão faltando oito parcelas, eu não sei se eu posso considerar que a arrecadação mensal será 168 milhões, nós teríamos 1.344.000 mais o que caiu, então estaria cerca de 1.512.000.000. A minha pergunta é se o Secretário já tem projetado esta previsão, haja vista que a taxa de conservação e de lixo está embutida dentro desse valor. Então, eu gostaria de saber se já existe essa previsão.



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 100 do proc.
n.º 119 de 1999
o funcionário

ROD.: D10 FOLHA:4

TAQ.: Vianna

COMISSÃO: Finanças

ORADOR:

DATA: 04.05.99

Outra coisa, Sr. Secretário: tendo em vista que a questão dos investimentos está sendo colocado de forma até genérica, é se há disponibilidade de dinheiro, porque eu percebi que nesses meus dois mandatos que o orçamento dificilmente acaba sendo cumprido. E um grande problema que vive a população de São Paulo é a questão das enchentes. Então, eu estou vendo que está muito genérico essa colocação da canalização dos córregos, de todo o sistema de canalização e retificação dos córregos. Então, a minha pergunta é se haverá dinheiro

para que se possa cumprir os programas... (Marcelo)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 101 do proc.
n.º 119 de 1999
o funcionário

ROD.:D11 FOLHA:1

TAQ.:Marceo

COMISSÃO:Finanças

ORADOR:

DATA:04.05.99

Para que se possa cumprir os programas já, quer seja de investimento do BID, quer seja de investimento da própria Prefeitura.

A outra pergunta é no sentido de que nós tivemos a oportunidade de ler a entrevista do excelentíssimo Prefeito, através de jornais, onde ele enalteceu o programa Cingapura, PAS e Leve-leite, e na LDO do ano passado havia uma posição clara com relação à manutenção do Programa de Atendimento à Saúde, o PAS, como o programa de combate à AIDS. Então a minha pergunta é em função de que temos notícias de super faturamento, notícias de que o custo do PAS, módulo reduziu quase 50%, Sr. Secretário, se há uma previsão de manutenção ou se Prefeitura tem outra idéia dentro desse campo, que seja no Cingapura, no PAS, e também no programa Leve-leite? No ano passado havia distribuição de merenda escolar, intensificação do programa Leve-leite. Então esses os três pontos básicos e sociais que estão colocados de forma genérica. Eu gostaria de ouvir do Secretário quais são os reais objetivos.

Um outro ponto, que vou até me reportar ao nobre relator, Vereador Miguel Colasuonno, vereador experiente que foi designado, também com o meu apoio, para a relatoria da LDO, eu tenho insistido que nesses dois anos, poderia dizer que sou um vereador com muito pouco experiência do que acontece no Legislativo, mas com uma experiência da parte administrativa grande, e que às vezes esta Casa brinca de fazer emendas, faz trezentas e não sei quantas emendas, coloca emendas e as emendas são rebatidas de plano se elas não foram inseridas no relatório que acaba sendo encaminhado do Plenário. Eu perguntaria ao Sr. Secretário, se ao invés de colocar as 300 emendas, se buscar a negociação, como já aconteceu com vários projetos, de



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 102 do proc.
n.º 119 de 1999
o Tuncionário

ROD.:D11 FOLHA:2

TAQ.:Marceo

COMISSÃO:Finanças

ORADOR:

DATA:04.05.99

forma que a gente possa incluir algumas emendas, principalmente no artigo 22. Eu, particularmente, fiz uma emenda, que se trata de orçamento participativa, o Executivo, ao invés de "poderá organizar consultas à população", Sr. Relator, eu acho que a população deve participação da elaboração da peça orçamentária, da LDO, de forma que venha atender às mínimas necessidades, as mais carentes e as mais prementes. Então, pergunto desde já se Secretário assume o compromisso de permitir essa negociação e se inserir que o Executivo deverá permitir a participação popular na formalização da peça orçamentária.

Uma outra questão, Sr. Secretário, também dentro dessa visão, e é a última pergunta, assim que cheguei a esta Casa a previsão da receita mensal foi excluída e não retornou mais nas LDOs seguintes e, por conseguinte, no orçamento. Até havia feito uma emenda, da previsão mensal das receitas a nível de alínea e mais outras emendas que, é óbvio, havendo essa concordância, esta Comissão, Sr. Presidente, poderá tratar desse assunto juntamente com os demais Vereadores.

O SR. JOSÉ MENTOR (PT) - Sr. Secretário, cinco minutos.

O SR. JOSÉ ANTONIO DE FREITAS - Iniciando a resposta referente ao IPUT, o valor constante....

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) - Pela ordem, Sr. Secretário, é que eu iniciei só reforçando a questão do ISS.

43
O SR. JOSÉ ANTONIO DE FREITAS - O ISS, Vereadora, é um assunto que requer um cuidado especial. Por que um cuidado especial? Não há estudo, não há mágica que mostre o que realmente uma redução de alíquota significa, ou significará, o tempo que significará na redução da receita. Suponhamos hoje, a Prefeitura basicamente com 5%, os municípios vizinhos trabalhando com 0,10, 0,5, 1%, tem município 1,30,



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 103 do proc. n.º 119 de 19 99

Conselheiro

ROD.:D11 FOLHA:3

TAQ.:Marceo

COMISSÃO:Finanças

ORADOR:

DATA:04.05.99

1,50. A Prefeitura levantou lá atrás, e estava fazendo algum estudo visando uma pequena redução. Fomos informados, lá atrás, também, que a redução que a prefeita tivesse em mente, esses percentuais cairia para 0,05, 0,50, poderia cair para 0,10, enfim, poderia haver uma redução nos municípios vizinhos. Acredito que isso é uma questão que está sendo conduzida pela Associação dos Secretário de Finanças junto ao Governo Federal, nas tratativas da reforma tributária.

Mais ainda, qualquer redução do ISS no município de São Paulo, existirá uma barriga muito grande, hoje se arrecada dez, evidentemente isso cairá e por quanto tempo essa queda vai permanecer, qual tempo de uma queda permanente? Não há resposta para isso, não há resposta. E não há nenhuma garantia de que se reduzindo as empresas pretensamente que dizem que sairiam, voltaria, não há nenhuma garantia, em função disso que disse antes, nós reduzimos, os municípios reduzem ainda mais.

Eu acho se isso se conserta definitivamente através de um trabalho muito grande junto ao Congresso na reforma tributária. Isso a Associação dos Secretário de Finanças, se não me engana o nome é esse, está trabalhando ativamente e nós, na Secretaria de Finanças e temos representante nessa associação.

44 Com relação ao IPTU o valor consignado no orçamento é um e 200, valor que se espera arrecadar, dentro daquilo que foi lançado, já deduzindo uma inadimplência. Se não me engana o valor lançado, os carnezinhos distribuídos por volta de um bilhão e 400, considerando uma inadimplência que de 15% à época, a arrecadação seria por volta de um mil e 200. Se conseguíssemos reduzir essa inadimplência para 13...



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 104 do proc.

n.º 169 de 20.89

funcionário

ROD.:D12 FOLHA:1

TAQ.: L.CARLOS

COMISSÃO: FINANÇAS

ORADOR: José Antonio de Freitas

DATA: 04.05.99

Se conseguirmos reduzir essa inadimplência para 13, 12, evidentemente que esses 1.200 se transformarão em 1.250, 1.280, não mais que isso.

Com relação à questão dos investimentos: os investimentos, nesses três primeiros meses do ano, se concentraram basicamente no projeto de canalização de córregos e no canalização de córregos, onde a prefeitura tem uma contrapartida, recebendo parte daquilo que ela aplica do BIRD, tanto no Cingapura quanto na canalização de córregos.

Foram gastos, nesses três primeiros meses, por mês, na canalização de córregos, cerca de 8 milhões de reais. Esse valor, a partir do mês de abril, do mês de maio, subiu para 12 milhões, e deve permanecer entre 12 e 13, até o final do ano. O mesmo com relação ao Cingapura, onde, primeiros meses, cerca de 5, 6 milhões. Este valor, agora, passou para 10 milhões.

Por quê isso? Porque, nos três primeiros meses, houve muita chuva, e não havia condições de se executar obras, na sua plenitude.

Com relação ao PAS, ele está inserido nos programas sociais. O item 4 - Das Diretrizes das Despesas, programas sociais com ênfase à área de Educação, Saúde e Bem-estar social. Evidentemente que o PAS está inserido nesse contexto, assim como o Leve Leite e a Merenda, e o Prefeito tem dito... Eu mostrei ao Prefeito, já no ano passado, a necessidade de se reduzir um pouco do Leve Leite. Não consegui, e a Merenda Escolar nós aumentamos de 3,5 milhões por mês para, hoje, por volta de 4 e 300.



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 103 do proc.
n.º 119 de 1998
o Funcionário

ROD.:D12 FOLHA:2

TAQ.: L.CARLOS

COMISSÃO: FINANÇAS

ORADOR: José Antonio de Freitas

DATA: 04.05.99

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) - Quanto ao PAS, na LDO anterior, o senhor disse que era a manutenção do programa. Aí está muito genérico nesta LDO. Gostaria que o senhor pudesse explicar.

O SR. JOSÉ ANTONIO DE FREITAS - Não é questão de explicar. O PAS foi criado em 96. Em 97 seria sua implementação. Em 98, sua manutenção. Segundo entendimento do Executivo, o PAS está consolidado. Então, o PAS estaria dentro dos programas sociais.

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) - O senhor tem a verba, a previsão mensal de investimento?

O SR. JOSÉ ANTONIO DE FREITAS - A Secretaria de Finanças vem repassando 40 milhões/mês ao PAS.

O senhor disse do artigo 22, não é? "Poderá organizar consultas à população..." É, isso, de uma forma bem específica, já vem sendo feito. O Prefeito tem se reunido com as lideranças locais, e tem tratado dos problemas de cada bairro, junto à associação. Pelo menos já fez isso na zona leste, se não me engano, e na zona oeste.

Isso aí também, Sr. Vereador, é um assunto que, como sempre, logo a seguir, o senhor tem o artigo 23, que diz que eventuais emendas apresentadas ao projeto obedecerá a um regulamento a ser baixado pela Comissão de Finanças, e, dentro desse regulamento, eu não me furto a vir à Câmara e discutir as emendas pertinentes à LDO. Virei sempre que convocado.



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 106 do proc.

n.º 119 de 1999

funcionário

ROD.:D12 FOLHA:3

TAQ.: L.CARLOS

COMISSÃO: FINANÇAS

ORADOR: José Antonio de Freitas

DATA: 04.05.99

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) - Quer dizer, pelo que o senhor está afirmando, que podemos aqui articular, Sr. Presidente, uma sistematização da elaboração e entrega de emendas, e promovermos, eventualmente, até uma audiência pública ou um debate sobre as emendas, para podermos inseri-las no relatório.

O SR. JOSÉ ANTONIO DE FREITAS - Dentro do que diz o Regimento Interno, eu repito sempre: se convocado estarei aqui, e ajudarei naquilo que for necessário.

O SR. PRESIDENTE (José Mentor - PT) - Aproveitando a oportunidade, levanto duas pequenas questões: uma delas diz respeito ainda aos Restos a Pagar.

V.Exa., quando estive aqui, há pouco tempo atrás, convocado por proposta do Vereador Dalton Silvano, fez uma explanação dos Restos a Pagar e deu, se não me falha a memória, como duas origens básicas, essenciais, da existência deles. A primeira delas: valores que são impossíveis de completar o pagamento no processo de final de ano, e passam para o ano seguinte; e outros, que passam por necessidade de caixa, etc. e tal.

Então, eu queria saber se há alguma previsão, para este ano, de qual o valor do Restos a Pagar, para 2000.

47 A segunda questão diz respeito a esse último tópico que o Vereador Dalton Silvano está indagando. Eu vou além, um pouco: eu me lembro - até me recordo que ele pediu o testemunho do Vereador Miguel Colasuonno que, quando era presidente desta Casa, e eu Líder da Bancada - que eu havia feito uma sugestão - até encaminhei por escrito, naquela ocasião -, de sistematizarmos audiências públicas não



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 104 do proc.
n.º 119 de 1999
do Funcionário [assinatura]

ROD.:D12 FOLHA:4

TAQ.: L.CARLOS

COMISSÃO: FINANÇAS

ORADOR: José Antonio de Freitas

DATA: 04.05.99

só temáticas, como o orçamento - e é costuma da Casa fazer -, mas também audiências públicas regionais, que passa um pouco pelo tom que se está enfatizando aqui: realizar, por exemplo, nas regionais, onde há regionais da prefeitura, audiências públicas para se discutir o orçamento. Evidente que com um interesse muito mais local.

Vou tomar a liberdade de indagar de V.Exa. esta questão porque, no rumo da comissão, eu queria propor, no momento adequado da discussão do orçamento, uma sistemática que contemplasse a discussão temática do orçamento, por secretarias, etc. e a discussão mais regionalizada, de interesses mais locais das populações da periferia.

Minha indagação é a seguinte: se o Executivo e a Secretaria das Finanças capitaneando a questão do orçamento, também estariam presentes nessas discussões regionais, não só nas temáticas, mas também naquelas que fossem feitas nas regiões. E, aí sim, organizar não como audiências do Executivo, mas o próprio Legislativo, como um canal de incentivar a participação da cidadania e das organizações civis, na discussão do orçamento.

Eram minhas duas questões.

Em seguida, vou passar para a última questão, rapidamente, ao Sr. José Luís Rizo (?), que representa a Vereadora Ana Martins, e ao último inscrito, Vereador Miguel Colasuonno.

Secretário, talvez fosse o caso de já pegarmos a questão do Rizo e, depois, V.Exa. responder.

A sua questão, por favor.

48
O SR. JOSÉ LUÍS RIZO (?) - Sr. Secretário, sou Rizo, Chefe de Gabinete da Ana Martins.



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 108 do proc
n.º 119 de 1999
de funcionário

ROD.:D12 FOLHA:5

TAQ.: L.CARLOS

COMISSÃO:FINANÇAS

ORADOR: José Antonio de Freitas

DATA: 04.05.99

A bem da verdade... ALEX



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 109 do proc.
n.º 119 de 18 99
o funcionário

ROD.: D13 FOLHA:1

TAQ.: ALEX

COMISSÃO:Finanças

ORADOR:

DATA: 4 5 99

... que não estabelece diretriz alguma. A bem da verdade, poderemos estar aprovando, aqui, programas como semáforos inteligentes, ou não. Tudo está muito genérico.

Mas queria entrar, primeiro, nessa questão do art. 14, § 1º, de refinanciamento da dívida, que é o mais importante. Para isso, vou fazer a segunda pergunta para o Sr. Secretário.

O art. 141 da Lei Orgânica do Município prevê que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até o último dia de cada mês, a posição da dívida fundada, interna e externa, e da dívida flutuante do Município no mês anterior, indicando, entre outros dados, o tipo de operação de crédito que a originou, as instituições credoras, as condições contratuais, o saldo devedor e o perfil da amortização.

O senhor tem mandado essa posição para a Câmara? Par quem? O senhor tem cópias para fornecer?

O SR. PRESIDENTE (José Mentor - PT) - Sr. Secretário, três minutos.

50
O SR. JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS - Respondendo inicialmente ao Sr. Presidente da Comissão, o assunto resto a pagar, eu disse que o ano de 1997/98, a Prefeitura fechou com déficit orçamentário de dois zero sete. Déficit orçamentário, déficit econômico de dois zero sete significando aí um compromisso financeiro, resto a pagar inscrito, de 167 milhões. Então, os 2% casam com 167 milhões.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 110 do proc.
n.º 119 de 1999
Funcionário

ROD.: D13 FOLHA:2

TAQ.: ALEX

COMISSÃO:Finanças

ORADOR:

DATA: 4 5 99

O porquê de a Prefeitura apresentar na sua composição financeira de resto a pagar de cerca de um bilhão: 170 milhões são despesas com pessoal, e a Prefeitura, devido à dificuldade de caixa, não pagou isso em 31 de dezembro e pagou no início de janeiro; e o restante foram dívidas que se vêm arrastando, que vêm sendo roladas, vamos dizer assim, desde 1996.

Então, Sr. Presidente, onde quero chegar, nesta retrospectiva, é o seguinte. A fechar este ano com um déficit, vamos repetir o déficit de 2%. É só um número simbólico. Nós iniciaremos o ano de 2000 com uma posição financeira de restos a pagar de cerca de 200 milhões de reais. A nossa expectativa melhor seria essa, mas a nossa expectativa é que, contendo os gastos ainda neste ano, durante três ou quatro meses, como estamos contendo até agora, nós vamos fechar o ano basicamente com déficit orçamentário entre zero e 2% e uma posição financeira, uma posição de compromisso a curto prazo, de cerca de 400 milhões de reais. Essa é a posição com relação às finanças municipais.

Se isso ocorrer - e esperamos que realmente ocorra -, posso garantir-lhe que as finanças estariam praticamente equacionadas.

Respondendo ao Sr. Rizzo, a primeira questão dele, do entendimento já manifestado pelo Sr. Odilon, pelo Vereador Cardozo, sobre a generalidade do projeto de lei, não é esse o entendimento da Secretaria de Finanças e do Executivo. Mas, enfim, é um projeto de lei, está aí para ser discutido pelos vereadores.

51

Com referência ao demonstrativo da dívida fundada, interna e externa, da composição da receita, da situação da receita, esses documentos são - já disse na última reunião aqui - encaminhados mensalmente ao presidente da Câmara. Acho que houve uma falha, porque



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 111 do proc.
n.º 119 de 1999
a funcionar

ROD.: D13 FOLHA: 3

TAQ.: ALEX

COMISSÃO: Finanças

ORADOR:

DATA: 4 5 99

eu também me comprometi em encaminhar cópia desses documentos à presidência da Comissão. Pelo jeito, o senhor não recebeu. É isso?

O SR. PRESIDENTE (José Mentor - PT) - Julho, o último.

O SR. JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS - Então eu vou providenciar a remessa. Mas, respondendo ao Rizzo, mensalmente a Secretaria de Finanças encaminha disso à presidência da Câmara. Tenho o protocolo disso.

O SR. PRESIDENTE (José Mentor - PT) - Uma última questão, que ficou pendente, é com relação a possíveis audiências públicas nas regionais, ou setoriais.

O SR. JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS - Muito bem. Eu sempre me coloco à disposição. Não há impedimento algum. Eu acho que a grande dificuldade disso é que o anseio da população é muito grande e na hora vai ser difícil a gente definir realmente... De repente, pedem 10 e nós temos 1, como fica? Isso é algo que se tem de pensar muito.

Mas não me furto a aparecer, não.

52
O SR. PRESIDENTE (José Mentor - PT) - Último inscrito, Vereador Miguel Colasuonno, relator da matéria.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 112 do proc.
2.º funcionário

ROD.: D13 FOLHA:4

TAQ.: ALEX

COMISSÃO:Finanças

ORADOR:

DATA: 4 5 99

O SR. MIGUEL COLASUONNO (PPB) - Sr. Presidente, Sr.

Secretário, além de fazer perguntas, vou fazer algum comentário sobre o conceito da LDO e a forma pela qual a Secretaria de Finanças se posicionou diante dela. Evidentemente, existe uma posição ortodoxa, mais conservadora, e uma posição mais ousada, onde você até números.

O ponto mais importante, no meu entender, ponto mais positivo, das explanação feita, ou da peça que emanou da Secretaria de Finanças, é o realismo com que ela colocou a questão da rolagem da dívida. A rolagem da dívida significa hoje, em nível municipal, talvez o maior obstáculo que possa existir para qualquer realização da peça orçamentária, a não ser para custeio. Se em um ano o débito da Prefeitura, de 3,5 passou para 9, se deve a condições completamente exógenas à Prefeitura. Isto é, fora da Prefeitura. Com a política de juros que se adotou, praticamente mais do que dobrou, simplesmente pelo cálculo e pela aplicação desse juro.

É muito realista, então. Até me congratulo com a coragem do Sr. Secretário em trazer isto como o ponto central, para não fazer demagogia com números e muito menos demagogia com diretrizes.

Acho que a questão da LDO não pode ser confundida com o orçamento plurianual. O plurianual é uma peça diferente, onde você pode estimar valores para os próximos anos, a partir do orçamento deste ano, sobre programas que estão em curso, até para dar uma sensação de continuidade, de que não vai haver interrupção para certos projetos.

Então, acho que a peça, no meu entender, tecnicamente, na melhor tese de política financeira que poderia imaginar-se, é partir da restrição maior que nós temos. Isto é, o ... segue Márcia



ROD.:D14 FOLHA:1

TAQ.:marcia

COMISSÃO:Finanças

ORADOR:

DATA: 04.05.99

(Orador: Miguel Colasuonno)

Isto é, nosso orçamento será condicionado à consequência da restrição maior. Se a negociação com 9% de juros calculada diferentemente, e surpreendentemente até para mim, da peça que foi aprovada para o Governo do Estado, que foi de 4,5 ou 5%, não há razão para nós imaginarmos que não tenhamos que brigar a nível federal para que esse número seja definitivamente dobrado e diminuído. Por quê? Porque é evidente, a diferença fundamental não é que nós temos o dinheiro para pagar o recurso previsto na dívida, mas nós deixamos de pagar o que não tínhamos dinheiro para pagar, que esse recurso nunca existiu. Agora, o juro faz uma diferença fundamental porque faz com que uma sobra de 2, 3 ou 4% sobre um orçamento de 9 milhões faz a diferença dos investimentos que a gente quer e pode realizar a nível municipal.

Portanto, se nós não tivermos essa questão definida de forma frontal e com o apoio da Câmara Municipal, independente das questões político-partidárias, dificilmente nós poderemos executar um orçamento mínimo condizente com o que está sendo proposto e conversado por todos os presentes nesta sala.

Então, no meu entender essa questão foi bem colocada, colocada corretamente. O orçamento será consequência dessa negociação que deve se iniciar, se não me engano, em final de maio, daí para a frente.

54 O outro ponto que acho importante, que também foi colocado aqui, é a questão da velocidade com que nós vamos fazer as aplicações nos vários campos. Não adianta imaginar uma LDO precisa. A função da LDO não é ser precisa, é ser indicativa. E na indicação, se a gente ler a peça com o devido cuidado e entender corretamente o porquê da



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 114 do proc.
114 de 1999
o funcionário

ROD.:D14 FOLHA:2

TAQ.: marcia

COMISSÃO: Finanças

ORADOR:

DATA: 04.05.99

colocação como prioridade "um" da receita a questão da renegociação, conclui-se claramente que o orçamento que virá por parte da Secretaria de Finanças dentro da orientação do Prefeito terá uma orientação social claramente definida.

Então acho que a diretriz da LDO ficou clara, dentro do meu entendimento, de que nós vamos ter números concretos para atender um programa objetivo de tentar um caminho social para o recurso do orçamento da cidade de São Paulo no ano de 1999.

Com relação à colocação feita pelo Vereador Dalton Silvano sobre a questão da consulta popular, nós, de alguma forma, já combinamos com o Presidente e alguns Vereadores da própria comissão que vamos tentar fazer alguns seminários especificamente nas próximas semanas para trazer opiniões diversas e diferentes, de especialistas e não-especialistas, sobre a questão do orçamento. Justamente sobre a questão da LDO. E a partir daí, é imaginar que em caráter público compareçam as entidades que possam opinar sobre a característica da LDO e a tendência que ela deva ter para o ano de 2.000. Então nós vamos fazer isso, não é, Sr. Presidente, dentro do tempo que estiver disponível, dentro dos prazos legais que nós vamos ter.

55 E em função disso, também, eu queria dar à Secretaria de Finanças, ao Secretário, as congratulações por ter sido realista em relação ao orçamento. O fato da não-definição não é um erro, mas sim uma indicação clara de que há uma insegurança na quantificação do orçamento do ano que vem ainda, em função de um fato maior, um fato decisivo que é a negociação da dívida da própria Prefeitura.

É só esse comentário, Sr. Presidente.



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 115 do proc.

115 de 1999

o funcionário

ROD.:D14 FOLHA:3

TAQ.:marcia

COMISSÃO:Finanças

ORADOR:

DATA: 04.05.99

O SR. JOSÉ MENTOR (PT) - Obrigado, Vereador. Eu queria, antes de encerrar, agradecer a presença do Presidente do Conselho Regional de Economia, do ex-Vereador Odilon Guedes, Coronel Orlando Rodrigues de Camargo Filho, dos Vereadores presentes, e declarar a sessão encerrada neste momento. Muito obrigado.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 116/153 • folha de informação nº 102 06 99



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 116 do proc.

n.º 119 de 19 99

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

funcionário [assinatura]

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

M E M B R O S: JOSÉ MENTOR - PRESIDENTE
FARIA LIMA
MIGUEL COLASUONNO
CELSO CARDOSO
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
DITO SALIM
DALTON SILVANO
LIDIA CORREA
MOHAMAD SAID MOURAD

**AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA SALA TIRADENTES DA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO EM 25 DE MAIO DE 1999**

**SOLICITANTE: VEREADOR JOSÉ MENTOR
(MEMO 25/99)
SECRET. ROSEMARI CURI**



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:N1,2,3 FOLHA:1

TAQ.:Paula

COMISSÃO:Finanças

Folha n.º 114 do pres.
n.º 119
DATA:25/03/99

ORADOR:

O SR. JOSÉ MENTOR (PT) - Vamos dar início à segunda audiência pública do Projeto de lei 119/99, Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Executivo, o relator é o Vereador Miguel Colasuonno.

Quero registrar a presença do Secretário José Antônio de Freitas, Secretário de Finanças do Município; Vereadores Celso Cardoso, Dito Salim e José Mentor, na Presidência.

Como é a segunda audiência podemos passar direto para as indagações para dar mais tempo para que a sociedade possa debater a lei.

O Vereador Odilon Guedes também está presente representando o Conselho Regional de Economistas, que está com a palavra para as indagações.

O SR. ODILON GUEDES - Bom dia Sr. Secretário, bom dia Srs. Vereadores, bom dia a todos. Estou aqui representando o Conselho Regional de Economia, inclusive, quero adiantar que nós, do Conselho Regional, estamos organizando um conjunto de entidades, como já encaminhei para o Vereador José Mentor, que estamos formando um fórum de acompanhamento do orçamento na cidade de São Paulo. Então, o Conselho de Medicina, de Engenharia e uma série de outros conselhos que vamos começar a acompanhar com assiduidade todo o desenvolvimento do orçamento. Mas, como ainda estamos em processo de discussão estou aqui representando o Conselho Regional.

Sr. Secretário, uma das questões básicas hoje que estamos acompanhando na nossa Cidade, no País, no geral, é a questão da malversação dos recursos públicos. Quer dizer, esse descalabro que



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

folha n. 119 do proc. 119
n. 119
funcionário

ROD.:N1,2,3 FOLHA:2

TAQ.:Paula

COMISSÃO:Finanças

ORADOR:

DATA:25.05.99

temos acompanhado. Um dos problemas fundamentais que no nosso entender isso ocorre é falta de transparência das contas, quer dizer, as generalidades todas que ocorrem. A Lei de Diretriz Orçamentária como nós colocamos na primeira audiência pública é um conjunto de generalidades que não ajuda não só o Legislativo como a sociedade paulistana a acompanhar o que o Governo quer. Acho que é fundamental ao Executivo explicitar claramente através de números o que ele pretende com a Cidade, o que ele pretende com o orçamento do ano 2000. Então, nesse sentido, se pegarmos o artigo 14, que já me referi ao senhor, mas vou colocar novamente, é um conjunto de prioridades que no fundo eu até havia questionado se a ordem que elas estão aqui é a ordem de prioridades. Então, acho que é a primeira questão, inclusive, Sr. Presidente da Comissão, acho que a Câmara Municipal, vamos mandar posteriormente um documento desse fórum de acompanhamento do orçamento com sugestões, primeiro que sejam definidas as prioridades por ordem de importância e não, simplesmente, elencá-las.

Uma segunda questão é a seguinte: "artigo 14, item I, o refinanciamento da dívida imobiliária e de antecipações de receitas orçamentárias, nos termos da medida provisória 1811". Primeiro, como posso discutir como cidadão, como representante do Conselho Regional de Economia esse item aqui se não sei quanto é a dívida, qual é o perfil dela, quanto aumentou de letras financeiras do tesouro municipal, qual é a dívida externa, qual é a dívida em relação ao à Caixa Econômica Federal. Então, por exemplo, achamos que já para este ano deveria constar qual é o perfil da dívida, qual é o montante da dívida e também da antecipação das receitas orçamentárias.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-109

ROD.:N1,2,3 FOLHA:3

TAQ.:Paula

COMISSÃO:Finanças

ORADOR:

funcionário

DATA:25.05.99

O item II: " a implantação do sistema previdenciário para os servidores municipais nos termos da emenda 2098, da legislação regulamentadora". Quer dizer, precisaria saber como é que, qual é essa emenda constitucional. Um cidadão normal, tenho a certeza de que a maioria dos vereadores não deve ter conhecimento profundo dessa emenda constitucional. E, qual é a proposta da Prefeitura em relação ao Executivo de mexer na questão do funcionalismo na questão decisiva. Então, por exemplo, um detalhamento.

Terceiro; "programas específicos de combate ao desemprego e suas conseqüências". Então, a Prefeitura acaba de abrir 10 mil vagas. Para o ano que vem qual é a pretensão? Mais 10, 20 mil? Quer dizer, esses dados aqui que são fundamentais para que nós, para que os vereadores possam ter clareza para poder antecipar o debate do orçamento do ano 2000 precisa constar.

Vou elencar o resto: "programas sociais com ênfase a área de educação, saúde e bem-estar". Tudo bem, o que se pretende com a educação, com a saúde e com o bem-estar em números reais?

"Programas de contenção de despesas com ênfase ao serviço de limpeza ambiental". Isso já foi levantado por alguns vereadores na outra audiência pública e volto a colocar: qual é o serviço de limpeza ambiental, contenção de despesas. O que significa isso em números reais, aonde, isso vai atingir o quê?

A mesma coisa em relação a vigilância dos próprios municipais e manutenção de equipamentos, alugueis e locação de veículos. Serviço de conservação e manutenção da Cidade, qual é a proposta real? Operação e manutenção dos equipamentos urbanos, a mesma coisa. E, operação e manutenção do trânsito e do transporte coletivo.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:N1,2,3 FOLHA:4

TAQ.:Paula

COMISSÃO:Finanças

ORADOR:

DATA:25.05.99

Enfim, nós precisamos, nós comunidade paulistana, de dados reais para poder acompanhar o orçamento porque, afinal, é muito importante lembrar a todos quem sustenta o Poder Municipal somos nós todos com os impostos que nós pagamos. Nada mais justo do que sabermos onde o Executivo pretende colocar esse dinheiro que sai do bolso de cada um.

Segundo, investimentos, que são prioridades, aqui é a construção de terminais de ônibus. Por exemplo, hoje, recebi um telefonema de uma colega da Ordem dos Economistas e ela pediu para fazer uma pergunta sobre a questão do rodoanel explicitamente para saber o seguinte: qual é o prazo para terminar o rodoanel, no ano que vem quanto vai ser investido, qual vai ser a conclusão que se pretende no ano que vem.

Não vou ser repetitivo, mas precisaríamos, por exemplo, aqui: "construção de terminais de ônibus, participação na construção do rodoanel, implantação de corredores". Precisamos saber quais são os parâmetros de investimentos em cada um desses e se o que está aqui em primeiro lugar, "construção de terminais de ônibus", é mais importante do que o fura-fila que está em último. Isso precisa ser explicitado na LDO.

Outra questão é o artigo 15: "realização de programas de investimentos acima obedecerá a seguinte ordem de prioridades, os investimentos em execução em 1999, cuja conclusão está prevista para o ano 2000". Tudo bem, agora, quais são esses investimentos que já estão em execução em 1999? Quer dizer, eu, do Conselho Regional de Economia, de Medicina, todos os conselhos regionais, sindicatos, ongs, além dos vereadores, precisamos saber quais são os investimentos que estão



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n. 119 do proc. 119/99

o funcionário

ROD.:N1,2,3 FOLHA:5

TAQ.:Paula

COMISSÃO:Finanças

ORADOR:

DATA:25/05/99

sendo desenvolvidos em 1999 que vão ser prioridade para conclusão no ano 2000. Não adianta colocar do jeito que está aqui.

Quer dizer, essas questões e, logicamente, que o Executivo tem todos esses dados. Item II: "investimentos a serem iniciados e concluídos no ano 2000". Quais são eles. "Os investimentos de execução em 1999 cuja conclusão está prevista para após o ano 2000. O que é? O fura-fila? Quarto: "os investimentos a serem iniciados no ano 2000, cuja conclusão está prevista para após o ano 2000".

Então, para resumir, Sr. Secretário, nós achamos que é fundamental a LDO sair da generalidade e ir para dados reais, inclusive, repetindo, quero alertar os Srs. Vereadores nesse sentido. Senão é impossível discutir essa lei, é uma lei definida pela Constituição Federal, pela lei Orgânica dos Municípios e de importância fundamental para o debate orçamentário.

São essas as questões que eu gostaria que o Secretário respondesse, como ele vê essa lei que tem que ser votada até o dia 30 de junho, qual será o procedimento do Executivo com relação, se é possível contemplar essas questões que estou levantando. Gostaria, inclusive, que o Presidente da Comissão opinasse com relação a essas questões que estamos colocando aqui.

O SR. JOSÉ MENTOR (PT) - Tem a palavra o Secretário.

O SR. JOSÉ ANTÔNIO FREITAS - Bom dia a todos. Respondendo às indagações do Sr. Odilon Guedes, eu diria que esse projeto de lei dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano 2000. O



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha 22 do proc.
n. 114 de 1999
DT-10
o funcionário

ROD.:N1,2,3 FOLHA:6

TAQ.:Paula

COMISSÃO:Finanças

ORADOR:

DATA:25.05.99

entendimento do Executivo do que é diretriz orçamentária, diretriz orçamentária é uma linha de ação, uma linha de conduta que deverá ser adotada na elaboração do orçamento. Esse projeto é dividido em quatro capítulos. O primeiro capítulo diz respeito da organização e estruturação da Lei Orçamentária, são aqueles vários volumes que são definidos pela lei 4320. O segundo capítulo diz respeito sobre as diretrizes da receita, diz aquilo que o Executivo tem como linha de conduta, como linha de ação a ser estabelecido ou que poderá ser estabelecido no orçamento do ano 2000. O terceiro, é o capítulo nº 3, que diz respeito às diretrizes das despesas, foi onde o vereador concentrou as suas críticas. E, aí sim queria me ater um pouco a esse capítulo.

Diz o vereador que gostaria de saber a respeito do item I, de financiamento da dívida imobiliária e de antecipação de receita. Isso é um assunto crucial, essa colocação está devidamente respaldada pela Medida Provisória 1811, que foi reeditada por três vezes. Quero dizer ao vereador que todo o questionamento dele com relação ao total da dívida, ao perfil da dívida seja ela título, seja ela interna ou externa, mesmo antecipação de receita, é objeto de um projeto de lei específico que já está na Câmara Municipal e que para que o Executivo assine esse contrato é necessário que haja a aprovação projeto. Então, quando da discussão do projeto, evidentemente, deverão ser apresentados todos esses questionamentos que o vereador pediu.

O mesmo se pode dizer quanto ao item II, que seria a implantação do sistema previdenciário. Isso é uma determinação de uma emenda constitucional, a obrigatoriedade não só do poder municipal, mas estadual e federal de se implantar um sistema previdenciário. Nós



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

123 do proc.
1999
DT-10
o funcionário

ROD.:N1,2,3 FOLHA:7

TAQ.:Paula

COMISSÃO:Finanças

ORADOR:

DATA:25.05.99

gostaríamos de ter enviado o projeto até o dia 15, foi a proposta, não foi possível e deverá ser enviado nos próximos dias, creio eu até o final desse mês, na segunda-feira. Também deverá passar por audiências públicas cujo tratamento será específico.

Com relação aos programas específicos de combate ao desemprego, entendo que sendo a diretriz orçamentária uma linha de conduta isso tudo será também colocado em valor, em quantidade na lei orçamentária. A lei Orçamentária, o vereador conhece muito bem, ela passa não só por audiências públicas, mas ela passa também por debates técnicos. Todas as secretarias vêm à Casa e discutem o seu orçamento. Evidentemente, a secretaria é responsável pelo combate ao desemprego, pela implantação de renda mínima, pela implantação dessas 10 mil, 20 mil vagas que haverá de ser questionado no momento oportuno.

Repito que a determinação do Executivo é que o orçamento seja canalizado especificamente em uma linha mais social. Por isso, a preocupação com o desemprego, a preocupação com o menor carente, a preocupação com as áreas de educação, saúde e bem-estar.

Outro item questionado pelo Sr. Vereador foi com relação ao cinco: "programa de contenção de despesas com ênfase aos serviços de limpeza ambiental". A Prefeitura nos últimos dois anos conseguiu uma redução de cerca de 30% nesse quesito, nesse limpeza ambiental, limpeza de ambiente e tal. Achemos ainda que existe margem para a redução de mais 10 ou 15%. Portanto, é nosso objetivo que se consiga uma redução já no ano 2000 de mais 10% ou 15% sobre os gastos com a limpeza ambiental, vigilância e etc.

O vereador questionou o rodoanel. O rodoanel a construção é de responsabilidade do Estado. A Prefeitura tem um convênio. A Prefeitura



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

DT-10

o funcionário

do proc.
de 1999

ROD.:N1,2,3 FOLHA:8

TAQ.:Paula

COMISSÃO:Finanças

ORADOR:

DATA:25.05.99

se propôs a entrar com um percentual, não sei exatamente o percentual, mas este ano no orçamento contam 30 milhões de reais. o gasto disso depende exclusivamente do andamento da obra, que é supervisionado, gerenciado pelo Governo do Estado.

O Sr. Vereador também questionou o artigo 15, sobre a realização dos programas de investimento. isso entendo que a diretriz orçamentária nesse caso traz uma linha de ação, uma linha de conduta, um caminho a ser percorrido. Os projetos que serão realizados, os investimentos que serão feitos, que serão executados, ou que pelo menos seriam de intenção do Executivo serão nominados quando da apresentação da proposta orçamentária, evidentemente, serão discutidos não só em audiência pública como também com a participação de todas as secretarias envolvidas no processo do orçamento.

O SR. JOSÉ MENTOR (PT) - A réplica.

O SR. ODILON GUEDES - SR. Secretário, apenas gostaria de afirmar o seguinte: se não houver um detalhamento um pouco maior do ponto de vista que eu levantei, essa lei que tem uma importância extrema, porque ela inclusive procura antecipar o debate da lei orçamentária para o primeiro semestre, ela não tem muita razão de ser porque isso aqui se formos examinar é um conjunto de boas intenções que não dizem nada concretamente. Inclusive, essa crítica que nós fazemos é no sentido de auxiliar o Executivo, inclusive esta Casa, de aprimorar uma lei como esta para que haja um controle maior da sociedade, do Legislativo sobre o Executivo para evitar o que estamos vendo que está acontecendo nesta Cidade. Então, é nesse sentido que



ROD.:N1,2,3 FOLHA:9

TAQ.:Paula

COMISSÃO:Finanças

ORADOR:

DATA:25.05.99

acho que a lei orçamentária, as diretrizes, no meu modo de ver, não podem ser questões genéricas, têm que ser substantivas. Nós não estamos pedindo detalhes, mas pelo menos alguns indicadores mais objetivos para que possa debater. Como será o debate aqui na Câmara para poder aprovar uma lei dessas? Então, é nesse sentido, é uma contribuição que fazemos para que seja aprimorada essa lei do ponto de vista dos interesses da Cidade. Muito obrigado.

O SR. JOSÉ MENTOR (PT) - Só pela oportunidade, Odilon, ex-vereador desta Casa, tão logo esta Comissão recebeu o projeto de lei das diretrizes orçamentárias, esta Comissão deliberou, iria fazer no final, mas aproveito o ensejo porque é propício, deliberou realizar um seminário sobre a LDO exatamente por questões como essas que o senhor levantou. Tinha falado com o Secretário e já está marcado para o dia 14 de junho, acabando de ser formatado o debate de dois painéis. Oportunamente, vamos comunicar os detalhes de como vai ser. Mas, o que se pode registrar desde já é que existem concepções que desenhamos na LDO. Para alguns a generalidade é uma coisa interessante porque é a falta de compromissos. Então, a coisa genérica basta, talvez até a visão dos Executivos, aí generalizo de todos eles a generalidade até facilite. Para aqueles que dependem, que precisam e que querem debater, para a sociedade que quer conhecer o orçamento e dar as prioridades para ele, o detalhamento quanto mais ocorrer melhor. São dois parâmetros que temos tido sentido na LDO de vários municípios, do estados e do Brasil. Acho que a Câmara pode dar com o debate do dia 14 uma contribuição importante para aprofundar, quer um quer outro das visões da LDO. É muito importante que no dia 14 contemos com a



Câmara Municipal de São Paulo do proc.
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10
o funcionário

ROD.:N1,2,3 FOLHA:10

TAQ.:Paula

COMISSÃO:Finanças

ORADOR:

DATA:25.05.99

participação de todos nesse seminário que está sendo formatado e que espero tenha sucesso.

Tem a palavra para indagação o Coronel Camargo representando o Corpo de Bombeiros.

O SR. CAMARGO - Bom dia Sr. Secretário, vereadores, senhoras e senhores, a minha preocupação e há pouco o senhor respondeu, esse debate do dia 14 é em cima desse detalhamento. a nossa preocupação nos Bombeiros para o senhor ter uma idéia é que hoje o município de São Paulo precisaria ter 100 postos de Bombeiros, que é uma relação de um posto para cada 100 mil habitantes. Hoje temos 28 postos de Bombeiros e cada vez mais está ficando difícil atendermos dentro do tempo resposta à comunidade. Para o senhor ter uma idéia temos vários postos de bombeiros dentro das prioridades como Guaianases, Sapopemba, Campo Limpo, Perus, Tucuruvi onde o Secretário está nos ajudando a concluir e Vila Olímpia. Nos últimos 10 anos foram instalados dois postos de bombeiros em São Paulo. Então, a cidade está sofrendo com o tempo resposta do bombeiros um pouco acima dos limites aceitáveis. E, dentro da proposta apresentada verificamos aqui exatamente o mesmo problema de não se colocar com detalhamento. Fala no item 9, investimentos na construção de postos de bombeiros. Entendemos que seria interessante um debate para demonstrar essa prioridade. Por exemplo, em Guaianases há 4 anos esse projeto está para ser implementado, e há 4 anos consta na lei orçamentária; contudo não se tornou realidade. Esse é um exemplo que eu estou dando de que é importante também para o Corpo de Bombeiros que haja um detalhamento porque a finalidade da lei é atendimento social e o bem estar da comunidade e o Corpo de Bombeiros



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10 119 de 1999

ROD.:N1,2,3 FOLHA:11

TAQ.:Paula

COMISSÃO:Finanças

ORADOR:

DATA:25.05.99

está dentro desse enfoque de bem-estar da comunidade. Quanto à prioridade, inclusive, atendimento dos bombeiros seja estabelecido na lei. Também pedimos um estudo técnico quanto a instituição da taxa de prevenção de incêndio que foi tornada ilegal, tecnicamente dentro deste debate como poderíamos colocá-la como estabelecida na lei a taxa de arrecadação de incêndio porque, como falei, estamos muito carentes de implementar novos postos. Guaianases é um exemplo, há 4 anos estamos fazendo a instalação do posto de Guaianases, Sapopemba; enfim, precisamos que conste com detalhamento na lei conforme já foi falado aqui. Muito obrigado.

O SR. JOSÉ MENTOR (PT) - Secretário.

O SR. JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS - Tenho recebido a corporação, pelo menos a representação. a Prefeitura tem feito aquilo que é possível. Evidentemente que as dificuldades financeiras do município de São Paulo não é só no município de São Paulo, mas no País todo. A Prefeitura tem, realmente, trabalhado com grandes dificuldades financeiras já há 2 ou 3 anos, dificuldades essas que persistem já em um grau menos agudo e, infelizmente, não dá para atender toda a demanda que a Cidade pede, que a Cidade necessita. Uma cidade do porte de São Paulo com mais de 10 milhões de habitantes as demandas são imensas em todos os setores, quer no Corpo de Bombeiros, na canalização, na pavimentação, na iluminação pública; enfim, é uma série de investimentos afora o custeio das despesas que o município tem com a manutenção da máquina, com toda a manutenção da Cidade. Infelizmente, a demanda é muito grande e os recursos são pequenos, não



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10.º 128 do proc. 119 de 1999

ROD.:N1,2,3 FOLHA:12

TAQ.:Paula

COMISSÃO:Finanças

o funcionário

ORADOR:

DATA:25.05.99

dá para atender, realmente, tudo o que é solicitado, tudo o que é pleiteado. Com relação especificamente á corporação, a Prefeitura tem se reunido com o pessoal do Corpo de Bombeiros, sabe da necessidade de se construir mais postos e estamos liberando na medida em que haja condições para liberar,

(infelizmente essa é a verdade ...Carla)



Câmara Municipal de São Paulo do proc.
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10
Folha n. 119 de 119
n. 119
funcionário
DATA: 25.05

ROD.: N4-5-6FOLHA: 1

TAQ.: Carla

COMISSÃO: Finanças

ORADOR:

DATA: 25.05

... infelizmente essa é a verdade. Só discordo quando se diz que a finalidade da lei é social. Não, a finalidade dessa lei é estabelecer uma linha de ação, uma conduta, traçar, mais ou menos, um caminho a ser definido quando da elaboração da proposta orçamentária. Aí, sim, pode-se dizer, em termos de investimento, o que poderá ser feito ou não. Era mais ou menos isso.

O SR. JOSÉ MENTOR (PT) - Só pela oportunidade, Secretário, se entendi a colocação que está feita, quero juntar o que colocou o Coronel com o que colocou o Odilon. Como estamos discutindo a LDO, ela pode ter uma visão anti-social, porque estabelece diretrizes que vão contra as prioridades sociais. Se ela tem...ela não é um... deixa de ser uma lei social, mas suas prioridades poderão não ser sociais. Esse é o tom da discussão que a LDO tenta antecipar, uma das diretrizes.

Nesse sentido, há informação de que os repasses para os Bombeiros têm sido contidos. Mais que isso: que há repasses, nos últimos anos, que deixaram de ser realizados, o que impediu que investimentos nessa área pudessem ser executados de sorte a diminuir o risco que a cidade vive quanto a incêndios. Estou tentando entender o que me foi colocado. O senhor tem informação sobre esses levantamentos, os cortes realizados e a ampliação do risco em relação à cidade?

O SR. JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS - Desculpe, mas não é questão dos cortes realizados. O ano passado, especificamente, essa lei...



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha n.º 130 do proc.
DT-10 119 de 1999
n.º 119
o funcionário
DATA: 25.05

ROD.: N4-5-6FOLHA: 2

TAQ.: Carla

COMISSÃO: Finanças

ORADOR:

O SR. JOSÉ MENTOR - Os repasses que deixaram de ser realizados, que significarão, na realidade, cortes.

O SR. JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS - Ano passado, especificamente. Este ano não constou do orçamento a taxa de sinistro porque essa taxa foi julgada inconstitucional, não só essa taxa, outras taxas, limpeza e tal, no município e no Estado de São Paulo, haja vista que o Rio de Janeiro manteve as taxas, outras cidades mantiveram as taxas e não foram julgadas, ainda, inconstitucionais. No caso de São Paulo, havia o risco muito grande, por isso foram subtraídas as taxas, de modo geral, inclusive a taxa de combate a sinistro.

Não tenho a participação efetiva dos gastos, não me lembro de cabeça os gastos realizados nos últimos anos com os bombeiros, mas acredito que não tenha sido atingida 100% da taxa de sinistro até então arrecadada. O que se deveria colocar era um parâmetro agora, já definido talvez na LDO, um parâmetro baseado na taxa de sinistro apresentada no último ano, atualizada. Poderia se partir para isso.

O relacionamento Prefeitura-Corpo de Bombeiro é bom porque a Prefeitura está atendendo não só na parte de custeio, também na de investimento, aquilo que é possível atender neste momento.

O SR. JOSÉ MENTOR - Sr. Secretário, também pela oportunidade, até onde estou informado, a declaração de inconstitucionalidade das taxas deveu-se à base de cálculo delas. No caso de São Paulo, não conheço no Rio de Janeiro, não sei se é a mesma coisa que se faz, se utilizou o mecanismo de cálculo do IPTU para calcular uma taxa. Isso a Constituição proíbe. A taxa tem a equivalência a um serviço prestado, não pode ter a mesma base de cálculo do IPTU que é um valor



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

137 do proc.
119 de 19 99
funcionário

ROD.:N4-5-6FOLHA:3

TAQ.:Carla

COMISSÃO:Finanças

ORADOR:

DATA:25.05

patrimonial, incide um percentual sobre o patrimônio das pessoas. Por isso é inconstitucional em São Paulo.

Daí a pergunta, se há estudos técnicos para criação da taxa de incêndio na cidade, com outro parâmetro que não o inconstitucional.

O SR. JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS - Bom, esse projeto permite isso no seu art.10º, inciso III - Instituição de Taxa pela prestação de serviço. Evidentemente podemos, em conjunto com Bombeiros, fazer um trabalho de se colocar uma taxa especificamente destinada ao Corpo de Bombeiros.

O SR. JOSÉ MENTOR - Próximo inscitos, Dr. Wilson Raba^{ly}(?). O senhor, por favor, pode se aproximar para usar o microfone, Dr. Wilson. Tribunal de Contas do Município.

O SR. WILSON R. - Bom dia, Presidente, Sr. Secretário, demais companheiros, as observações que temos, somos da Assessoria de Economia do Tribunal de Contas do Município. As observações que temos são relativas à natureza da realização do trabalho técnico que temos que desempenhar.

No caso dos bens dos serviços priyados, o sistema de preços regula o que a sociedade deseja. No caso dos bens dos serviços de natureza pública, o mecanismo de necessidade é revelado pelos seus representantes. Para isso a população elege determinado projeto e um conjunto de representantes, no caso os políticos, e também a sociedade civil organizada, no caso das entidades de classe, entre outras.

Em função disso, temos alguns tipos de bens de serviços que são especificamente atendidos por este tipo de representação. As preferências do consumidor são dadas por esta manifestação. E o setor



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 32 do proc.
DT-10
n. 119 de 19 99

ROD.:N4-5-6FOLHA:4

TAQ.:Carla

COMISSÃO:Finanças

o funcionario

ORADOR:

DATA:25.05

público busca o quê? Entra para atender aquilo que não é suportado pelo setor privado. Os impostos, na verdade, acabam sendo uma forma de financiar essas necessidades.

O que observamos? Temos os mecanismos para poder diferenciar e dimensionar esses tipos de serviços, no caso são as peças de planejamento, PPA(?), a LDO e a LUOR(?), e estamos sentindo que não têm sido utilizados de forma objetiva esses instrumentos à disposição da sociedade, no caso do Executivo, do Legislativo e mesmo na nossa avaliação. Perdeu-se um pouco da valorização, da cultura de valorizar o planejamento, parte explicado pelo processo inflacionário que vivemos durante muitos anos e que qualquer sistema de planejamento acabava perdendo sua eficácia. Com 40, 50% de inflação ao mês qualquer número estava deteriorado no tempo seguinte.

Na verdade, de todos os reclamos, sou um que reclama bastante, a ausência de um sistema de planejamento, não só do Executivo, mas em todos os níveis de governo... Não é problema só do município, mas também do Estado e da União. A exemplo de na União termos feito processos de privatizações incríveis e o pessoal está discutindo, agora, o que faz com o recurso. Quer dizer, isso não é um projeto de desenvolvimento, não é um plano que a sociedade deseja. A sociedade deseja discutir, saber o que vai fazer e quando se tem o resultado desta operação você sabe exatamente para que se destina e por que foi feito aquilo. Senão você acaba delapidando e não sabe o que está fazendo.

No caso do município, acaba sendo a mesma coisa. Essa ausência de priorização, de especificação e detalhamento, o Odilon e outros companheiros já manifestaram, sentimos também porque percebemos que



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha n. 133 do proc.
DT-18
n. 119 de 19 99
o funcionario
DATA: 25.05

ROD.:N4-5-6FOLHA:5

TAQ.:Carla

COMISSÃO:Finanças

ORADOR:

não é má vontade, não seria por ineficiência, etc, de uma Secretaria particular da Prefeitura. O que falta, realmente, é um sistema de planejamento, no Estado, de modo geral, em que a Secretaria de Finanças é apenas um instrumento desse sistema, em que tivéssemos projetos para saúde, para educação e não pontualmente ficar achando que é isso ou aquilo. Na nossa avaliação é um sistema de planejamento.

De certa forma, na sociedade, acabamos sendo um pouco culpados também porque ficamos cobrando mais salas de aulas, mais postos de saúde, uma coisa ou outra, e esquecemos que a razão de ser é o fim desses investimentos. Se não preciso de mais escolas, preciso de mais professores, não é investir 30, 40% que irá resolver o problema da gente, tem que resolver o problema da educação. Educação é alfabetizar melhor, mais cultura para a sociedade, oferecer melhor condição de saúde para o povo, para a população. Temos que analisar aqueles itens de gastos que não são necessariamente físicos, materializáveis, às vezes está na qualidade. Podemos gastar duas vezes os 30% de educação e pintar os imóveis da educação duas vezes ao ano. Isso não é educação.

Nosso entendimento é que não estamos tendo um sistema de planejamento adequado que pudesse contar e dar esses detalhamentos por que todos nós ansiamos. Percebemos, desde a outra reunião, na audiência anterior, as pessoas reivindicam esse plano. Essa LDO serve para qualquer outro governo. Ela não tem diretrizes nem irá poder ter por conta de que não se tem claro o que se deseja do Executivo que elegemos. Eles não têm meios, não têm recursos, até porque não houve planejamento anterior, se consumiu recursos em demasia nesta parte de



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 134 do proc. DT-10

n.º 119 de 19 89

ROD.:N4-5-6FOLHA:6

TAQ.:Carla

COMISSÃO:Finanças

o funcionário

ORADOR:

DATA:25.05

endividamento, hoje gastamos quase que (?) para poder arrolar a dívida. E temos um orçamento que acaba sendo fictício mesmo.

Essas seriam as observações que tínhamos, não chega a ser uma pergunta ao Secretário, mas é manifestação da preocupação porque com a Assessoria de Economia do Tribunal temos que fazer o que chamamos de auditoria operacional, é a auditoria de gestão. Para fazer a auditoria de gestão temos que saber o seguinte: qual o objetivo que a pessoa tem que resolver para saber se atingiu ou não os seus objetivos. Como não está claro, não temos os elementos, acabamos não podendo fazer o nosso trabalho e poder atender o que a sociedade espera da gente também.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. JOSÉ MENTOR - Vereador Dito Salim.

O SR. DITO SALIM - Sr. Secretário, sabemos que hoje a cidade cresce para os bairros e principalmente para a zona leste. Na zona norte as casas chegaram já na Serra da Cantareira, não tem para onde crescer. Na zona oeste e na zona sul, ou estamos em beira de represa ou na divisa de município. Só tem hoje a cidade de São Paulo para crescimento a zona leste.

Em consulta ao Corpo de Bombeiros, vimos que uma das regiões que menos tem sido atendida pelo Corpo de Bombeiros quanto a quartéis é a região leste. Temos a região da zona leste sendo atendida por Itaquera, Guaianazes, Quinze de Novembro, parte de São Matheus, Cidade Tiradentes, isso perfazendo mais de 2 milhões e 200 mil habitantes. Estamos vendo que o tempo está passando e estamos deixando de ter um Corpo de Bombeiros que hoje já diminuiu, de forma muito grande, o valor da sua obra. Era mais de 1 milhão, hoje está em menos de 700



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10 135 do proc.

ROD.:N4-5-6FOLHA:7

TAQ.:Carla

COMISSÃO:Finanças

ORADOR:

funcionário

DATA:25/05

mil reais. Estamos vendo que nesta parte, de grande valia, não temos sido, junto com a população, o clamor não tem sido atendido.

Temos visto também que não temos a continuidade da Avenida Ragueb Chohfi, que une o bairro de São Matheus, Itaquera e Guaianazes, hoje com a zona industrial de Itaquera. Esta continuidade seria simples porque já está toda livre para fazer a segunda pista, o espaço para construção da segunda pista. Nada disso está acontecendo.

Para se reurbanizar um bairro, precisamos começar fazendo a canalização dos rios. Canalizamos o rio Jacu e Itaquera hoje está sofrendo muitos problemas de inundações por falta da não canalização do Rio Verde. Parece-me que dinheiro já temos do BIRD, mas não está sendo olhado, de forma nenhuma, para essa canalização.

Temos também a canalização, vimos debatemos há muito tempo, do córrego Barracão que dá todo o escoamento do Hospital Santa Marcelina, todos os problemas que tem esse hospital que deságua nesse Barracão.

Temos também a revitalização e recuperação do centro do bairro de Itaquera-Guaianazes, debaixo dos viadutos.

Em resumo, Sr. Secretário, o sistema viário debaixo dos viadutos, na Avenida Jacu-Pêssego, também está com calamidade pela quantidade de veículos no centro de Itaquera indo para Guaianazes.

Pergunto a V.Exa., até quando esta população terá que agüentar esses problemas. Sinto-me, às vezes, constrangido porque sou parte ativa do governo do Prefeito Celso Pitta e vejo que nenhuma obra está executada nesses três anos do governo Celso Pitta. Será que iremos ver o ano 2000 chegar e nenhuma dessas obras, nem sequer o Corpo de Bombeiros, de necessidade, iremos conseguir do Prefeito Celso Pitta?



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:N4-5-6FOLHA:8

TAQ.:Carla

COMISSÃO:Finanças

Folha n. 136 do proc.
n. 119
o funcionário
DATA:25.03.99

ORADOR:

O SR. JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS - Entendo que essas colocações do senhor seriam mais voltadas a matéria pontual, mas não me furto a respondê-las.

A Prefeitura saiu do ano de 1996 com uma carga de investimento da ordem de 2 bilhões e meio, um volume até então jamais, pelo menos em uma série histórica de quinze anos, e com certeza em toda a história da Prefeitura, jamais alcançado.

A média de investimentos de todos os governos sempre se situou na faixa de 800, 900, 1 bilhão de reais. Afora essa gama de investimentos, houve também a conotação referente à dívida mobiliária da Prefeitura, com juros em patamares elevados, de tal forma que em 31 de dezembro essa dívida mobiliária era de 5 bilhões, zero vinte e um, e agora, em 25 de fevereiro, 24 de fevereiro, quando foi editada a primeira medida provisória essa dívida já era de 8 bilhões e 400, sem que a Prefeitura tivesse emitido um único papel.

A Prefeitura gastava, no ano de 1994, com inativos, cerca de 200 milhões de reais. A Prefeitura gasta com inativos, este ano, deverá gastar cerca de 1 bilhão de reais. E as receitas, na medida em que essa despesa, principalmente a dívida pública, subiu, com elevação brutal dos juros, não tiveram crescimento à altura, o que dificulta qualquer propósito de se fazer investimentos. Já é difícil manter as despesas incomprimíveis, despesa com pessoal, com saúde, os 30% com educação. É muito difícil isso. Não tem, realmente, a Prefeitura, o município de São Paulo, o país, capacidade de investimentos com recurso próprio.

Daí uma pergunta ao senhor. Na colocação da Secretaria de Finanças ou do Prefeito Celso Pitta que teve sua popularidade abalada



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10 134 do pres

ROD.:N4-5-6FOLHA:9

TAQ.:Carla

COMISSÃO:Finanças

ORADOR:

funcionário

DATA:25.05

pela não-realização de investimentos, acontece que não há recursos, não há.

Entendo que é preferível não fazer os investimentos do que liberar geral, várias obras e daqui a 60, 90 dias você não ter dinheiro para pagar. Seria, no meu entendimento, irresponsabilidade e não participo disso. Enquanto Secretário de Finanças, se há condições de se liberar, libera-se. Se não há, não se libera. É isso.

O SR.DITO SALIM - Faço mais uma pergunta a V.Exa. No bairro de Guaianazes-Itaquera, foram começadas mais de duzentas obras de pavimentação que estão paradas pela metade. Pergunto : essas obras simplesmente ficarão estacionadas do jeito que estão ou terão continuidade?

O SR. JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS - Foram liberados segunda-feira, dia 17, 18 milhões para a Secretaria de Vias Públicas, especificamente para as obras de pavimentação. Deverão ser retomados cerca de 79 contratos existentes.

O SR. JOSÉ MENTOR - A senhora Eliane Pimenta Lima, assessora do Vereador José Eduardo Martins Cardozo.

A SRA. ELIANE PIMENTA LIMA Bom dia Sr. Presidente, Sr. Secretário, Vereadores, queria fazer alguns apontamentos, apesar de todos já terem feito alguma colocações.

Essa Lei de Diretrizes Orçamentárias realmente tem um caráter bem mais genérico do que as outras. Consegue ser pior do que as outras, nos últimos 4 anos. Não sei de que forma, mas, enfim, o Executivo conseguiu fazer uma lei de Diretrizes Orçamentárias muito mais genérica e sem prioridades.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10 / 38 do pres.

ROD.:N4-5-6FOLHA:10

TAQ.:Carla

COMISSÃO:Finanças

ORADOR:

funcionário
DATA:25.05

Irei provar, agora, por exemplo, como representante do TCM colocou, a questão do orçamento plurianual. Temos aqui vários apontamentos. Não na sua lei, o Plano Plurianual consegue ser mais genérico do que qualquer outro, mas na sua apresentação e mensagem feito também pelo Executivo, são colocadas algumas prioridades. Por exemplo, na saúde, ampliar as ações no município quanto ao atendimento dos portadores do vírus da AIDS, revolucionar e ampliar o sistema PAS; na educação seria implantação de informatização nas escolas, programa de capacitação e aperfeiçoamento de professores; na habitação, incentivo à autoconstrução, mutirão; no bem-estar, estabelece com a comunidade uma ação participativa, população alvo; na segurança, patrulhamento, combate a drogas, uma série de objetivos que poderíamos alencar que na mensagem do Plano Plurianual estabelece-se claramente. Na LDO não fica claro, nem no seu texto de lei, tampouco na sua mensagem.

Nas suas prioridades, no art.14, da LDO, omite agora, e coloca de forma genérica no seus itens 3 e 4 os programas de desemprego e programas sociais. Nas outras LDO, especificavam-se alguns programas como o de distribuição de merenda escolar, programa leve leite. O que não especifica porque é uma área de Semab, o que não está especificado porque aqui são programas sociais com ênfase nas áreas de educação, saúde e bem-estar.

Gostaria que o Secretário respondesse se merenda escolar e o programa leve leite não são mais prioridades desse governo no próximo ano, no próximo orçamento. Assim como todos os programas porque pelo que dá para entender pela Lei de Diretrizes Orçamentárias encaminhada a esta Casa, não foi especificado nenhum programa social. Gostaria de



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

DT-10/37 do proc.

119 de 19 99

ROD.:N4-5-6FOLHA:11

TAQ.:Carla

COMISSÃO:Finanças

o funcionário

ORADOR:

DATA:25.05

saber se o Executivo não possui mais nenhum programa de prioridade na área social ou encara a área social de forma genérica, assim como foi colocado na LDO.

Na última audiência pública, foi colocado pelo Vereador José Eduardo Martins Cardozo a questão da omissão onde se especifica a questão da educação. É omitido no art. 3º o demonstrativo, obrigatoriedade do demonstrativo da educação. O senhor se comprometeu a enviar um aditamento desta lei para que fosse corrigido, foi um erro, foi o que o senhor colocou. Gostaria de saber se o senhor enviou ou se enviará a esta Casa este aditamento.

O SR. JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS - Em primeiro lugar, rebatendo suas críticas, volto a dizer que no entendimento do Executivo, já havia dito, a senhora não estava presente, a diretriz orçamentária é uma linha de ação, uma conduta, um caminho a ser efetuado, dentro de linhas gerais. As linhas são essas que estão aqui. Especificamente no capítulo de despesas no qual a senhora se concentrou, poderia dizer : programas sociais com ênfase nas áreas de educação, saúde e bem-estar social. Tudo que acontece de bom na área de educação, saúde, bem-estar social, área do menor abandonado, menor carente, enfim, desemprego, renda mínima, toda essa gama de serviços que podem ser apresentados pelo Executivo direcionados para essas áreas são bem vistos. Evidentemente que seria a mesma coisa de se listar 50 itens e depois não se cumprir esses itens.

Programas sociais, não é um programa social, são programas sociais, com ênfase às áreas de educação, saúde e bem-estar social. A senhora citou o leve-leite, a merenda escolar. Isso não é um programa, a merenda escolar não é um programa do Prefeito Celso Pitta, é um



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

DT-10 140 do proc.
119 de 1999
funcionário
DATA: 25/05

ROD.:N4-5-6FOLHA:12

TAQ.:Carla

COMISSÃO:Finanças

ORADOR:

programa que se desenha há muito tempo, é obrigação constitucional.

Para que citar a merenda escolar se todos nós sabemos que é um programa constitucional? Não irá terminar nunca. O leve-leite foi um programa implantado na administração passada, consolidado, também não será, de maneira alguma retirado. Todas as ações de caráter social estão concentradas neste item 4.

Para terminar, referente ao item 4, posso dizer que comparando os gastos sociais, debatemos muito isso na Câmara Municipal, naquelas áreas sociais, são sete, do governo atual, do governo anterior e dos governos anteriores, notamos um crescimento real nesses gastos.

Realmente houve um comprometimento meu, não sei se via aditamento ou via emenda de se alterar o inciso II do art. 3º ou 2º, 3º, o inciso II, do art. 3º. O comprometimento continua de pé, ou via emenda ou aditamento, não me oponho a esta alteração, conforme havia dito na reunião anterior. Fica a critério do Presidente da Comissão se esse aditamento será via Executivo ou via emenda. Fica a critério do senhor.

Para terminar, a senhora disse que o plano Plurianual, não entendi bem a apresentação. Já havia falado com o Presidente da Comissão, que a reboque desse seminário que haverá da Lei de Diretrizes Orçamentárias, poderia se fazer também um do plano Plurianual. A constituição diz nas suas disposições transitórias que seria editado uma regulamentação a respeito. Até hoje não foi editada essa regulamentação. Poderia aproveitar isso e já fazer um seminário a respeito do Plano Plurianual. No meu entendimento (Márcia)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

D.T.-TO n.º 141 do proc.

n.º 119 de 19 99

ROD.:N7

FOLHA:1

TAQ.: MARCIA

COMISSÃO: FINANÇAS

o funcionário

ORADOR:

DATA: 25.05.99

...porque evidentemente, também no meu entendimento, se comparar o plano de S. Paulo com o do Rio de Janeiro, ou de Campinas, ou Porto Alegre, será bem diferente um do outro, não há uma diretriz específica nesse sentido.

O SR. JOSÉ MENTOR - Esta Presidência quer registrar um comunicado do Vereador Jorge Taba e da Vereadora Aldaíza Sposati, que se desculpem por não estarem aqui presentes em função da comissão processante que está em curso nesta Casa.

Concedo a palavra ao Sr. Francisco Macena, em nome da Vereadora Aldaíza Sposati.

O SR. FRANCISCO MACENA - Sr. Presidente, Secretário e Vereadores aqui presentes, na linha do ex-Vereador Odilon Guedes, da necessidade da LDO apresentar como perspectiva para a população um sistema ou uma forma de controle público sobre a execução orçamentária, e na linha do representante TCM da necessidade da Cidade ter um sistema de planejamento, acredito que a LDO deveria apresentar como perspectiva, tanto na lei orçamentária, na execução orçamentária e também na especificação das formas de arrecadação, um sistema de informações, porque qualquer planejamento ou qualquer controle só se dá através de um sistema de informações capaz de você aferir, acompanhar periodicamente o que está ocorrendo.

O Vereador Dito Salim que a zona Leste é uma região que mais cresce na cidade. Os últimos dados indicam que a zona Leste e a zona Sul, os extremos Leste e Sul, ao contrário do conjunto da cidade, apresentam um intenso crescimento, chegando à ordem acumulada em 91, à contagem em 96 do IBGE, de 84% até 104% na zona Sul. E a forma como está a LDO, ela não aponta como é que a prefeitura vai tratar de forma



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-103

142 do proc.
119 de 19 99

ROD.:N7 FOLHA:2

TAQ.: MARCIA

COMISSÃO: FINANÇAS

o funcionário

DATA: 25.05.99

ORADOR:

diferenciada as realidades diferenciadas da cidade, porque ela não está acontecendo mais de forma homogênea. O mesmo quanto à arrecadação. Existem pesquisas universitárias, de institutos renomados, que indicam que o setor terciário está também se organizando de forma diferenciada na cidade, do ponto de vista espacial, gerando impactos também urbanos, gerando impactos no equipamento viário, de forma diferenciada.

Minha pergunta para o Secretário é se não haveria possibilidade de a LDO já apontar para o orçamento e para a execução orçamentária um sistema de informações com dados regionalizados por distrito, da execução orçamentária, não só Saúde, Educação, etc, de forma setorial, mas como isso se assenta espacialmente na cidade, e por que não dizer também da arrecadação de forma diferenciada, para a gente ter uma noção de como é que está se desenvolvendo economicamente a cidade em cada região.

O SR. JOSÉ ANTONIO DE FREITAS - Com relação à despesa, eu posso dizer que a proposta orçamentária é apresentada de forma regionalizada. Existem lá uns documentos, uns quadros que mostram onde serão gastos os recursos de forma regionalizada, ou seja, por cada região da cidade, ou melhor, por cada administração regional, não só na SAR mas também nesse documento que faz parte da proposta orçamentária.

Com relação à arrecadação, a secretaria vem tentando montar, sim, um sistema. Principalmente agora que o perfil arrecadador da cidade mudou substancialmente nos últimos 5 ou 6 anos, de parque industrial para os serviços de terceiros, a prefeitura vem tentando,



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

DT-10
Folha n.º 143 do proc.
n.º 119 de 1999
o funcionário
DATA: 25.05.98

ROD.:N7

FOLHA:3

TAQ.: MARCIA

COMISSÃO: FINANÇAS

ORADOR:

inclusive com auxílio da FIPE, montar um sistema onde possa detectar exatamente isso que foi levantado pelo assessor da Vereadora.

O SR. JOSÉ MENTOR (PT) - Sr. Rizo, que representa a Vereadora Ana Martins.

O SR. RIZO - Sr. Presidente, Sr. Secretário, pegando o capítulo III que está aqui, e nós temos a mesma no mesmo momento, supondo superado o artigo primeiro - refinanciamento da dívida mobiliária, tal, tal. Então nessa parte nós superamos o problema enfrentado pela prefeitura. Tendo que prioridade é decidida pela necessidade e pela disponibilidade de recursos. Prioridade passaria a ser: suprir uma necessidade com recursos necessários para isso. Eu gostaria que o senhor me elencasse: Saúde, qual a prioridade? Educação, qual a prioridade? Transporte? Vias Públicas? Habitação e Bem-Estar? Rápido, singelo e objetivo.

O SR. JOSÉ ANTONIO DE FREITAS - Evidentemente que o Executivo espera ansioso que seja ultrapassado esse obstáculo referente o item 1, que é o refinanciamento da dívida mobiliária. Isso é muito importante, mesmo porque a prefeitura tem vencimentos substanciais este ano e não haveria realmente condições de rolagem desses papéis.

Entrando no campo específico, a determinação do Prefeito Celso Pitta é que os recursos sejam direcionados à área social, basicamente. Fica difícil agora dizer, elencar ao senhor qual seria a prioridade dentro dessas secretarias que o senhor disse. A prioridade social envolve, no entendimento do Executivo, 7 secretarias: Saúde, Educação, Seab, Semab, Fabes e Esportes. Evidentemente na área da Saúde temos o PAS, na área de Educação temos a determinação constitucional de se aplicar os 30% com educação, este ano agravado pelo fato... Agravado



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-104 n.º 144

do proc. 119 de 1999

ROD.:N7

FOLHA:4

TAQ.: MARCIA

COMISSÃO: FINANÇAS

o funcionário

ORADOR:

DATA: 25.05.99

não, foi bom para a Secretaria da Educação porque o que era taxa passou a ser imposto. Tem a Seab que seria... não está escrito aqui mas eu entendo que as habitações consideradas de interesse social serão levadas adiante, não só o Cingapura, o Guarapiranga, um conjunto de obras já em andamento, como também o Prefeito tem dado uma ênfase muito grande e mandou que se liberasse cerca de 1 bilhão, 1 bilhão e meio aos mutirões. Então os mutirões também, basicamente neste ano, têm recebido entre 1 milhão e 1 milhão e meio de reais/mês.

A Fabes tem o convênio. A Secretária está com boas idéias, está montando uma operação-inverno. Enfim, são os convênios, são as creches. Isso a prefeitura, embora não tenha construído significativamente nos últimos anos, mas ela ampliou por outro lado significativamente os convênios existentes.

E finalmente a área de esportes... Não, Transportes não faz parte aqui dessas 7 secretarias consideradas sociais, mas a ênfase aí em termos de investimento no transporte, no meu entendimento, deverá ser direcionado aos corredores. E Esportes, pelo menos a recuperação das piscinas, uma melhoria nos centros educacionais esportivos existentes em número hoje de 38, se não me engano.

O SR. RIZO - Eu só queria terminar para dizer o seguinte: capacidade a prefeitura tem; condições ela tem. Ela não tem é vontade de colocar no papel. Nós temos o Secretário aqui que conhece. Então veja bem, para fazer uma Lei de Diretrizes Orçamentárias é fácil, é dizer o seguinte: pagando a dívida, rolando essa dívida, eu poderei investir no PAS, na Educação...



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n. 195 do proc.

119 de 1999

ROD.: N-8 FOLHA:1

TAQ.: Vera

COMISSÃO: Finanças

O funcionário

ORADOR:

DATA: 25.5.99

Eu poderia investir no PAS, na educação. Então, isso é fazer uma lei de diretrizes orçamentárias menos genérica. É isso que os vereadores e toda a sociedade estão aqui para ouvir, pagando, superando esse entrave. Não estou dizendo como ele foi gerado, mas ele existe, ele é real.

Então, superando isso, onde eu vou investir, quais serão as prioridades? Existem as prioridades, mas elas não estão definidas. Uma lei de diretrizes orçamentárias é feita para definir prioridades, o que o senhor acabou de colocar aqui.

Agora, materializado no projeto de lei, isso não existe. Esse é o questionamento que se faz presente por todos.

O SR. JOSÉ ANTONIO DE FREITAS

- Gostaria de

responder, discordando da colocação do senhor porque, independentemente do refinanciamento da dívida mobiliária, entendo que ela deverá acontecer, sim, sem dúvida nenhuma. Mas independentemente disso, como eu disse anteriormente, nos últimos anos, se se fizer uma retrospectiva de dez, 15 anos, essas sete secretarias citadas tiveram crescimento real nos gastos do ano. No orçamento dos gastos efetivamente realizados. Todas elas, sem exceção, tiveram um orçamento real.

Então, independentemente do refinanciamento ou não, a prioridade logo a seguir são os programas sociais e, nesses programas sociais, se encaixa também o item III que seria o combate ao desemprego e estaria inserido ou na Fabes ou em qualquer outra secretaria da área social.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Fls. n. 146 do proc.
DT-10
n. 119 de 19 99
o funcionário
DATA: 25.5.99

ROD.: N-8 FOLHA:2

TAQ.: Vera

COMISSÃO: Finanças

ORADOR:

O SR. - Secretário, pela oportunidade, esse crescimento a que V.Exa. se refere em relação às secretarias, ele se dá em valor absoluto ou em percentual em relação ao ano anterior?

Em valor absoluto? Então, o que ocorreu foi um aumento de arrecadação e não um aumento de investimento nessas áreas?

O SR. JOSÉ ANTONIO DE FREITAS - Estou fazendo uma série histórica, temos uma série histórica e poderia até enviar para cá e no orçamento consta isso, em toda proposta orçamentária consta. Ontem, mostramos a evolução dos gastos na área social, englobando essas sete secretarias num tempo de 12 anos, dez, 12 anos.

Cresceu. Embora a receita, nesses três últimos anos, tenha estagnado em função da retração, principalmente em 97, 98, 96 também, ano muito difícil para a economia - está aí o Sr. Odilon que pode atestar isso, pelo menos, me ajudar nesse segmento - , uma retração muito grande, mas a Prefeitura, em termos da sua receita, daquele esforço dela, ela conseguiu pelo menos manter o mesmo nível de arrecadação. Não houve uma queda em nenhum item pelo menos até o ano passado. Pelo contrário, houve um crescimento de 7,5% real com um decréscimo do percentual do ICMS em função também de uma queda do nosso índice de participação. Mas o IPTU e o ISS somados tiveram um crescimento de 7% real.

Então, o crescimento é real, não há dúvida nenhuma. Eu gostaria de encaminhar isso se o senhor não tiver, à Comissão de Finanças esse quadro que mostra a evolução de gastos dessas



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

DT-10.º 147 do proc.
n.º 119 de 1999
o funcionário
DATA: 25.5.99

ROD.: N-8 FOLHA:3

TAQ.: Vera

COMISSÃO: Finanças

ORADOR:

secretarias citadas e consideradas, no entendimento do Executivo, como sociais.

O SR. - Concedo a palavra ao Sr. Norberto que representa a Vereadora Ana Maria Quadros.

O SR. NORBERTO - Sr. Secretário, com relação às despesas, realmente as colocações são genéricas. Com relação às receitas, elas são bem claras. Atualização da planta genérica de valores, revisão do imposto predial inclusive suas alíquotas, instituição das taxas de prestação de serviços. O que nos espera?

O SR. JOSÉ ANTONIO DE FREITAS - Art. 10º: "Poderão ser apresentados projetos de lei" Evidentemente, isso responde na íntegra à colocação do senhor. "Poderão ser apresentados projetos de lei dispondo sobre as seguintes alterações."

Evidentemente, qualquer um desses itens passam necessariamente pela análise da Câmara, pelas audiências públicas, pelas comissões respectivas. Eu acho que o Executivo tem de deixar uma certa abertura. Não quer dizer necessariamente que serão apresentados projetos. Mas, como foi discutido há pouco, poderá ser apresentada uma taxa de sinistro. Vamos estudar juntamente com o Corpo de Bombeiros, podemos até estudar com o pessoal da Comissão de Finanças se é oportuna a criação dessa taxa.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

DT-10-148 do proc.
119 de 1999

ROD.: N-8 FOLHA:4

TAQ.: Vera

COMISSÃO: Finanças

o funcionário

ORADOR:

DATA: 25.5.99

A Prefeitura deixa uma abertura. Não significa dizer que a Prefeitura encaminhará projetos e se encaminhar, será democraticamente discutido na Casa.

O SR.

- Sr. Wilson Rabai.

O SR. WILSON RABAI - Pedi a palavra de novo para fazer uma reivindicação, por favor, à presidência ou ao secretário. No § 3º do art. 8º, fala em 55 cópias do projeto de orçamento e a gente solicita se puder incluir 56 cópias, sendo uma destinada ao Tribunal de Contas. Temos feito isso por atenção do secretário de termos encaminhado de forma informal.

O SR.

- Pela oportunidade, temos também uma reivindicação da Casa, que é para a assessoria técnica ter uma cópia e para a biblioteca, para ficar registrado. Então, seriam mais duas cópias.

O SR. - Sr. Presidente, como informei aqui, na cidade de São Paulo, organizamos um fórum de acompanhamento do orçamento da cidade de São Paulo, que tem várias entidades, conselhos regionais, sindicatos, ONGs.

Então, eu solicitaria que fosse encaminhado também para o fórum a proposta orçamentária, para que pudéssemos discuti-la e fazer sugestões à Câmara, inclusive ao Executivo. Muito obrigado.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA: DT-10 149 do proc. 119 de 1999

ROD.: N-8 FOLHA:5

TAQ.: Vera

COMISSÃO: Finanças

ORADOR:

o funcionário

DATA: 25.5.99

O SR.

- Concedo a palavra à Sra. Eliane Pimenta

Lima, representado o Vereador José Eduardo Martins Cardozo.

A SRA. ELIANE PIMENTA LIMA - Ainda no capítulo das despesas, na LDO de 1999, não sei se o senhor tem em mãos, no art. 14, constituem as prioridades da administração pública municipal o item "b". Ele dizia: Aplicação de recursos adicionais na manutenção de desenvolvimento do ensino fundamental e de educação infantil, visando compensar valores não aplicados em 1995 e 1996, conforme Lei 12.340, de 27 de maio de 1997.

Na LDO do ano 2.000, omite-se esse item, assim como outros. Essa lei, apesar de não termos em mãos, mas o secretário pode lembrar, parcela essa dívida da educação até o ano 2.002. Eu gostaria de saber se o senhor já pagou, quitou isso antes do prazo regulamentar estabelecido na lei ou se o senhor pretende parar de pagar, já que ela não está estabelecida novamente como prioridade no orçamento do ano que vem. Já que ela não está especificada na LDO, acredito que no orçamento também não estará.

Gostaria de saber do secretário como fica essa situação mais uma vez com educação.

Aliás, só um comentário breve. Esse Governo parece insiste em esquecer a educação, como esqueceu no art. 3º.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10 150 do proc.

ROD.: N-8 FOLHA:6

TAQ.: Vera

COMISSÃO: Finanças

n.º 119 12 19 99
o funcionário

ORADOR:

DATA: 26.5.99

O SR. JOSÉ ANTONIO DE FREITAS - Novamente, discordo da
senhora. Quando citamos, no art. 3º, II, § 1º, dos Recursos destinados
à manutenção e desenvolvimento do ensino, (Valéria)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Estim. n.º 151 do proc.

n.º 119 de 19 99

ROD.:N9

FOLHA:1

TAQ.: valéria

COMISSÃO:fin

o funcionário

ORADOR:

DATA: 25.05

... a manutenção do desenvolvimento do ensino e que agora vai ser aditado conforme sugerido até pelo Vereador, se a senhora verificar no demonstrativo da proposta orçamentária do ano passado, vinha definido não só o percentual de 30% a ser gasto na Educação também com a parcela correspondente a esse financiamento que aconteceu em 1997 por uma lei aprovada pela Câmara Municipal e não vai até 2002, conforme a senhora diz, vai até o ano 2000. Seria 43 mil em 97, 78 mil em 98, 78 mil em 99 e 78 mil no ano 2000. Portanto, esse projeto de lei aprovado lá atrás se extingue no ano 2000. Se a senhora também tivesse - desculpe, mas é verdade - tivesse acompanhado publicações da Prefeitura referente ao ano de 97 e 98, a senhora, essa publicação aconteceu no dia 15 ou 16 deste ano, a senhora vai verificar que, além dos 30%, nós separamos esse gasto de 78 milhões que seria parcela dessa não aplicação de 95/96.

A SRA. - Desculpe, Secretário, eu acompanhei, o Executivo realmente vem fazendo esses pagamentos, mas até este ano ela estava prevista na lei. Acontece que com esse nova Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano 2000 ela não está prevista, como nós podemos constatar. A minha dúvida é: o Governo vai continuar pagamento essa dívida com a Educação, já que ela não está estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias como estava anteriormente?

O SR. SECRETÁRIO - Eu disse à senhora que isso vai ser corrigido por esse aditamento do Executivo ou por uma emenda da Comissão de Finanças ou dos Vereadores referente...

- Aparte cruzado.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

DT-10 152 do proc.
119
funcionário
DATA: 25.05

ROD.:N9

FOLHA:2

TAQ.: valéria

COMISSÃO:fin

ORADOR:

O SR. SECRETÁRIO - ... aos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, desde que conste no quadro os 30% mais essa parcela de 78 acho que está atendida, está respondida a sua questão.

O SR. PRESIDENTE (José Mentor) - Alguém mais quer fazer alguma pergunta ao Sr. Secretário? Tem a palavra o vice-presidente desta Comissão, Vereador Celso Cardoso.

O SR. CELSO CARDOSO - Sr. Presidente, Sr. Secretário, senhores presentes, olhando bem tudo especificado neste papel, há um sonho dentro de nós. Se tudo isso aqui fosse realmente concretizado, Sr. Secretário, São Paulo estaria dando risada de satisfação. Nós sabemos que 97/98/99 as mesmas desculpas - e me desculpe me pronunciar desta forma - é a falta de recurso. O nobre Vereador, ex-Vereador se colocou muito bem quando aqui fala em planos de trabalho mas não se fala em valores. É importante salientar que nós devemos acompanhar o plano de trabalho, mas como vai ser feito esse plano de trabalho. É de conhecimento público de que muitas obras iniciadas, inacabadas constam na Prefeitura que estão feitas. E nós temos acompanhado na periferia que não é verdade; existem córregos que constam na Prefeitura como canalizados e não é verdade, e continuam provocando enchentes e prejuízos. O plano de trabalho, digo mais uma vez, é muito bonito. Mas faço uma pergunta: e a segurança, Sr. Secretário? Quando o Coronel Camargo falou do posto de bombeiro, e os postos policiais que em muitos bairros não tem? Isso é importante também porque nós sabemos que o fator segurança tem alterado a vida da população. Saber que nós não temos segurança sequer aqui dentro, aqui dentro da nossa Casa de Leis, porque acompanhamos os últimos acontecimentos, a invasão de pessoas aqui dentro. Então, a minha pergunta: por que não está incluso



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA:DT-10

153 do proc.
119 de 1999

ROD.:N9 FOLHA:3

TAQ.: valéria

COMISSÃO:fin

o funcionário

ORADOR:

DATA: 25.05

nesse plano a implantação de posto policial na periferia principalmente? O Vereador Dito Salim falou muito bem na região Leste, mas já falo nos quatro cantos de São Paulo, não visio somente região Leste, é o total. Então, se esse plano que está aqui, se tornasse realidade na vida do paulistano, nós sairíamos daqui sorrindo, mas nós gostaríamos que isso fosse realidade na vida do paulistano e isso não é realidade. Colocar no papel aqui: construções de terminais, escolas, etc., é muito fácil, o papel aceita tudo, mas a realidade é outra e muito diferente daquilo que temos ouvido. Não vemos aqui atitudes a serem tomadas, vemos planos mas realizações há muito a desejar e a acontecer.

Uma pergunta que gostaria também de fazer quando se diz aqui participação na construção do rodoanel. Como o senhor responderia essa participação da Prefeitura com o Governo para o rodoanel? É a minha pergunta, Sr. Secretário. Muito obrigado.

O SR. SECRETÁRIO - Com relação à parte de segurança, eu entendo que os postos policiais são competência do Estado. A Prefeitura tem ampliado sim o seu efetivo da Guarda Metropolitana que era de três mil e agora perto de cinco e deve chegar ao final do ano em seis mil homens. Com relação à participação no rodoanel, é um convênio que foi firmado, o Estado é o responsável pela construção do rodoanel e a Prefeitura firmou um convênio com o Estado onde ela participará com um percentual que realmente eu não lembro, mas em função desse convênio a Prefeitura tem destacado no Orçamento na Secretaria de Transportes uma dotação específica destinada à construção do rodoanel. Este ano de 99, se não me engano, foram consignados 30 milhões de reais.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

DI-10
n.º 154 do pres
n.º 119 de 1999
o funcionário
DATA: 25.05

ROD.:N9
ORADOR:

FOLHA:4

TAQ.: valéria

COMISSÃO:fin

O SR. PRESIDENTE (José Mentor) - Sr. Secretário, para tentar arrematar pequenas questões que ficaram pendentes, indagaria de V.Exa. o seguinte: será então possível que venha um aditamento da LDO com relação a quatro itens. Da seguinte maneira, com relação à Educação são dois aspectos, aquele artigo 3º, 2, e o que seria o 14º, letra D, da lei anterior, que é o parcelamento. E com relação aos bombeiros, seriam dois aspectos e aí podíamos até analisar no curso da tramitação, que seria o valor de custeio, vamos chamar assim, de 98, e aquilo que foi levantado hoje, que seria a falta de repasses de anos anteriores que impediu investimentos na área dos bombeiros. E um terceiro ponto que é o valor da renda mínima, que é uma previsão do próprio Governo implantar e que não está na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Se é possível estabelecer um valor para aplicação para gastos com renda mínima no próximo Orçamento.

O SR. SECRETÁRIO - A única dúvida que eu tenho é com relação à renda mínima. Parece-me que na lei aprovada o valor a ser gasto parece que é um percentual da receita corrente, se não me engano

O SR. PRESIDENTE (José Mentor) - Específica?

O SR. SECRETÁRIO - É. Então, acho que o balizamento seria isso daí, mas vou dar uma olhada nisso.

O SR. PRESIDENTE (José Mentor) - Em relação aos bombeiros?

O SR. SECRETÁRIO - Os bombeiros...

O SR. PRESIDENTE (José Mentor) - Os bombeiros precisaria estabelecer uma maneira de um contato mais direto da Comissão com a Secretaria de Finanças para saber se tem uma proposta para os bombeiros.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA: DT:to n.º 155 do proc.

n.º 119 de 19 99

ROD.:N9

FOLHA:5

TAQ.: valéria

COMISSÃO:fin

o funcionário [assinatura]

ORADOR:

DATA: 25.05

O SR. SECRETÁRIO - Isso. E o assunto Educação, tudo bem, nós vamos...

O SR. PRESIDENTE (José Mentor) - Eu sugeriria um grupo de trabalho que juntasse a Comissão de Finanças, a Secretaria e representantes dos bombeiros para analisar a questão, a proposta dos bombeiros.

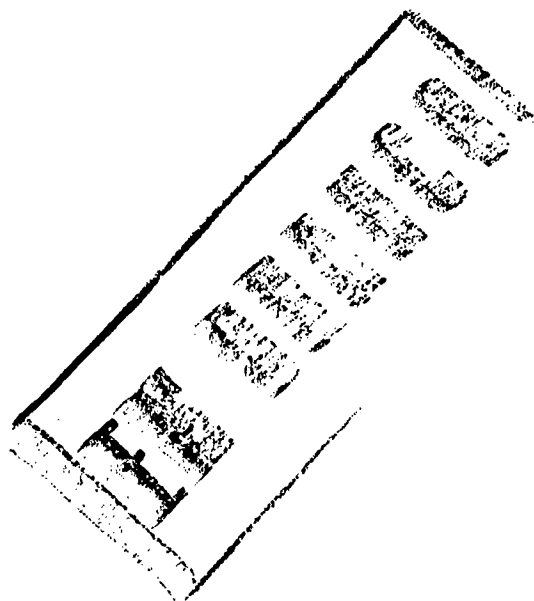
O SR. SECRETÁRIO - O senhor marca e um representante da Secretaria viria aqui.

O SR. PRESIDENTE (José Mentor) - Está bom, está ótimo.

Indago se alguém mais quer fazer alguma pergunta, os Vereadores presentes? (Pausa).

Agradeço mais uma vez a presença, Sr. Secretário. Muito obrigado pela presença de todos.

Estão encerrados os trabalhos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 156/101 folha de informação e.. 12/06/99 a 1 La

RADEL P. S. H. NASHIRO
Of. Adm. Geral III



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 156 do proc
n.º 119 de 1999
o funcionário La

PARECER Nº 488/99 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 119/99

O presente projeto de lei, de autoria do Executivo, trata das diretrizes orçamentárias para a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária do Município de São Paulo, relativas ao exercício do ano 2000.

Foi enviado a esta Casa, cumprindo o prazo disposto no artigo 138 da Lei Orgânica do Município. Sua elaboração seguiu as linhas mestras fixadas na Constituição Federal (parágrafo 2º do artigo 165), na Lei Orgânica do Município (parágrafo 2º do artigo 137) e na Lei 4.320/64.

O texto assemelha-se em forma e conteúdo às leis de diretrizes orçamentárias de exercícios anteriores, e apresenta-se em quatro capítulos:

CAPÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Neste capítulo são estabelecidas diretrizes a serem seguidas na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, que também deverá observar o artigo 137 da Lei Orgânica do Município e a legislação federal que estiver em vigor.

17 - RELCOM
17-2114/1999



Câmara Municipal de São Paulo

Dispõe que o Projeto de Lei Orçamentária anual compreenderá o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, e seus órgãos; o orçamento das entidades autárquicas; o orçamento de investimento das empresas das quais o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto; os orçamentos dos fundos municipais e o demonstrativo das obras e serviços públicos cujos recursos sejam oriundos de outorga, de concessão, de permissão, de autorização, de cessão, de transmissão ou quaisquer atos do poder público municipal que impliquem em qualquer tipo de reciprocidade por parte da iniciativa privada.

Dentre os demonstrativos que deverão integrar a proposta orçamentária, observa-se uma diferença em relação à Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente: no inciso II do § 1º do artigo 3º, que trata do demonstrativo dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, foi suprimido o seguinte trecho: "de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo".

CAPÍTULO II - DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Trata das diretrizes da receita para o ano 2000, levando em consideração a Reforma Tributária ainda em



Câmara Municipal de São Paulo

tramitação no Congresso Nacional, o que exigirá contínuo aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, objetivando incremento real das receitas próprias, bem como a cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada.

O conteúdo deste capítulo é semelhante ao da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1999, com as seguintes diferenças relevantes:

- inciso III do artigo 10, que permitia a apresentação de projetos de lei dispendo sobre a adequação das taxas pela prestação de serviços aos custos efetivos dos mesmos, agora permite a apresentação de projetos de lei *instituinte* taxas pela prestação de serviços.
- no artigo 12, inclui inciso III, de modo que o projeto de lei orçamentária possa computar, na receita, os efeitos da aplicação da Emenda Constitucional nº 20/98 (Reforma da Previdência), no que se refere à implantação de Sistema Previdenciário Próprio, que prevê contribuição dos servidores municipais; e no inciso IV, suprime os efeitos de programas de



Câmara Municipal de São Paulo

securitização de recebíveis no cômputo da
receita

CAPÍTULO III - DAS DIRETRIZES DA DESPESA

Destaca-se, neste capítulo, a inclusão dos incisos I e II no artigo 14, definindo como prioridades da Administração Pública Municipal o refinanciamento da Dívida Mobiliária e de Antecipações de Receitas Orçamentárias - ARO, nos termos da Medida Provisória nº 1811, de 26 de março, e a implantação do Sistema Previdenciário Próprio dos servidores municipais, nos termos da Emenda Constitucional nº 20/98 e legislação regulamentadora.

Convém lembrar que o refinanciamento da dívida mobiliária e dos saldos devedores de operações de crédito interno e externo, de responsabilidade da Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo junto à União, necessita de autorização legislativa, já sendo, no momento, objeto de projeto de lei em tramitação nesta Casa.

Continuam sendo prioridades os programas específicos de combate ao desemprego e suas conseqüências, os programas sociais, com ênfase às áreas de educação, saúde e bem-estar, os programas de contenção



Câmara Municipal de São Paulo

de despesas, com ênfase aos serviços de limpeza ambiental, vigilância de próprios municipais, manutenção de equipamentos, alugueis e locação de veículos, operação e manutenção do trânsito e do transporte coletivo, serviços de manutenção e conservação da cidade e operação e manutenção dos equipamentos urbanos.

Na área de investimentos, inciso IX, segue-se a mesma orientação deste ano, com uma ressalva: foi suprimido o parágrafo 2º, que destinava a arrecadação da Taxa de Combate a Sinistros a encargos de manutenção e de construção de Postos para o Corpo de Bombeiros, visto que a referida taxa não está mais sendo cobrada em função de questionamentos a respeito da constitucionalidade da sua cobrança.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Ressalta-se, nas disposições finais, que as receitas e despesas do projeto de lei orçamentária poderão ser orçadas pelos preços vigentes em junho de 1999 - caso em que se abre a possibilidade da lei orçamentária estabelecer mecanismos de correção monetária das dotações, visando manter seu valor real durante o ano subsequente -, ou por preços previstos para o ano 2000.



Outra possibilidade importante indicada nas disposições finais deste projeto é a de organização de consultas à população, por parte do Executivo, com o objetivo de levantar as necessidades de cada bairro ou regional e, com base nessas informações, elaborar a proposta orçamentária.

Esta Comissão considera as diretrizes orçamentárias propostas para o ano 2000 perfeitamente exequíveis, norteando a elaboração da proposta orçamentária anual no sentido de garantir o atendimento de necessidades prementes na área social e de demais prioridades que permitam a execução de uma boa gestão administrativa.

Desta forma, **favorável** é o parecer. Contudo, apresentamos o substitutivo, a seguir, com alterações nos seguintes pontos:

- mantém a mesma redação da lei de diretrizes orçamentárias ora vigente, no inciso II, parágrafo 1º do artigo 3º, sobre demonstrativos dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de forma a



Câmara Municipal de São Paulo

caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo;

- artigo 8º, parágrafo 3º: atualmente, até 10 dias após o envio da proposta orçamentária, o Executivo encaminha 55 cópias do projeto à Câmara Municipal (uma para cada Vereador). Com a nova redação, deverão ser encaminhadas **57 cópias para a Câmara**, (das quais, uma será para a Assessoria da Comissão de Finanças e Orçamento e outra para a biblioteca) e **uma cópia para o Tribunal de Contas do Município** de São Paulo, na forma usual e em suporte físico que permita o imediato processamento eletrônico dos dados.
- inclusão de parágrafo único ao artigo 14: não havendo mais a cobrança da Taxa de Combate a Sinistros, estabelece que o valor a ser destinado a encargos de manutenção e de construção de Postos para o Corpo de Bombeiros deverá ser, no mínimo, o valor arrecadado em 1998 com a referida taxa, atualizado pelo IPC-FIPE.



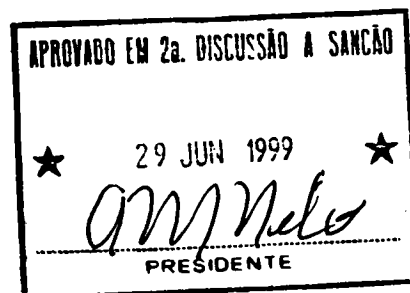
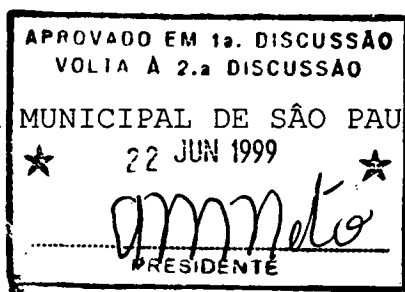
Câmara Municipal de São Paulo

- inclusão de parágrafo único ao artigo 22: a Câmara Municipal de São Paulo apresentará a proposta orçamentária à sociedade, em várias regiões do Município, no prazo que couber, utilizando-se, inclusive, da TV São Paulo como suporte.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 119/99

Dispõe sobre as Diretrizes
Orçamentárias para o ano
2000, e dá outras
providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:



CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Artigo 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta lei, as diretrizes para elaboração do Projeto de Lei Orçamentária do Município de São Paulo, relativas ao exercício de 2000.



Câmara Municipal de São Paulo

Artigo 2º - O Projeto de Lei Orçamentária anual do Município de São Paulo será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, ao artigo 137 da Lei Orgânica do Município e à legislação federal que estiver em vigor e compreenderá:

- I. o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, e seus órgãos;
- II. os orçamentos das entidades autárquicas;
- III. o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- IV. os orçamentos dos fundos municipais;
- V. o demonstrativo das obras e serviços públicos cujos recursos sejam oriundos de outorga, de concessão, de permissão, de autorização, de cessão, de transmissão ou quaisquer atos do poder público municipal que impliquem em qualquer tipo de reciprocidade por parte da iniciativa privada.

Parágrafo Único - A inclusão de determinada obra ou serviço público no demonstrativo a que se refere o inciso V deste artigo não elide a necessidade de autorização legislativa específica, quando couber, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 3º - À falta da lei complementar a que se refere o artigo 165, parágrafo 9º da Constituição Federal, o orçamento da administração direta atenderá às especificações constantes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, especialmente no que tange às classificações de receita e despesa e à elaboração de demonstrativos e anexos, sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos por esta lei.

Parágrafo 1º - Integrarão, também, o orçamento da administração direta os demonstrativos:

- I. das dotações à conta do Tesouro Municipal, destinadas a aumento de capital ou transferência, a qualquer título, para empresas, autarquias e fundos do Município, devidamente especificadas por órgão receptor, natureza e finalidade da despesa;
- II. dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 163 do proc.
n.º 119 de 1999
o funcionário
P. S. KANASHIRO
Of. 1.º Gr. 1.º

o cumprimento do disposto no artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo

- III. das operações de crédito, a que se refere o artigo 12, desta lei.

Parágrafo 2º - Os projetos e atividades constantes do programa de trabalho dos órgãos e unidades orçamentárias deverão ser identificados, em conformidade com o disposto no artigo 137, parágrafo 8º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Artigo 4º - Os orçamentos das entidades autárquicas compreenderão:

- I. o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional programática de cada órgão, de acordo com as especificações da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II. o demonstrativo da receita, por órgãos, de acordo com a fonte e a origem dos recursos (recursos próprios, transferências, operações de crédito).

Artigo 5º - Os orçamentos dos fundos compreenderão:

- I. o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional programática de acordo com as especificações da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II. o demonstrativo da receita, de acordo com a fonte e origem dos recursos (recursos próprios, transferências, operações de crédito).

Artigo 6º - O orçamento de investimento, previsto no artigo 2º, inciso III, desta lei, discriminará para cada empresa:

- I. os objetivos sociais, a base legal de instituição, a composição acionária e a descrição da programação de investimentos para o ano 2000;
- II. o demonstrativo de investimentos especificados por projetos de acordo com as fontes de financiamentos (recursos próprios, recursos do Tesouro Municipal, operações de crédito, outras fontes);



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 166 do proc.
n.º 119 de 19 99
funcionário [assinatura]
Cl. Adm. Geral III

III o demonstrativo de fontes e usos especificando a composição dos recursos totais por origem (recursos próprios, recursos do Tesouro Municipal, operações de crédito, outras fontes), e das aplicações por natureza de despesa (custeio, serviço da dívida, investimento).

Artigo 7º - O demonstrativo previsto no inciso V do artigo 2º desta lei compreenderá:

- I. as receitas decorrentes de outorga, de concessão, de permissão, de autorização, de cessão, de transmissão ou de quaisquer atos do Poder Público Municipal que impliquem em qualquer tipo de reciprocidade por parte da iniciativa privada;
- II. as despesas previstas do Poder Público Municipal resultantes dos atos abrangidos pelo inciso I deste artigo, discriminadas por projetos e atividades;
- III. os valores estimados das obras e serviços públicos a serem realizados parcial ou integralmente pela iniciativa privada para a Municipalidade, e cuja fonte de pagamento não seja o Poder Público Municipal, dispensando-se aquelas inferiores aos exigidos na modalidade de licitação-concorrência.

Artigo 8º - A proposta orçamentária, a ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal, até 30 de setembro de 1999, compor-se-á de:

- I. mensagem;
- II. projeto de lei orçamentária anual;
- III. tabelas explicativas, a que se refere o artigo 22, inciso III, da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964;
- IV. demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;
- V. relação de projetos e atividades constantes do projeto de lei orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhados por elementos de despesa;

Parágrafo 1º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual deverá explicitar os critérios adotados na previsão da receita.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 167 do proc.

n.º 111 de 1999

o funcionário

PAULO S. MARIANO

Of. Adm. Geral III

Parágrafo 2º - Os quadros e tabelas da proposta orçamentária deverão ser encaminhados em suporte físico que permita o imediato processamento eletrônico dos dados, sem prejuízo da apresentação usual, devendo os poderes Executivo e Legislativo prover os recursos necessários ao adequado processamento dessas informações;

Parágrafo 3º - Até 10 (dez) dias após o envio da proposta orçamentária, o Executivo deverá encaminhar 57 (cinquenta e sete) cópias do referido projeto para a Câmara, (das quais, uma será para a Assessoria da Comissão de Finanças e Orçamento e outra para a biblioteca) e uma cópia para o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, na forma usual, acompanhada de suporte físico que permita o imediato processamento eletrônico dos dados.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Artigo 9º - As diretrizes da receita para o ano 2000, levando em consideração que a Reforma Tributária ainda tramita no Congresso Nacional, impõem o contínuo aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas ao incremento real das receitas próprias, bem como a cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, incluindo a concessão de incentivos fiscais e de direito do uso do solo, que possam vir a contemplar, entre outras, iniciativas que não sejam agressivas ao Meio Ambiente ou que contribuam para o desenvolvimento ambientalmente sustentável.

Artigo 10 - Poderão ser apresentados projetos de lei dispondo sobre as seguintes alterações na área da administração tributária:

- I. atualização da planta genérica de valores do Município;
- II. revisão dos Impostos Predial e Territorial Urbano, inclusive em suas alíquotas, forma de cálculo e condições de pagamento;
- III. instituição de taxas pela prestação de serviços, adequando-as aos custos efetivos dos mesmos;



Câmara Municipal de São Paulo

- IV. revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;
- V. revisão da legislação sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- VI. revisão da legislação sobre o Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos e de Bens Imóveis e de direitos reais sobre imóveis;
- VII. revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia administrativo;
- VIII. revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IX. concessão de incentivos fiscais ou outros mecanismos tributários que permitam o atendimento das diretrizes do artigo 9º desta lei.

Parágrafo Único - Os projetos de lei que objetivem modificações no Imposto Predial e Territorial Urbano deverão explicitar todas as alterações em relação à legislação atual, de tal forma que seja possível calcular o impacto da medida no valor do tributo.

Artigo 11 - Os projetos de lei que impliquem em redução de receita do exercício financeiro de 2000 deverão explicitar, em sua exposição de motivos, a estimativa da renúncia de receita que acarretam, bem como indicar as despesas, em idêntico montante, que serão anuladas automaticamente nos orçamentos do exercício referido.

Parágrafo 1º - Se o projeto de lei for apresentado durante o exercício financeiro de 2000, a indicação de despesas a serem anuladas deverá ser feita pela classificação funcional programática, até o nível de projetos e atividades:

Parágrafo 2º - Caso o projeto de lei seja apresentado antes do início do ano 2000 e após o encaminhamento da proposta orçamentária para o ano 2000, a indicação de anulação de despesa deverá referir-se aos projetos e atividades ali descritos devendo, no momento oportuno, ser apresentada



Câmara Municipal de São Paulo

emenda ao projeto de lei do orçamento para supressão de tais despesas.

Parágrafo 3º - Em sendo apresentado o projeto de lei antes do encaminhamento da proposta orçamentária para o ano 2000, a indicação de anulação de despesa deverá apontar os programas a sofrerem redução, devendo no momento oportuno ser apresentada emenda ao projeto de lei do orçamento para supressão de tais despesas, a nível de projetos e atividades.

Artigo 12 - O projeto de lei orçamentária poderá computar, na receita:

- I. operações de crédito autorizadas por lei específica, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964;
- II. operações de crédito a serem autorizadas na própria lei orçamentária;
- III. os efeitos da aplicação da Emenda Constitucional nº 20/98 (Reforma da Previdência) no que se refere à implantação de Sistema Previdenciário Próprio que prevê contribuição dos servidores municipais;
- IV. os efeitos de programas de alienações de bens imóveis e de incentivos ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do município.

Artigo 13 - A lei orçamentária anual poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita até o limite fixado pelo Senado Federal.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES DA DESPESA

Artigo 14 - Constituem prioridades da Administração Pública Municipal:

- I. O refinanciamento da Dívida Mobiliária, de Antecipações de Receitas Orçamentárias - ARO e de outras dívidas, nos termos da Medida Provisória nº 1.811, de 20 de maio de 1999, ou da medida



Câmara Municipal de São Paulo

arrecadado em 1998 com a Taxa de Combate a Sinistros, atualizado pelo IPC-FIPE, até junho de 1999.

Artigo 15 - A realização desses programas de investimentos obedecerá a seguinte ordem de prioridade:

- I. os investimentos em execução em 1999, cuja conclusão está prevista para o ano 2000;
- II. os investimentos a serem iniciados e concluídos no ano 2000;
- III. os investimentos em execução em 1999, cuja conclusão está prevista para após o ano 2000;
- IV. os investimentos a serem iniciados no ano 2000, cuja conclusão está prevista para após o ano 2000.

Artigo 16 - O Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, incluindo:

- I. a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II. a criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- III. provimento de cargos e contratações de emergência estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

Artigo 17 - A criação ou ampliação de cargos atenderá aos seguintes requisitos:

- I. existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II. inexistência de cargos, funções ou empregos públicos similares vagos e sem previsão de uso na Administração, ressalvada sua extinção ou transformação decorrente das medidas propostas;
- III. resultar de ampliação decorrente de investimentos ou de expansão de serviços devidamente previstos na lei orçamentária anual.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 172 do proc.
n.º 119 de 19 99
funcionário 12

JOÃO S. H. ASSIS
Of. Adm. Geral

Parágrafo Único - Os projetos de lei de criação ou ampliação de cargos deverão demonstrar; em sua exposição de motivos, o atendimento aos requisitos de que trata este artigo, apresentando o efetivo acréscimo de despesas com pessoal.

Artigo 18 - A proposta orçamentária do Tribunal de Contas do Município será encaminhada ao Executivo na forma, prazo e conteúdo estabelecidos por este Poder, devendo aquele órgão, concomitantemente, remeter à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, cópia da referida proposta, para elaboração de parecer sobre a matéria, a ser enviado ao Poder Executivo.

Artigo 19 - As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários a divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados e de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras legais.

Parágrafo Único - Os recursos necessários às despesas referidas no "caput" deste artigo deverão onerar as seguintes dotações:

- a) Publicações de Interesse do Município
- b) Publicações de editais e Outras Legais .

Artigo 20 - Os gastos relativos a construções de creches e de unidades de educação e saúde deverão ser discriminados em dotações individualizadas.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária permitirá a realocação dos recursos de que trata o "caput" deste artigo desde que para o mesmo programa.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Câmara Municipal de São Paulo

Artigo 21 - No projeto de lei orçamentária, as receitas e despesas poderão ser orçadas segundo os preços vigentes em junho de 1999 ou segundo os preços correntes previstos para o ano 2000.

Parágrafo 1º - Se orçadas a preços vigentes em junho de 1999, a lei orçamentária anual poderá estabelecer critérios de atualização das dotações orçamentárias a serem aplicados durante o exercício de 2000 de forma a manter o valor real dos projetos e atividades previstos no orçamento, tendo como limite o comportamento da receita.

Parágrafo 2º - Caso implementada a sistemática de atualização de que trata o parágrafo anterior, a justificativa para reajuste das dotações orçamentárias deverá discriminar a receita prevista em receita própria e receita de operações de crédito, detalhada a nível de alínea.

Parágrafo 3º - A atualização de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo, se acolhida na lei orçamentária, ocorrerá observando-se idêntica proporção para cada projeto e atividade, assim como para os elementos de despesa a eles vinculados.

Parágrafo 4º - Para os efeitos desta lei, considera-se como receita própria o somatório das receitas correntes e de capital, com exceção das receitas de operações de crédito, de acordo com as definições dadas pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 22 - O Executivo poderá organizar consultas à população, objetivando o levantamento das expectativas e das necessidades de cada bairro ou regional, com vistas à elaboração da proposta orçamentária.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal de São Paulo fará, através da Comissão de Finanças e Orçamento, a apresentação, discussão e debate da proposta orçamentária à sociedade, em várias regiões do Município, no prazo que



Câmara Municipal de São Paulo

couber, utilizando-se, inclusive, da TV São Paulo como suporte.

Artigo 23 - As emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária obedecerão o regulamento a ser baixado pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo.

Artigo 24 - Durante o ano, serão encaminhados detalhamento de eventuais alterações referentes ao demonstrativo de que trata o inciso V do artigo 2º desta lei.

Artigo 25 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 17/06/99.

Presidente -

Guenther (contrário ao teor do voto em separado e declaração de voto).

Relator

Agil Calmon

B. L. - 20

[Signature]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 175 do proc.
n.º 119 de 19 99
e funcionário João

KATIL P. S. HENRIQUE
El. Adm. Geral

**VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI Nº 119/99
(PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS)**

O Poder Executivo enviou para a apreciação da Câmara Municipal o presente projeto que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano 2000, e dá outras providências.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias deveria trazer transparência com relação ao seu real objetivo, qual seja, de orientar o Orçamento e descrever as prioridades do município em termos de receita e principalmente de despesas.

Ao contrário disto, este projeto tem alterações surpreendentes relativamente a projetos de diretrizes orçamentárias anteriores, que só vem piorar seu conteúdo vago e permissivo.

É exemplo disto a exclusão do art. 3º., inciso II, da frase que obrigava a demonstração dos gastos com Educação segundo o disposto no art. 208 da Lei Orgânica do Município, que estabelece que o percentual de aplicação mínima obrigatória em Educação é de 30% das Receitas de Impostos.

Esta mudança é bastante suspeita tendo em vista que já há algum tempo a Prefeitura tem insistido na questão da inconstitucionalidade da LOM na fixação de 30% de percentual de aplicação obrigatória em Educação, sendo que representantes do Executivo consideram de 25% o percentual correto. Sendo assim, é possível que com esta alteração a Prefeitura pretenda desvincular o Demonstrativo de Recursos Aplicados em Educação do que estabelece a LOM. Mais que isso, a Prefeitura dessa forma, deixa de apresentar os dados relativos à Educação segundo a forma firmada na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Os artigos 69 e 71, especificamente, da Lei de Diretrizes e Bases continuam sendo ignorados e desrespeitados pelo Executivo e o presente projeto não dá uma indicação sequer que pretende modificar o comportamento da Prefeitura de São Paulo que coloca como itens de despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino, gastos proibidos pela LDB.

Em segundo lugar outra alteração que chama a atenção vem da inclusão no art. 12 IV de:

- Efeitos de programas de alienação de bens imóveis. Este tipo de programa já vem sendo discutido há algum tempo, sendo que a Prefeitura chegou inclusive a encaminhar um projeto a esta Casa que tratava da alienação de bens municipais, o qual a Bancada do PT e outros vereadores consideram prejudicial ao município. Mesmo assim, a Prefeitura incluiu este programa na lei, de qualquer forma, como é necessária autorização do legislativo para esta matéria, uma discussão mais aprofundada deverá ser feita no momento oportuno.



Câmara Municipal de São Paulo

Com relação às despesas há também mudanças, um das quais se encontra na definição de prioridades da Administração Pública Municipal.

Nos últimos anos as LDO municipais têm primado por conter várias prioridades que nunca são cumpridas, uma vez que não se encontra nessas leis nenhuma determinação firme que obrigue seu cumprimento e nem a forma de execução. Como exemplo, temos que a LDO apresentada no ano passado para este exercício, de 1999, traz como primeira prioridade programas de combate ao desemprego e como segunda, programas sociais, tais como, assistência à educação escolar fundamental e melhora na prestação de serviços de saúde e ações preventivas; prioridades estas que não estão sendo cumpridas este ano.

Para o exercício de 2000 foi estabelecida a seguinte hierarquia de prioridades:

- I. Renegociação do Dívida
- II. Implantação de Sistema Previdenciário Próprio
- III. Programas de combate ao Desemprego
- IV. Programa Sociais com ênfase às áreas de Educação/Saúde e Bem-Estar
- V. Programas de Contenção de Despesas
- VI. Serviços de manutenção e Conservação da cidade
- VII. Operação e Manutenção dos Equipamentos Urbanos
- VIII. Operação e Manutenção do Trânsito e do Transporte Coletivo

Como se pode ver a renegociação da dívida e o Sistema de Previdência são as primeiras prioridades e apenas em 3º lugar estão programas de combate ao desemprego e em 4º. lugar os programas sociais de Saúde, Educação e Bem Estar Social.

A LDO em vigor apresenta-se de forma mais sucinta que as anteriores, com o estabelecimento de prioridades sem nenhuma discriminação dos programas, que seria o correto, tornando a Lei tão genérica que possibilita executar qualquer ação que se intente realizar nas áreas de Emprego, Educação, Saúde e outras, sem que estas sejam necessariamente as mais indicadas. Por exemplo, não há nenhuma menção aos Programa de Renda Mínima e de Crédito Popular, na área de Emprego, nem de programas para aperfeiçoamento da Educação Básica, na área de Educação, entre outras. Estes programas deveriam ser discriminados dentro de uma ação global, assegurado seu cumprimento junto ao montante de recursos municipais.

Além disso, os investimentos, como sempre, continuam a ser apresentados sem nenhuma hierarquização ou determinação quantitativa e temporal, elencados de forma descoordenada e anárquica, em um único parágrafo.

Fora todos estes problemas, a LDO continua sem trazer a discriminação de como deverão ser apresentadas as operações de crédito que deverão constar do Orçamento e sem exigir clareza na demonstração da contrapartida destas operações nas despesas orçamentárias.

E finalmente esta LDO não cria a obrigatoriedade do Executivo elaborar e implementar o Orçamento Participativo, criando apenas a possibilidade de consulta à população. Este é um dos aspectos mais negativos e "atrasados"



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	177	do proc.º
n.º	119	de 1999
o funcionário	<i>[assinatura]</i>	

ISABEL P. S. H. NASHIRO
Of. Adm. Geral III

desta Lei de Diretrizes, sendo que em outras localidades como Porto Alegre, por exemplo, a LDO não apenas determina que o processo orçamentário deve ser feito de forma participativa, através dos Conselhos Municipais, como também busca a participação da sociedade como um todo em todas as etapas deste processo.

Dessa forma, o que temos aqui é uma Lei de diretrizes orçamentárias que contém matérias para as quais falta discussão e autorização legislativa, é extremamente evasiva gerando concentração de poder no Executivo e finalmente restringe a atuação do poder legislativo e da própria sociedade civil na alocação e fiscalização do recurso público.

Assim sendo, apresentamos o presente Substitutivo que pretende corrigir e aprimorar este projeto.

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 119/99

Dispõe sobre as Diretrizes
Orçamentárias para 2000 e dá outras
providências

Capítulo I – Dos Princípios das Leis Orçamentárias

Art. 1º - O Projeto de Lei Orçamentária do Município de São Paulo, relativo ao exercício de 2000, deve assegurar os seguintes princípios de justiça social, controle social e transparência na elaboração e execução do orçamento, conforme segue:

I- O princípio de justiça social implica em assegurar, na elaboração e execução do Orçamento Programa, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social.

II - O princípio de controle social implica em assegurar a todo cidadão a participação e interferência na elaboração e no acompanhamento do Orçamento Programa, através dos instrumentos previstos nesta lei.

III - O princípio de transparência implica, para além da observação do princípio constitucional da publicidade, na utilização de todos os meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao Orçamento Programa.

Parágrafo Único - O poder público municipal deverá encaminhar, junto com o Projeto de Lei Orçamentária, proposta de alteração na legislação tributária que também assegure, o princípio estabelecido no inciso I deste artigo.

[assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

Capítulo II – Da Organização e Estrutura da Lei Orçamentária.

Art. 2º – Ficam estabelecidas, nos termos desta lei, as diretrizes para a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária do Município de São Paulo, relativas ao exercício de 2000.

Art. 3º – Os Projetos de Leis dos orçamentos deverão ser votados pela Câmara Municipal até 30 de Novembro de 1999 e encaminhados para sanção até 10 de Dezembro do corrente ano.

Parágrafo Único – Esgotado o prazo para a deliberação prevista no “caput” deste artigo, o Projeto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

Art. 4º – O processo de elaboração, execução e fiscalização do Orçamento será realizado com a participação popular, que será assegurada aos cidadãos em plenárias de discussão regional, organizadas a partir da divisão distrital do município, de acordo com a Lei nº. 11.220 de 20 de maio de 1992 e em plenárias temáticas.

Parágrafo Único. As plenárias de que trata o *caput* deste artigo deverão abordar os seguintes temas:

- I – Trânsito e Transporte;
- II – Saúde e Assistência Social;
- III – Educação e Ensino;
- IV – Esportes, Turismo, Cultura e Lazer;
- V – Atividade Econômica e Tributação;
- VI – Habitação e Saneamento;
- VII – Urbanismo e Meio Ambiente.

Art. 5º. – Fica criado o Fórum de Orçamento Participativo de São Paulo, constituído por representantes eleitos nos 96 (noventa e seis) distritos da cidade, estabelecidos pela Lei nº. 11.220 de 20 de maio de 1992.

Parágrafo Único. O Fórum de que trata o *caput* deste artigo terá por atribuição fiscalizar e acompanhar a execução orçamentária.

Art. 6º. – A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo deverá realizar plenárias regionais para debater a Proposta de Orçamento Programa, durante sua tramitação legislativa.

Art. 7º - O Projeto de Lei Orçamentária anual do Município de São Paulo será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, ao artigo 137 da Lei Orgânica do Município e à legislação federal que estiver em vigor e compreenderá:

- I - O orçamento fiscal referente aos poderes do Município e seus órgãos;
- II - Os orçamentos das entidades autárquicas;
- III - O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- IV - Os orçamentos dos fundos municipais;
- V - O demonstrativo das obras e serviços públicos cujos recursos sejam oriundos de outorga, de concessão, de permissão, de autorização, de cessão, de transmissão ou quaisquer atos do poder público municipal que impliquem em qualquer tipo de reciprocidade por parte da iniciativa privada;



Folha n.º	079	do proc.º
n.º	119	de 1999
o funcionário	[assinatura]	

ISAEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo Único – A inclusão de determinada obra ou serviço público no demonstrativo a que se refere o inciso V deste artigo não elide a necessidade de autorização legislativa específica, quando couber, nos termos da legislação em vigor.

Art. 8º O Poder Executivo poderá conter autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares, conforme segue:

- I - até 10% da dotação total de cada projeto/atividade, através da anulação de outros projetos/atividades, até igual limite, desde que estes últimos não pertençam às Secretarias de Educação, Saúde e Bem-Estar Social;
- II - para atender reajustes das despesas de pessoal e encargos sociais;
- III - à conta da Reserva de Contingência;
- IV - baseados em excesso de arrecadação até o limite de 30% do montante total previsto para cada projeto/atividade.

Art. 9º- Os projetos de lei de abertura de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido para o Projeto de Lei Orçamentária Anual.

§ 1º – Acompanharão os Projetos de Lei relativos à abertura de créditos adicionais, a exposição de motivos circunstanciada que os justifiquem e que indiquem as consequências da anulação parcial ou total de dotações sobre a execução dos Projetos e atividades correspondentes.

§ 2º – Os Decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária Anual, serão acompanhados de exposição de motivos detalhada que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos da anulação parcial ou total de dotações sobre a execução dos Projetos ou atividades.

§ 3º – Cada Projeto de Lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

Art. 10.- À falta da lei complementar a que se refere o artigo 165, parágrafo 9, da Constituição Federal, o orçamento da Administração Direta atenderá as especificações constantes da Lei Federal n.º 4.320 de 17 de março de 1964, especialmente no que tange às classificações de receita e despesa e à elaboração de demonstrativos e anexos, sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos por esta lei.

Parágrafo Único. Integrarão, também, o orçamento da Administração Direta os demonstrativos:

- I - Das dotações à conta do Tesouro Municipal, destinadas a aumento de capital ou transferências, a qualquer título, para empresas, autarquias e fundos do Município, devidamente especificadas por órgão receptor, natureza e finalidade da despesa;
- II - Da programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, de cada Órgão/Unidade orçamentária, detalhando a receita de acordo com a fonte e origem dos recursos e as despesas especificada ao nível do item, atendendo às exigências e determinações da Lei n.º 9394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- III - Das operações de crédito a que se refere o art. 23, desta lei;
- IV - Da previsão mensal das receitas, em nível de alínea;
- V - Do estoque da dívida pública mobiliária municipal, para cada tipo e série de título e respectivos prazos de vencimento, bem como no mesmo nível de detalhamento, as previsões do estoque para 31 de dezembro de 2000 e 2001.



Câmara Municipal de São Paulo

VI - Do estoque da dívida pública municipal contratual em 30 de junho de 1999, segundo as categorias interna e externa, especificando e detalhando cada contrato, indicando sua variação em relação a 31 de dezembro de 1998 e as previsões referentes ao montante, composição desse estoque e perfil dessa dívida para os exercícios de 2000 e 2001.

VII - Do número de servidores, e gasto com pessoal, ativo e inativos, e encargos sociais por órgão, executado nos últimos cinco anos, a execução provável em 2000 e o programado para 2001, com a indicação da participação do gasto total em relação à receita corrente, nos termos da Lei Complementar n. 82, de 23 de março de 1995.

Art. 11 - Os orçamentos das entidades autárquicas compreenderão:

I - o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional-programática de cada órgão, de acordo com as especificações da Lei Federal n.º 4320, de 17 de março de 1964;

II - o demonstrativo da receita, por órgãos, de acordo com a fonte e a origem dos recursos (recursos próprios, transferências e operações de crédito).

Art. 12 - Os Orçamentos dos Fundos Compreenderão:

I - o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional-programática, de acordo com as especificações da Lei Federal n.º 4320, de 17 de março de 1964;

II - o demonstrativo da receita, por órgãos, de acordo com a fonte e a origem dos recursos (recursos próprios, transferências e operações de crédito).

III - O demonstrativo das receitas e despesas, relativas ao orçamento do exercício anterior.

Art. 13 - O orçamento de investimento, previsto no artigo 7º, inciso III, desta lei, discriminará para cada empresa:

I - os objetivos sociais, a base legal de Instituição, a composição acionária e a descrição da programação de investimentos de 1999;

II - o demonstrativo de investimentos, especificados por projetos, de acordo com as fontes de financiamentos (recursos próprios, recursos do Tesouro Municipal, operações de crédito, outras fontes);

III - o demonstrativo de fundos e usos especificando a composição dos recursos totais por origem (recursos próprios, recursos do Tesouro Municipal, operações de crédito, outras fontes), e das aplicações por natureza de despesa (custeio, serviços da dívida, investimento).

Art. 14 - O demonstrativo previsto no inciso V do artigo 7º. desta lei compreenderá:

I - as receitas decorrentes de outorga de concessão, de permissão, de autorização, de cessão, de transmissão ou de quaisquer atos do Poder Público Municipal que impliquem em qualquer tipo de reciprocidade por parte da iniciativa privada;

II - as despesas previstas do Poder Público Municipal resultantes dos atos abrangidos pelo inciso I deste artigo, discriminadas por projetos e atividades;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	181	do proc.
n.º	119	de 1999
o funcionario	<i>[assinatura]</i>	

ISABEL P. S. H. NASHIRO
Of. Adm. Geral III

III - os valores estimados das obras e serviços públicos a serem realizados parcial ou integralmente pela iniciativa privada para a Municipalidade, e cuja fonte de pagamento não seja o Poder Público Municipal.

Art. 15 - A proposta orçamentária, a ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal, até 30 de setembro de 1999, compor-se-á de:

- I - mensagem;
- II - projeto de lei orçamentária anual;
- III - tabelas explicativas, a que se refere o artigo 22, inciso III, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964;
- IV - demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;
- V - relação de projetos e atividades constantes do projeto de lei orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhados por elementos de despesa.
- VI - relação de projetos e atividades constantes no projeto de lei orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhada por elemento de despesa e dividida regionalmente pela cidade de São Paulo, obedecendo a divisão territorial das Administrações Regionais.
- VII - Relação de projetos e atividades constantes no projeto de lei orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhada por elemento de despesa e segundo as atividades e projetos destinados à criança e ao adolescente, na faixa etária dos 0 aos 18 anos de idade.

§ 1º. - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual deverá explicitar os critérios adotados na previsão da receita.

§ 2º. - Os quadros e tabelas da proposta orçamentária deverão ser encaminhados em suporte físico que permita o imediato processamento eletrônico dos dados, sem prejuízo da apresentação usual, devendo os poderes Executivo e Legislativo prover os recursos necessários ao adequado processamento dessas informações.

§ 3º. - Até 10(dez) dias após o envio da proposta orçamentária, o Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal 57 (cinquenta e sete) cópias do referido projeto e 57 (cinquenta e sete) disquetes com cópia do mesmo.

Art. 16 - No Projeto de Lei Orçamentária anual, constará obrigatoriamente a relação, na ordem cronológica de apresentação, dos débitos constantes de precatórios judiciais, a serem incluídos na proposta orçamentária para 2000, conforme determina o artigo 100, parágrafo 1º. da Constituição Federal, discriminada por órgão da Administração Pública direta e indireta, segundo a classificação funcional programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, por grupo de despesas originárias da ação, especificando:

- a) número de processo;
- b) número do precatório;
- c) data da expedição do precatório;
- d) nome do beneficiário;
- e) valor do precatório a ser pago.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 182 do proc.
n.º 119 de 1999
o funcionário SADEL P. S. H. NASHIRO
Of. Adm. Geral III

Art. 17 – O pagamento de precatórios judiciais, será efetuado em dotação orçamentária específica incluída na Lei Orçamentária para este fim.

Parágrafo Único – A dotação orçamentária para atender ao previsto no caput deste artigo não poderá ser utilizada para a abertura de créditos adicionais para outras finalidades.

Art. 18 - O Executivo deverá encaminhar a Câmara Municipal de São Paulo os seguintes demonstrativos mensais, relativos a execução orçamentária de 2000, e a serem enviados até o final do mês seguinte ao de referência:

I – relatório das receitas e despesas referentes ao sistema de transporte coletivo, incluindo o montante da arrecadação tarifária, detalhada por empresa arrecadadora, e o pagamento às empresas contratadas, especificado por empresa, com a origem dos recursos para tal fim;

II – relatório da evolução física dos investimentos, ao nível de unidade em construção ou reforma, e dos gastos a ele relativos, especificados por número e valor dos empenhos e data dos pagamentos, dispensando-se as obras cujos custos sejam inferiores aos exigidos na modalidade de licitação concorrência;

III – relatório dos gastos com publicidade, com histórico, número e valor dos empenhos e valor e data dos pagamentos, acompanhado de cópias das respectivas ordem de serviço, no caso de publicidade realizada por contrato;

IV – fluxo de caixa realizado até o mês e com previsão até o final de 2000, incluindo os repasses para a Administração Indireta:

a) fluxo nominal;

b) comparativo de receita e despesa com relação ao mês do ano anterior e de igual período acumulado;

V – Despesas de Pessoal:

a) evolução do número de funcionários;

b) despesas com pessoal e salário médio;

c) previsão mensal de despesas de pessoal para 2000;

d) variação mensal das despesas de pessoal

e) relação despesas de pessoal/receitas correntes.

Art. 19 - O Executivo deverá disponibilizar na rede mundial de computadores, "Internet", o Orçamento Anual e a Execução Orçamentária Mensal para o livre acesso, pesquisa e fiscalização de todo cidadão.

Capítulo III – Das Diretrizes da Receita

Art. 20 - As receitas municipais serão estabelecidas de forma a possibilitar a prestação de serviços e execução de investimentos de qualidade na cidade, a fim de possibilitar e influenciar o desenvolvimento econômico local, seguindo princípios de justiça tributária.

Art. 21 - Deverão ser apresentados projetos de lei sobre as seguintes alterações na área da administração tributária visando garantir melhor distribuição de renda:

I – atualização da planta genérica de valores do Município;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	183	do proc.
n.º	119	de 1999
o funcionário	<i>Isabel P. S. H. Nashiro</i>	
ISABEL P. S. H. NASHIRO		
Of. Adm. Geral III		

II - revisão da legislação tributária de forma a instituir maior justiça fiscal e permitir o atendimento das demandas sociais;

III - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IV- adequação da legislação tributária municipal em função de eventuais modificações da legislação federal.

§ 1º - Os projetos de lei que objetivem modificações no Imposto Predial e Territorial Urbano deverão explicitar todas as alterações em relação à legislação atual, de tal forma que seja possível calcular o impacto da medida no valor do tributo.

§ 2º - O projeto de lei orçamentária poderá considerar, na previsão da receita, o incremento da arrecadação decorrente das alterações tributárias propostas pelo Executivo, desde que explicita as despesas detalhadas por projetos e atividades, as quais ficam condicionadas à aprovação daquelas alterações.

Art. 22 - Os projetos de lei que impliquem em redução de receita do exercício financeiro de 2000, deverão explicitar, em sua exposição de motivos, a estimativa da renúncia de receita que acarretam, bem como indicar as despesas, em idêntico montante, que serão anuladas automaticamente nos orçamentos do exercício referido

§ 1º. - Não será aprovado Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeiro, sem que se apresente a estimativa da renúncia de receita correspondente.

§ 2º. - A lei mencionada no parágrafo anterior somente entrará em vigor após o cancelamento de despesas em idêntico valor.

Art. 23 - O projeto de lei orçamentária poderá computar, na receita:

I - operações de crédito autorizadas por lei específica, nos termos do artigo 7º., parágrafo 2º, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964;

II - operações de crédito a serem autorizadas pela lei orçamentária anual.

§ 1º. - Em qualquer dos casos, a lei orçamentária anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações ao nível de projetos e atividades, a serem financiadas com tais recursos.

§ 2º. - Durante a execução orçamentária, não poderão ser utilizados recursos provenientes da anulação de dotações relativas a projetos ou atividades vinculados a operações de crédito, nos termos de parágrafo anterior, ressalvadas as suplementações que não alterem os valores totais das dotações atribuídas a esses projetos ou atividades.

Art. 24 - A lei orçamentária anual poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita até o limite fixado pelo Senado Federal.

Capítulo IV - Das Diretrizes da Despesa

Art. 25 - Constituem prioridades da Administração Pública Municipal - Serviços:

I - Combate ao desemprego e suas consequências, implantando programas de geração de renda e emprego:

a) criação do Programa Banco do Povo, com intuito de fornecimento de crédito à micro e pequenos empreendedores;

b) implantação de programa de renda mínima;



Câmara Municipal de São Paulo

- c) implantação de programa bolsa-escola e poupança-escola;
- d) estruturação de Sistema Público de Emprego de forma a desenvolver programa voltados ao atendimento ao trabalhador;
- e) realização de cursos profissionalizantes para adolescentes e desempregados.

II – Fortalecer o atendimento nas áreas de Educação, Saúde e Bem-Estar com ênfase para:

- a) atendimento à infância, em escolas de Educação Infantil, em creches ou entidades equivalentes, eliminando os déficits de vagas na primeira etapa da Educação Básica, conformes os artigos 29, 30 e 31, todos da Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996.
- b) aplicação de recursos adicionais na manutenção e desenvolvimento da Educação Básica, visando compensar valores não aplicados em 1995, 1996, conforme previsto na Lei nº. 12.340/97, durante o exercício de 2000;
- c) aplicação de recursos adicionais de que trata a Lei Nº. 9424 de dezembro de 1996, na eliminação do déficit de vagas na Educação Básica do Município de São Paulo.
- d) programa de acolhimento e reintegração social das crianças e adolescentes em situação de risco social;
- e) programas destinados à atenção de crianças e adolescentes conforme deliberação do Conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente
- f) distribuição de merenda escolar e intensificação dos programas de distribuição do leite;
- g) melhoria das ações e serviços de saúde, articulando ações preventivas e assistências, com o objetivo de enfrentar os principais problemas de saúde;
- h) implantação do Sistema Único de Saúde, de acordo com o disposto pela norma operacional básica do Ministério da Saúde;
- i) municipalização das ações e serviços de saúde que estejam sob gerenciamento estadual;
- j) implantação de programa de saúde pública, em especial o programa de assistência integral à saúde da mulher, da criança, do adolescente e do idoso;
- k) implantação de serviços e programas destinados a idosos, portadores de deficiências e moradores de rua;
- l) otimização das creches próprias e conveniadas, centros de juventude e centros de convivência;
- m) melhoria dos cursos de 2. Grau e ampliação dos cursos profissionalizantes.
- n) fornecimento e passes de ônibus para desempregados;
- o) subsídio ao transporte dos passageiros de baixa renda

III) Transportes Públicos e Trânsito:

- a) recuperação e melhoria de corredores e terminais de ônibus;
- b) continuidade do programa de implantação de semáforos inteligentes;
- c) estudos e planejamentos, com ênfase para a sinalização, operação, educação e infra-estrutura dos transportes-públicos;
- d) reformulação e implantação do sistema de controle de táxis "on line";
- e) fiscalização e policiamento de tráfego;
- f) implantação do Sistema de Controle de Tráfego, por área CTA's.

IV) De Caráter Geral:

a) Na conservação da cidade, principalmente em:

- 1) coleta e destinação do lixo;



Folha n.º 185 do proc.
n.º 119 de 1999
funcionário [assinatura]
ISABEL P. S. L. KASHIRO
Of. Adm. Geral III

Câmara Municipal de São Paulo

- 2) varrição e lavagem de ruas;
- 3) desobstrução de bocas-de-lobo;
- 4) conservação de áreas verdes;
- 5) conservação de vias públicas, com ênfase ao programa de recapeamento e tapa buracos;
- 6) conservação e manutenção da rede de iluminação pública;
- 7) desassoreamento de cursos d'água;
- 8) recuperação, manutenção e conservação de próprios municipais, com ênfase ao amplo programa de reformas de escolas e creches;
- 9) combate a sinistros;

b) na melhoria da qualidade de vida:

- 1) desenvolvimento de programas de preservação ambiental
- 2) desenvolvimento de programas de prevenção à violência;
- 3) desenvolvimento de programas dirigidos a crianças e adolescentes
- 4) reformulação e expansão do programa de coleta seletiva de lixo;

V) Renegociação da Dívida Municipal

VI) Sistema Previdenciário

- a) implantação do Sistema Previdenciário próprio dos servidores municipais, garantindo-se a transferência dos recursos e do patrimônio do IPREM, e a contagem de tempo corrida, nos termos da Legislação em vigor.

INVESTIMENTOS

Os investimentos aqui estabelecidos serão prioritariamente realizados em áreas menos favorecidas do município.

I – Transportes Públicos

- a) Parceria com o Governo do Estado para expansão de transporte coletivo através a ampliação do metrô
- b) Construção de terminais
- c) Implantação de corredores de ônibus.

II – Educação

- a) construção de escolas, com especial ênfase as da etapa inicial da Educação Básica, cumprindo o artigo 89 das Disposições Finais da Lei nº 9.434/96.
- b) informatização da rede de ensino municipal.
- c) investimento dos recursos do FUNDEF na remuneração do pessoal do Magistério.

III – Bem Estar Social

- a) construção de creches
- b) implantação de albergues e casas de convivência

IV – Habitação

- a) construção de moradias populares de interesse social (com destaque à continuidade do programa de mutirões, projeto Cingapura e outros), das

[assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

operações interligadas, do programa Guarapiranga e do reassentamento do programa PROCAV.

V – Saúde

- a) Construção de unidades de saúde
- b) Construção de serviços de especialidades

VI – Obras e Vias Públicas

- a) obras de infra-estrutura viária, incluindo pavimentação e recapeamento de vias, priorizando as regiões periféricas;
- b) obras de canalização e retificação de córregos, visando ao combate a enchentes, com um novo programa a ser financiado por operações de crédito junto a organizações de fomento;
- c) ampliação da rede de iluminação pública;
- d) construção de postos para o Corpo de Bombeiros.

VII – Esporte

- a) apoio a projetos desportivos amadores
- b) construção de centros esportivos

VIII – Verde e Meio Ambiente

- a) implantação de novas áreas verdes e ciclovias

Parágrafo Único – As prioridades aqui definidas poderão ser alteradas em função da consulta à sociedade civil, conforme estabelecido no art. 4º desta lei, desde que para o mesmo haja autorização legislativa.

Art. 26 - A realização destes programas de investimentos obedecerá a seguinte ordem de prioridade:

- I – os investimentos em fase de execução, que poderão terminar em 2000;
- II – os investimentos em fase de execução que não se complementarem em 2000;
- III - os investimentos iniciados e completados em 2000;
- IV – os investimentos a serem iniciados em 2000, e que não terminarão em 2000.

Parágrafo Único – A ordem de execução dos investimentos poderá ser alterada em função da consulta à sociedade civil, conforme estabelecido no art. 4º desta lei, desde que para o mesmo haja autorização legislativa.

Art. 27 O Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando à revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, de forma a:

- I – otimizar a imagem pública do servidor municipal, reconhecendo a função social do seu trabalho, motivando-o permanentemente na busca da total qualidade do serviço público;
- II - proporcionar desenvolvimento profissional dos servidores municipais, através de programas de treinamento dos recursos humanos;
- III – proporcionar desenvolvimento pessoal dos servidores, através de programas informativos, educativos e culturais;
- IV – melhorar as condições de trabalho, especialmente, no que concerne à saúde, alimentação, segurança no trabalho e justa remuneração.

Art. 28 - A criação ou ampliação de cargos atenderá aos seguintes requisitos:

- I – existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;



Folha n.º	187	do proc.
n.º	119	de 1999
o funcionário	[assinatura]	

ISABEL P. S. HANASHIRO
Ol. Adm. Geral III

Câmara Municipal de São Paulo

II – inexistência de cargos, funções ou empregos públicos similares vagos e sem previsão de uso na Administração, ressalvada sua extinção ou transformação decorrente das medidas propostas;

III – resultar de ampliação decorrente de investimentos ou de expansão de serviços devidamente previstos na lei orçamentária anual.

Art. 29 - A proposta orçamentária do Tribunal de Contas do Município será encaminhada ao Executivo na forma, prazo e conteúdo estabelecidos por este poder, devendo aquele órgão, previamente, remeter à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, cópia da referida proposta, para elaboração de parecer sobre a matéria, a ser enviada ao Poder Executivo.

Art. 30 - As despesas com publicidade de interesse do Município, restringir-se-ão aos gastos necessários a divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados e de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras legais.

Parágrafo Único. Os recursos necessários às despesas referidas no caput deste artigo deverão onerar as seguintes dotações:

- I - Publicações de Interesse do Município;
- II – Publicações de Editais e Outras Legais.

Art. 31 - Os gastos relativos a construções de creches de todas as unidades de educação e saúde deverão ser discriminados em dotações individualizadas.

Capítulo V – Disposições Finais

Art. 32 - No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em junho de 1999 e com uma estimativa de inflação mensal para o período até dezembro de 2000.

§ 1º. – A Lei Orçamentária possibilitará a atualização da previsão de receitas e dotações de receita, sempre que a variação do índice de Preços ao Consumidor – IPC/FIPE for superior a estimativa contida na Lei Orçamentária.

§ 2º. – A atualização do Orçamento dar-se-á, segundo a diferença do índice previsto na Lei Orçamentária e o IPC/FIPE, sendo esta aplicada obrigatoriamente na totalidade dos valores previstos como receita e das dotações de despesa;

§ 3º. – O Executivo publicará os valores de receita e despesa orçamentária no Diário Oficial do Município sempre que atualizados.

Art. 33 - Durante o ano 2000, será encaminhado detalhamento de eventuais alterações referentes ao demonstrativo de que trata o inciso V do artigo 7º desta lei.

Art. 34 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento em, 17/06/99.

[assinatura]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 18/06/99 pág. 39/41
coluna conferido: Isa

A A.T.M.

Em, 18/06/99

Isa
ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

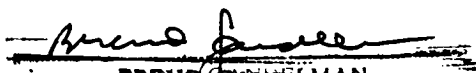
Papel para informação, rubricado como folha nº 188

do processo nº 119 de 1999 25.06.99 (a) ff. 10863 AAQ

À Comissão de Finanças e Orçamentos:

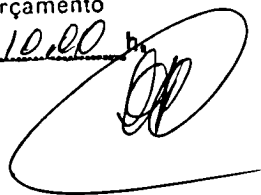
Encaminhamos o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e Emendas apresentadas em Plenário, constante do Anexo I, para emissão de parecer, esclarecendo que o Sr. Presidente dispensou as assinaturas de apoio às emendas.

25.06.99


BRENO GANDHIRMAN
Assessor Técnico, Chef. Subst.
25.06.99

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 28/6/99 as 10.00 h



[Faint, illegible text, possibly a stamp or header]

SEGUIE *in* juntado *g* nesta data, documento *g* e papel para informação, rubricado *g*

sob folha *g* nº *189 a 200*

Em *29* *06* *99*

(a) *[Signature]*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0589/1999

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE AS EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 119/99 (LDO/2000)

Na forma regimental, as emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2000 foram apresentadas em Plenário e encaminhadas para apreciação desta Comissão.

De acordo com o artigo 338 do Regimento Interno desta Casa, as emendas devem ser reunidas em três grupos, conforme a Comissão recomende a sua aprovação, rejeição ou cuja apreciação transfira ao Plenário.

As 130 emendas assim se distribuem, por assuntos (a soma por assuntos é superior a esse total por haver emendas tratando de mais de um tema):

- obras e serviços de manutenção e conservação, incluindo pavimentação: 21;
- canalização de córregos: 22;
- construção de creches: 7;
- saúde/hospitais: 11;
- educação: 13;
- cultura: 6;
- esportes: 10;
- meio ambiente/parques: 8;
- habitação/reurbanização: 9;
- desemprego: 3;
- demonstrativos: 13;

[Handwritten signature and initials]
A. C. Costa

[Handwritten signature]

131

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- participação popular: 5;
- operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (operações ARO): 1;
- alterações tributárias: 5;
- publicidade: 2;
- outros: 21.

A análise das emendas demonstra o interesse dos nobres Pares em aprimorar a peça. Com efeito, os diversos assuntos abordados deixam transparecer a preocupação em estabelecer metas e prioridades.

Dentre as indicações específicas, devem ser ressaltadas as emendas relativas a obras de saneamento, incluindo canalização de diversos córregos. Tal matéria, por afetar todo o Município, efetivamente merece destaque no projeto, o que em realidade já ocorre, eis que tal diretriz está corretamente incluída no inciso IX do artigo 14 do substitutivo aprovado, pois o espírito da LDO não é o de determinar, de forma pontual, tais e quais obras, mas sim o de estabelecer prioridades gerais para a Administração. Assim, entendemos que a discussão sobre quais cursos d'água devam ser canalizados é da maior importância, mas deve ser tratada no momento adequado, ou seja, quando do encaminhamento da proposta orçamentária.

Outro ponto de fundamental importância apresentado em emenda é o referente ao planejamento de turismo na Cidade de São Paulo. Sem dúvida, a área de turismo é fonte de geração de renda com alto potencial de crescimento em São Paulo. Determinar que esse

[assinatura]

131

[assinatura]



Folha n.º 191 do proc.
n.º 119 de 1999
o funcionário [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

setor tenha prioridade, em nosso entendimento, é da maior relevância. Tal emenda, pois, deve ser acolhida.

Também a comemoração dos 500 anos de descobrimento do Brasil deve ter o devido destaque como prioridade para o próximo ano. Esse evento, sem sombra de dúvida, enche de júbilo toda a nação, e São Paulo deve realizar eventos para solenizar essa data. Desse modo, consideramos que a emenda referente a esse assunto deva ser incluída no projeto.

Ademais, entendemos que a emenda concernente à disponibilização, pela Internet, do orçamento anual e da execução orçamentária atende ao princípio constitucional da publicidade na Administração Pública, contribuindo para uma melhor fiscalização da coisa pública tanto por parte do Poder Legislativo como da população em geral.

Outro assunto importante que merece ter acolhida refere-se à questão dos pagamentos decorrentes de decisões judiciais. Duas emendas tratam dessa matéria, e esta Comissão entende que deva ser incluído seu espírito no projeto, ou seja, uma maior transparência dessa área. Desse modo, dois dispositivos são inseridos, um tratando de demonstrativo a ser encaminhado no projeto de lei de orçamento, e outro referente a informações mensais sobre seu pagamento.

No que tange à possibilidade de refinanciamento da dívida municipal, o substitutivo aprovado em primeira discussão cita medida provisória que foi reeditada, sendo agora necessário alterar o inciso I do artigo 14.

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]



Folha n.º 192 do proc.
n.º 119 de 1999
o funcionário [assinatura]

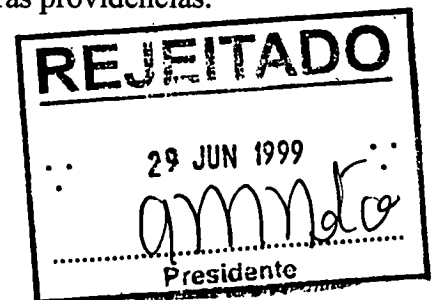
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Tendo em vista as ponderações acima expostas, nosso parecer é pelo acolhimento das emendas referidas. Para facilitar a votação em Plenário, e, considerando que o Regimento Interno desta Casa determina que as emendas devam ser reunidas em grupos, entendemos que todas as 130 emendas apresentadas devam ser agrupadas em um único grupo, para sua rejeição formal. Para acolher as emendas que, no mérito, entendemos cabíveis, assim como a alteração do dispositivo referente ao refinanciamento da dívida municipal, apresentamos a seguinte emenda, conforme faculta o artigo 338, inciso II, do Regimento Interno:

EMENDA Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 119/99

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano 2000, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:



CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Artigo 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta lei, as diretrizes para elaboração do Projeto de Lei Orçamentária do Município de São Paulo, relativas ao exercício de 2000.

Artigo 2º - O Projeto de Lei Orçamentária anual do Município de São Paulo será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, ao artigo 137 da Lei Orgânica do Município e à legislação federal que estiver em vigor e compreenderá:

[Assinaturas manuscritas]



Folha n.º 193 do proc.
n.º 119 de 1999
o funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- I. o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, e seus órgãos;
- II. os orçamentos das entidades autárquicas;
- III. o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- IV. os orçamentos dos fundos municipais;
- V. o demonstrativo das obras e serviços públicos cujos recursos sejam oriundos de outorga, de concessão, de permissão, de autorização, de cessão, de transmissão ou quaisquer atos do poder público municipal que impliquem em qualquer tipo de reciprocidade por parte da iniciativa privada.

Parágrafo Único – A inclusão de determinada obra ou serviço público no demonstrativo a que se refere o inciso V deste artigo não elide a necessidade de autorização legislativa específica, quando couber, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 3º – À falta da lei complementar a que se refere o artigo 165, parágrafo 9º da Constituição Federal, o orçamento da administração direta atenderá às especificações constantes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, especialmente no que tange às classificações de receita e despesa e à elaboração de demonstrativos e anexos, sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos por esta lei.

Parágrafo 1º – Integrarão, também, o orçamento da administração direta os demonstrativos:

- I. das dotações à conta do Tesouro Municipal, destinadas a aumento de capital ou transferência, a qualquer título, para empresas, autarquias e fundos do Município, devidamente especificadas por órgão receptor, natureza e finalidade da despesa;
- II. dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo
- III. das operações de crédito, a que se refere o artigo 12, desta lei;
- IV. dos pagamentos específicos de precatórios, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível.

Parágrafo 2º – Os projetos e atividades constantes do programa de trabalho dos órgãos e unidades orçamentárias deverão ser identificados, em conformidade com o disposto no artigo 137, parágrafo 8º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Artigo 4º – Os orçamentos das entidades autárquicas compreenderão:

- I. o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional programática de cada órgão, de acordo com as especificações da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II. o demonstrativo da receita, por órgãos, de acordo com a fonte e a origem dos recursos (recursos próprios, transferências, operações de crédito).

Artigo 5º – Os orçamentos dos fundos compreenderão:

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- I. o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional programática de acordo com as especificações da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II. o demonstrativo da receita, de acordo com a fonte e origem dos recursos (recursos próprios, transferências, operações de crédito).

Artigo 6º – O orçamento de investimento, previsto no artigo 2º, inciso III, desta lei, discriminará para cada empresa:

- I. os objetivos sociais, a base legal de instituição, a composição acionária e a descrição da programação de investimentos para o ano 2000;
- II. o demonstrativo de investimentos especificados por projetos de acordo com as fontes de financiamentos (recursos próprios, recursos do Tesouro Municipal, operações de crédito, outras fontes);
- III. o demonstrativo de fontes e usos especificando a composição dos recursos totais por origem (recursos próprios, recursos do Tesouro Municipal, operações de crédito, outras fontes), e das aplicações por natureza de despesa (custeio, serviço da dívida, investimento).

Artigo 7º - O demonstrativo previsto no inciso V do artigo 2º desta lei compreenderá:

- I. as receitas decorrentes de outorga, de concessão, de permissão, de autorização, de cessão, de transmissão ou de quaisquer atos do Poder Público Municipal que impliquem em qualquer tipo de reciprocidade por parte da iniciativa privada;
- II. as despesas previstas do Poder Público Municipal resultantes dos atos abrangidos pelo inciso I deste artigo, discriminadas por projetos e atividades;
- III. os valores estimados das obras e serviços públicos a serem realizados parcial ou integralmente pela iniciativa privada para a Municipalidade, e cuja fonte de pagamento não seja o Poder Público Municipal, dispensando-se aquelas inferiores aos exigidos na modalidade de licitação-concorrência.

Artigo 8º - A proposta orçamentária, a ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal, até 30 de setembro de 1999, compor-se-á de:

- I. mensagem;
- II. projeto de lei orçamentária anual;
- III. tabelas explicativas, a que se refere o artigo 22, inciso III, da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964;
- IV. demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;
- V. relação de projetos e atividades constantes do projeto de lei orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhados por elementos de despesa;

Parágrafo 1º – A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual deverá explicitar os critérios adotados na previsão da receita.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Folha n.º 195 do proc.
n.º 119 de 1999
o funcionário [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo 2º - Os quadros e tabelas da proposta orçamentária deverão ser encaminhados em suporte físico que permita o imediato processamento eletrônico dos dados, sem prejuízo da apresentação usual, devendo os poderes Executivo e Legislativo prover os recursos necessários ao adequado processamento dessas informações;

Parágrafo 3º - Até 10 (dez) dias após o envio da proposta orçamentária, o Executivo deverá encaminhar 57 (cinquenta e sete) cópias do referido projeto para a Câmara, (das quais, uma será para a Assessoria da Comissão de Finanças e Orçamento e outra para a biblioteca) e uma cópia para o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, na forma usual, acompanhada de suporte físico que permita o imediato processamento eletrônico dos dados.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Artigo 9º - As diretrizes da receita para o ano 2000, levando em consideração que a Reforma Tributária ainda tramita no Congresso Nacional, impõem o contínuo aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas ao incremento real das receitas próprias, bem como a cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, incluindo a concessão de incentivos fiscais e de direito do uso do solo, que possam vir a contemplar, entre outras, iniciativas que não sejam agressivas ao Meio Ambiente ou que contribuam para o desenvolvimento ambientalmente sustentável.

Artigo 10 - Poderão ser apresentados projetos de lei dispendo sobre as seguintes alterações na área da administração tributária:

- I. atualização da planta genérica de valores do Município;
- II. revisão dos Impostos Predial e Territorial Urbano, inclusive em suas alíquotas, forma de cálculo e condições de pagamento;
- III. instituição de taxas pela prestação de serviços, adequando-as aos custos efetivos dos mesmos;
- IV. revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;
- V. revisão da legislação sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- VI. revisão da legislação sobre o Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos e de Bens Imóveis e de direitos reais sobre imóveis;
- VII. revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia administrativo;
- VIII. revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IX. concessão de incentivos fiscais ou outros mecanismos tributários que permitam o atendimento das diretrizes do artigo 9º desta lei.

[Assinaturas manuscritas]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo Único – Os projetos de lei que objetivem modificações no Imposto Predial e Territorial Urbano deverão explicitar todas as alterações em relação à legislação atual, de tal forma que seja possível calcular o impacto da medida no valor do tributo.

Artigo 11 – Os projetos de lei que impliquem em redução de receita do exercício financeiro de 2000 deverão explicitar, em sua exposição de motivos, a estimativa da renúncia de receita que acarretam, bem como indicar as despesas, em idêntico montante, que serão anuladas automaticamente nos orçamentos do exercício referido.

Parágrafo 1º – Se o projeto de lei for apresentado durante o exercício financeiro de 2000, a indicação de despesas a serem anuladas deverá ser feita pela classificação funcional programática, até o nível de projetos e atividades:

Parágrafo 2º – Caso o projeto de lei seja apresentado antes do início do ano 2000 e após o encaminhamento da proposta orçamentária para o ano 2000, a indicação de anulação de despesa deverá referir-se aos projetos e atividades ali descritos devendo, no momento oportuno, ser apresentada emenda ao projeto de lei do orçamento para supressão de tais despesas.

Parágrafo 3º – Em sendo apresentado o projeto de lei antes do encaminhamento da proposta orçamentária para o ano 2000, a indicação de anulação de despesa deverá apontar os programas a sofrerem redução, devendo no momento oportuno ser apresentada emenda ao projeto de lei do orçamento para supressão de tais despesas, a nível de projetos e atividades.

Artigo 12 – O projeto de lei orçamentária poderá computar, na receita:

- I. operações de crédito autorizadas por lei específica, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964;
- II. operações de crédito a serem autorizadas na própria lei orçamentária;
- III. os efeitos da aplicação da Emenda Constitucional nº 20/98 (Reforma da Previdência) no que se refere à implantação de Sistema Previdenciário Próprio que prevê contribuição dos servidores municipais;
- IV. os efeitos de programas de alienações de bens imóveis e de incentivos ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do município.

Artigo 13 - A lei orçamentária anual poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita até o limite fixado pelo Senado Federal.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES DA DESPESA

Artigo 14 – Constituem prioridades da Administração Pública Municipal:

[Assinaturas]



197 do pres
n.º 119 de 1999
o funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- I. O refinanciamento da Dívida Mobiliária, de Antecipações de Receitas Orçamentárias – ARO e de outras dívidas, nos termos da Medida Provisória nº 1.811, de 17 de junho de 1999, ou da medida provisória ou lei sobre a matéria que estiver vigindo à época e de demais normas pertinentes;
- II. a implantação do Sistema Previdenciário Próprio dos servidores municipais, nos termos da Emenda Constitucional nº 20/98 e legislação regulamentadora;
- III. programas específicos de combate ao desemprego e suas conseqüências;
- IV. Programas Sociais com ênfase às áreas de educação, saúde e bem-estar;
- V. programas de contenção de despesas, com ênfase aos serviços de limpeza ambiental, vigilância de próprios municipais, manutenção de equipamentos, aluguéis e locação de veículos;
- VI. serviços de manutenção e conservação da cidade;
- VII. operação e manutenção dos equipamentos urbanos;
- VIII. operação e manutenção do trânsito e do transporte coletivo;
- IX. festividades referentes à comemoração dos 500 (quinhentos) anos do descobrimento do Brasil;
- X. execução dos projetos contidos no Plano Municipal de Turismo (PLATUM);
- XI. INVESTIMENTOS:
Construção de terminais de ônibus, participação na construção do Rodoanel Metropolitano, implantação de corredores de ônibus, construção de escolas, construção de creches, construção de unidades de saúde, construção de moradias populares de interesse social (com destaque à continuidade do Projeto Cingapura, das Operações Interligadas, do Programa Guarapiranga e Billings, e do reassentamento do Programa PROCAV), obras de infra-estrutura viária, incluindo pavimentação e recapeamento de vias, obras de canalização e retificação de córregos visando combater enchentes, com novo programa a ser financiado pelo BID, ampliação da rede de iluminação pública, projetos desportivos amadores, construção de postos para o Corpo de Bombeiros, continuidade do programa Veículo Leve sobre Pneus – Fura-Fila, revitalização e recuperação do centro de São Paulo.

Parágrafo Único – O valor a ser destinado a Encargos de Manutenção e de Construção e Reformas de Postos para o Corpo de Bombeiros deverá ser, no mínimo, o valor total arrecadado em 1998 com a Taxa de Combate a Sinistros, atualizado pelo IPC-FIPE, até junho de 1999.

Artigo 15 – A realização desses programas de investimentos obedecerá a seguinte ordem de prioridade:

- I. os investimentos em execução em 1999, cuja conclusão está prevista para o ano 2000;
- II. os investimentos a serem iniciados e concluídos no ano 2000;
- III. os investimentos em execução em 1999, cuja conclusão está prevista para após o ano 2000;

Paulo B. A. R.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- IV. os investimentos a serem iniciados no ano 2000, cuja conclusão está prevista para após o ano 2000.

Artigo 16 – O Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, incluindo:

- I. a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II. a criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- III. provimento de cargos e contratações de emergência estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

Artigo 17 – A criação ou ampliação de cargos atenderá aos seguintes requisitos:

- I. existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II. inexistência de cargos, funções ou empregos públicos similares vagos e sem previsão de uso na Administração, ressalvada sua extinção ou transformação decorrente das medidas propostas;
- III. resultar de ampliação decorrente de investimentos ou de expansão de serviços devidamente previstos na lei orçamentária anual.

Parágrafo Único – Os projetos de lei de criação ou ampliação de cargos deverão demonstrar; em sua exposição de motivos, o atendimento aos requisitos de que trata este artigo, apresentando o efetivo acréscimo de despesas com pessoal.

Artigo 18 - A proposta orçamentária do Tribunal de Contas do Município será encaminhada ao Executivo na forma, prazo e conteúdo estabelecidos por este Poder, devendo aquele órgão, concomitantemente, remeter à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, cópia da referida proposta, para elaboração de parecer sobre a matéria, a ser enviado ao Poder Executivo.

Artigo 19 - As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários a divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados e de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras legais.

Parágrafo Único – Os recursos necessários às despesas referidas no “caput” deste artigo deverão onerar as seguintes dotações:

- a) Publicações de Interesse do Município
- b) Publicações de Editais e Outras Legais .

Artigo 20 - Os gastos relativos a construções de creches e de unidades de educação e saúde deverão ser discriminados em dotações individualizadas.

181



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo Único – A Lei Orçamentária permitirá a realocação dos recursos de que trata o “caput” deste artigo desde que para o mesmo programa.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 21 - No projeto de lei orçamentária, as receitas e despesas poderão ser orçadas segundo os preços vigentes em junho de 1999 ou segundo os preços correntes previstos para o ano 2000.

Parágrafo 1º - Se orçadas a preços vigentes em junho de 1999, a lei orçamentária anual poderá estabelecer critérios de atualização das dotações orçamentárias a serem aplicados durante o exercício de 2000 de forma a manter o valor real dos projetos e atividades previstos no orçamento, tendo como limite o comportamento da receita.

Parágrafo 2º - Caso implementada a sistemática de atualização de que trata o parágrafo anterior, a justificativa para reajuste das dotações orçamentárias deverá discriminar a receita prevista em receita própria e receita de operações de crédito, detalhada a nível de alínea.

Parágrafo 3º - A atualização de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo, se acolhida na lei orçamentária, ocorrerá observando-se idêntica proporção para cada projeto e atividade, assim como para os elementos de despesa a eles vinculados.

Parágrafo 4º - Para os efeitos desta lei, considera-se como receita própria o somatório das receitas correntes e de capital, com exceção das receitas de operações de crédito, de acordo com as definições dadas pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 22 - O Executivo poderá organizar consultas à população, objetivando o levantamento das expectativas e das necessidades de cada bairro ou regional, com vistas à elaboração da proposta orçamentária.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal de São Paulo fará, através da Comissão de Finanças e Orçamento, a apresentação, discussão e debate da proposta orçamentária à sociedade, em várias regiões do Município, no prazo que couber, utilizando-se, inclusive, da TV São Paulo como suporte.

Artigo 23 - As emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária obedecerão o regulamento a ser baixado pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo.

[Assinaturas manuscritas]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Artigo 24 – O Poder Executivo deverá disponibilizar, pela rede mundial de computadores – Internet, o orçamento anual e a execução orçamentária mensal para o livre acesso, pesquisa e fiscalização de todo cidadão.

Artigo 25 – O Poder Executivo encaminhará à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo demonstrativo mensal, até o final do mês subsequente, referente ao pagamento de precatórios judiciais, discriminado por órgão da Administração Pública direta e indireta, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível.

Artigo 26 - Durante o ano, serão encaminhados detalhamento de eventuais alterações referentes ao demonstrativo de que trata o inciso V do artigo 2º desta lei.

Artigo 27 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 28/06/99.

Presidente -

Secretaria
(contrário)

Relator -

Adm

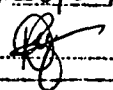
131

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

CONTÁBIL

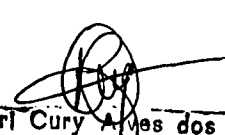
am

Paulo

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 29 / 06 / 99 pág. 28 / 29
coluna 2ª / 3ª conferido: 

A A.T.M.

Em, 29 / 06 / 99


Roemari Cury Alves dos Santos
Secretaria

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

... juntados nesta data documento(s) rubricado(s) p. ... e folha de informação ...

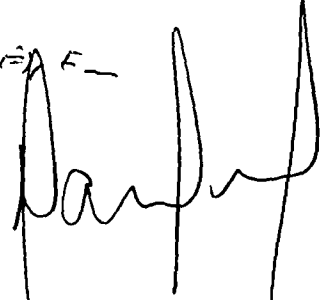
Lido E REJEITADO
29/6/55
AM Nelo

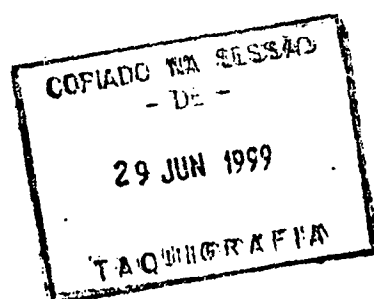
Folha nº	201	do proc.
nº	119	de 19 99
		

INÁCIO VEIGA - Of. Legislativo
RF 11.132

Requeiro o DESTAQUE ~~de~~
PARA VOTAÇÃO EM SEDE
da Emenda ^{86/99} 86/55 ~~de~~ COMEMORAÇÃO
dos 100 ANOS . 3

- 74 DAS SESSÕES -


DOUTOR SILVANO



LIDO E
REJEITADO
25/6/95 Requerimento "P" n.
CMM Neto

Folha nº. 202	do proc.
nº 119	de 19 99
B	

INÁCIO VEIGA - Of. Legislativo
RF 11.132

Requerimento, nos termos do art. 340, parágrafo
único, o destaque das emendas nº 101 e
128 para votação em separado,

Sala das Sessões,

Medare Jf

COPIADO NA SESSÃO
- 11 -
29 JUN 1999
TACIGRAFIA

Lido Rejeitado
29/6/55
AM Melo

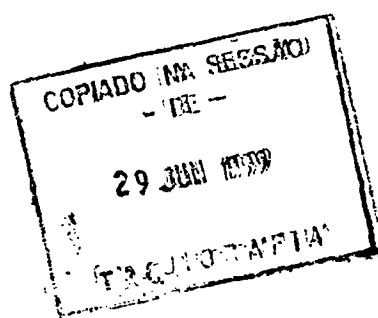
Folha nº. 203 do proc.
nº 119 de 19 99

INÁCIO VEIGA - Of. Legislativo
RF 11.132

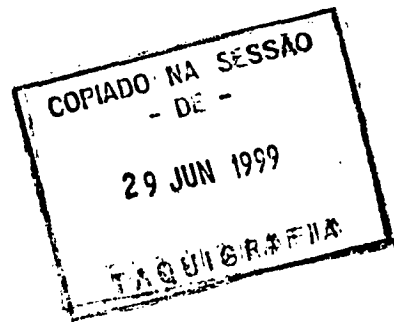
Pequeno destaque para votar em separado
das emendas 19/9 de autoria do Vereador Quorum,
129/99, 130/99 do vereador Bruno Fede e 36/99 do
Vereador Fernando Parva, as PL de estrutura organizacional
de 119/99.

Sala do negó.

Bruno Fede



Lido e REJEITADO
o DESTAQUE.
29/6/99
am Neto



Emenda nº 85/99
ao PL 119/99

EMENDA

Lei 119/99

Altere-se o artigo 14 no item III para a seguinte redação:

III) Programas específicos e prioritários de combate ao desemprego e atendimento ao trabalhador desempregado e sua família, com ênfase para:

a) implantação do passe desemprego, conforme determina a Lei Municipal 10.854/90

Sala das Sessões,

BANCADA DO PCdoB

Emenda nº 86/99
ao PL 119/99

EMENDA

119/99

Altera o item IX (INVESTIMENTOS) do artigo 14 passando a vigorar com a seguinte redação:

IX. INVESTIMENTOS:

Construção de terminais de ônibus, participação na construção do Rodoanel Metropolitano, implantação de corredores de ônibus, construção de escolas, construção de creches, construção de unidades de saúde, priorizando construção de maternidades nas zonas Leste e Sul, construção de moradias populares de interesse social, com destaque ao atendimento à população moradora de cortiços, ao programa de urbanização de favelas, à continuidade do Programa Guarapiranga e do reassentamento do programa PROCAV, obras de infra-estrutura viária, incluindo pavimentação e recapeamento de vias, obras de canalização e retificação de córregos, visando o combate a enchentes, com novo programa a ser financiado pelo BID, ampliação da rede de iluminação pública, projetos desportivos amadores, construção de postos para o Corpo de Bombeiros, revitalização e recuperação do centro de São Paulo através de projetos que levem em conta a adequada manutenção da população moradora da região central.

Sala das Sessões,

BANCADA DO PCdoB

Maio,
da e
rua
bater
de
ao
fila,

Emenda nº 87/99
ao PL 119/99

EMENDA

Lei 119/99

Acrescente-se ao artigo 14 o item XI com a seguinte redação:
XI. Aplicação da Lei 12654/98 que Cria as Áreas de Interesse Social para Urbanização.

Sala das Sessões,
BANCADA DO PCdoB

Emenda nº 88/99
ao PL 119/99

EMENDA

Lei 119/99

Acrescente-se ao artigo 14 o item XII com a seguinte redação:
Retomada da implantação do SUS, com ênfase para o atendimento à saúde mental, aos hipertensos, aos diabéticos aos portadores do vírus HIV e DSTs, aos doentes de câncer, aos idosos e à criança e adolescente.

Sala das Sessões,
BANCADA DO PCdoB

Emenda nº 89/99
ao PL 119/99

EMENDA

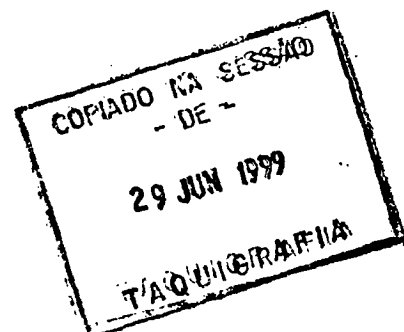
Lei 119/99

Acrescente-se ao artigo 14 o item X com a seguinte redação:
X. Aplicação efetiva do Programa de Atendimento Integral à Saúde da Mulher nos Programas de Saúde.

Sala das Sessões,
BANCADA DO PCdoB

Emenda nº 90/99
ao PL 119/99

Lido e REJEITADO
29/6/99
AM Neto





Substitutivo da Comissão de Finanças ao Projeto de Lei nº 119/99 - Executivo

101ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Nº Sessão: 219

Nº Vot.: 7

Data Sessão: 29/06/1999

Partido	UF	Nome do Vereador	Voto	Partido	UF	Nome do Vereador	Voto
PT	SP	ADRIANO DIOGO	NÃO				
PT	SP	ALDAIZA SPOSATI	NÃO				
PSDB	SP	ANA MARIA QUADROS	NÃO				
PC DO B	SP	ANA MARTINS	NÃO				
PT	SP	ARSELINO TATTO	NÃO				
PSDB	SP	AURÉLIO NOMURA	NÃO				
PT	SP	CARLOS ALBERTO PLETZ NEDER	NÃO				
PSDB	SP	DALTON SILVANO DE AMARAL	NÃO				
PT	SP	DEVANIR RIBEIRO	NÃO				
PT	SP	ITALO CARDOSO	NÃO				
PT	SP	JORGE TABA	NÃO				
PT	SP	JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO	NÃO				
PT	SP	JOSÉ MENTOR	NÃO				
PSDB	SP	NELSON PROENÇA	NÃO				
PSDB	SP	PIERRE DE FREITAS	NÃO				
PSDB	SP	ROBERTO TRÍPOLI	NÃO				
PSB	SP	RUBENS CALVO	NÃO				
PPB	SP	SALIM CURIATI	NÃO				
PT	SP	VICENTE CÂNDIDO	NÃO				
PTB	SP	ALAN LOPES	SIM				
PTB	SP	AMORIM	SIM				
PPB	SP	ARCHIBALDO ZANCA	SIM				
PPB	SP	AURELINO DE ANDRADE	SIM				
PPB	SP	BRASIL VITA	SIM				
PTB	SP	BRUNO FÉDER	SIM				
PPB	SP	CELSO CARDOSO	SIM				
PPB	SP	COSME LOPES	SIM				
PPB	SP	DITO SALIM	SIM				
PPB	SP	EDIVALDO ESTIMA	SIM				
PPB	SP	EMÍLIO MENEGHINI	SIM				
PMDB	SP	GOULART	SIM				
PFL	SP	IVO MORGANTI	SIM				
PMDB	SP	JOOJI HATO	SIM				
PFL	SP	JOSÉ IZAR	SIM				
PPB	SP	JOSÉ OLÍMPIO	SIM				
PPB	SP	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	SIM				
PMDB	SP	LÍDIA CORREA	SIM				
PTB	SP	LUÍZ PASCHOAL	SIM				
S/ PARTID	SP	MAELI VERGNIANO	SIM				
PL	SP	MARIA HELENA	SIM				
PPB	SP	MARIO DIAS	SIM				
PPB	SP	MIGUEL COLASUONNO	SIM				
PMDB	SP	MILTON LEITE	SIM				
PL	SP	MOHAMAD SAID MOURAD	SIM				
PPB	SP	MYRYAM ATHIE	SIM				
PTB	SP	NATALÍCIO BEZERRA	SIM				
PRONA	SP	OSVALDO ENÉAS	SIM				
PPB	SP	OSVALDO SANCHES	SIM				
PPB	SP	PAULO FRANGE	SIM				
S/ PARTID	SP	PAULO ROBERTO FARIA LIMA	SIM				
PFL	SP	TONINHO PAIVA	SIM				
PPB	SP	WADIH MUTRAN	SIM				

COPIADO NA SESSÃO
- DE -
29 JUN 1999
TAQUIGRAFIA

Presid.: ARMANDO MELLÃO NETO
1º Vice.: MILTON LEITE
1º Secr.: DEVANIR RIBEIRO

Votos Sim: 33
Votos Não: 19
Votos Abst: 0

Total: 52

Operad.: SUPORTE KOPP

Emissão em: 29/06/99 - 18:11



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 208
do processo n.º 119 de 19 99 30, 6, 99 (a) ⊕

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

À Leg.3

Sra. Chefe:

O Substitutivo da Comissão de Finanças e Orçamento, às fls. 163-174, foi aprovado em 2ª discussão e votação, na 101ª Sessão Extraordinária, de 29 de junho do corrente, rejeitadas as emendas, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

Em 29.06.99


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe - Subst.
ATM

RECEBIDO EM LEG. 3º

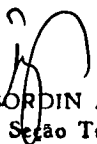
30 / 06 / 99

16:35 hs Kdu

Sr. Zuzi.

Providenciar ofício ao Executivo, encaminhando
cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

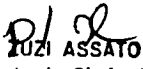
30-06-99


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IM

Sra. Chefe.

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

30-06-99


ZUZI ASSATO
Assistente de Chefe Técnica

SEGUE m juntado 2 nesta data, _____ documento 1 e papel para informação, rubricado 1
sob folha 2 n.º 209 e 227

Em 30 / 07 / 99

(a) 
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefe Técnica



Folha n°.	209	do proc.
n°.	119	de 19 99
<i>2</i>		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 1^o de *julho* de 1999.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0296/1999

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 29 de junho do corrente relativa ao Projeto de Lei nº 119/99, de autoria desse Executivo, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano 2000, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

jcss.



18 - OF-LEG3
OFICIO N.º 0296/1999

Folha n.º	210	do proc.º
n.º	119	de 19 99

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 29 DE JUNHO DE 1999. Cópia extraída de fls. nº 163/174 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 119/99). (Executivo). Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano 2000, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA.

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta lei, as diretrizes para elaboração do Projeto de Lei Orçamentária do Município de São Paulo, relativas ao exercício de 2000. Art. 2º - O Projeto de Lei Orçamentária anual do Município de São Paulo será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, ao artigo 137 da Lei Orgânica do Município e à legislação federal que estiver em vigor e compreenderá: I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, e seus órgãos; II - os orçamentos das entidades autárquicas; III - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; IV - os orçamentos dos fundos municipais; V - o demonstrativo das obras e serviços públicos cujos recursos sejam oriundos de outorga, de concessão, de permissão, de autorização, de cessão, de transmissão ou quaisquer atos do poder público municipal que impliquem em qualquer tipo de reciprocidade por parte da iniciativa privada. Parágrafo único - A inclusão de determinada obra ou serviço público no demonstrativo a que se refere o inciso V deste artigo não elide a necessidade de autorização legislativa específica, quando couber, nos termos da legislação em vigor. Art. 3º - À falta da lei complementar a que se refere o artigo 165, parágrafo 9º da Constituição Federal, o orçamento da administração direta atenderá às especificações constantes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, especialmente no que tange às classificações de receita e despesa e à elaboração de demonstrativos e anexos, sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos por esta lei. § 1º - Integrarão, também, o orçamento da administração direta os demonstrativos: I - das dotações à conta do Tesouro Municipal, destinadas a aumento de capital ou transferência, a qualquer título, para empresas, autarquias e fundos do Município, devidamente especificadas por órgão receptor, natureza e finalidade da despesa; II -



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo; III - das operações de crédito, a que se refere o artigo 12, desta lei. § 2º – Os projetos e atividades constantes do programa de trabalho dos órgãos e unidades orçamentárias deverão ser identificados, em conformidade com o disposto no artigo 137, parágrafo 8º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Art. 4º - Os orçamentos das entidades autárquicas compreenderão: I - o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional programática de cada órgão, de acordo com as especificações da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; II - o demonstrativo da receita, por órgãos, de acordo com a fonte e a origem dos recursos (recursos próprios, transferências, operações de crédito). Art. 5º - Os orçamentos dos fundos compreenderão: I - o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional programática de acordo com as especificações da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; II - o demonstrativo da receita, de acordo com a fonte e origem dos recursos (recursos próprios, transferências, operações de crédito). Art. 6º – O orçamento de investimento, previsto no artigo 2º, inciso III, desta lei, discriminará para cada empresa: I - os objetivos sociais, a base legal de instituição, a composição acionária e a descrição da programação de investimentos para o ano 2000; II - o demonstrativo de investimentos especificados por projetos de acordo com as fontes de financiamentos (recursos próprios, recursos do Tesouro Municipal, operações de crédito, outras fontes); III - o demonstrativo de fontes e usos especificando a composição dos recursos totais por origem (recursos próprios, recursos do Tesouro Municipal, operações de crédito, outras fontes), e das aplicações por natureza de despesa (custeio, serviço da dívida, investimento). Art. 7º - O demonstrativo previsto no inciso V do artigo 2º desta lei compreenderá: I - as receitas decorrentes de outorga, de concessão, de permissão, de autorização, de cessão, de transmissão ou de quaisquer atos do Poder Público Municipal que impliquem em qualquer tipo de reciprocidade por parte da iniciativa privada; II - as despesas previstas do Poder Público Municipal resultantes dos atos abrangidos pelo inciso I deste artigo, discriminadas por projetos e atividades; III - os valores estimados das obras e serviços públicos a serem realizados parcial ou



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

integralmente pela iniciativa privada para a Municipalidade, e cuja fonte de pagamento não seja o Poder Público Municipal, dispensando-se aquelas inferiores aos exigidos na modalidade de licitação-concorrência. Art. 8º - A proposta orçamentária, a ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal, até 30 de setembro de 1999, compor-se-á de: I - mensagem; II - projeto de lei orçamentária anual; III - tabelas explicativas, a que se refere o artigo 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; IV - demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia; V - relação de projetos e atividades constantes do projeto de lei orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhados por elementos de despesa. § 1º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual deverá explicitar os critérios adotados na previsão da receita. § 2º - Os quadros e tabelas da proposta orçamentária deverão ser encaminhados em suporte físico que permita o imediato processamento eletrônico dos dados, sem prejuízo da apresentação usual, devendo os poderes Executivo e Legislativo prover os recursos necessários ao adequado processamento dessas informações. § 3º - Até 10 (dez) dias após o envio da proposta orçamentária, o Executivo deverá encaminhar 57 (cinquenta e sete) cópias do referido projeto para a Câmara, (das quais, uma será para a Assessoria da Comissão de Finanças e Orçamento e outra para a biblioteca) e uma cópia para o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, na forma usual, acompanhada de suporte físico que permita o imediato processamento eletrônico dos dados. CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES DA RECEITA Art. 9º - As diretrizes da receita para o ano 2000, levando em consideração que a Reforma Tributária ainda tramita no Congresso Nacional, impõem o contínuo aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas ao incremento real das receitas próprias, bem como a cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, incluindo a concessão de incentivos fiscais e de direito do uso do solo, que possam vir a contemplar, entre outras, iniciativas que não sejam agressivas ao Meio Ambiente ou que contribuam para o desenvolvimento ambientalmente sustentável. Art. 10 - Poderão ser apresentados projetos de lei dispondo sobre as seguintes alterações na área da administração tributária: I - atualização da planta genérica de valores do Município; II - revisão dos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Impostos Predial e Territorial Urbano, inclusive em suas alíquotas, forma de cálculo e condições de pagamento; III - instituição de taxas pela prestação de serviços, adequando-as aos custos efetivos dos mesmos; IV - revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas; V - revisão da legislação sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza; VI - revisão da legislação sobre o Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos e de Bens Imóveis e de direitos reais sobre imóveis; VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia administrativo; VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal; IX - concessão de incentivos fiscais ou outros mecanismos tributários que permitam o atendimento das diretrizes do artigo 9º desta lei. Parágrafo único – Os projetos de lei que objetivem modificações no Imposto Predial e Territorial Urbano deverão explicitar todas as alterações em relação à legislação atual, de tal forma que seja possível calcular o impacto da medida no valor do tributo. Art. 11 – Os projetos de lei que impliquem em redução de receita do exercício financeiro de 2000 deverão explicitar, em sua exposição de motivos, a estimativa da renúncia de receita que acarretam, bem como indicar as despesas, em idêntico montante, que serão anuladas automaticamente nos orçamentos do exercício referido. § 1º – Se o projeto de lei for apresentado durante o exercício financeiro de 2000, a indicação de despesas a serem anuladas deverá ser feita pela classificação funcional programática, até o nível de projetos e atividades. § 2º – Caso o projeto de lei seja apresentado antes do início do ano 2000 e após o encaminhamento da proposta orçamentária para o ano 2000, a indicação de anulação de despesa deverá referir-se aos projetos e atividades ali descritos devendo, no momento oportuno, ser apresentada emenda ao projeto de lei do orçamento para supressão de tais despesas. § 3º – Em sendo apresentado o projeto de lei antes do encaminhamento da proposta orçamentária para o ano 2000, a indicação de anulação de despesa deverá apontar os programas a sofrerem redução, devendo no momento oportuno ser apresentada emenda ao projeto de lei do orçamento para supressão de tais despesas, a nível de projetos e atividades. Art. 12 – O projeto de lei orçamentária poderá computar, na receita: I - operações de crédito autorizadas por lei específica, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; II - operações de crédito a serem



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autorizadas na própria lei orçamentária; III - os efeitos da aplicação da Emenda Constitucional nº 20/98 (Reforma da Previdência) no que se refere à implantação de Sistema Previdenciário Próprio que prevê contribuição dos servidores municipais; IV - os efeitos de programas de alienações de bens imóveis e de incentivos ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do município. Art. 13 - A lei orçamentária anual poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita até o limite fixado pelo Senado Federal. CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES DA DESPESA Art. 14 - Constituem prioridades da Administração Pública Municipal: I - o refinanciamento da Dívida Mobiliária, de Antecipações de Receitas Orçamentárias - ARO e de outras dívidas, nos termos da Medida Provisória nº 1.811, de 20 de maio de 1999, ou da medida provisória ou lei sobre a matéria que estiver vigindo à época e de demais normas pertinentes; II - a implantação do Sistema Previdenciário Próprio dos servidores municipais, nos termos da Emenda Constitucional nº 20/98 e legislação regulamentadora; III - programas específicos de combate ao desemprego e suas conseqüências; IV - Programas Sociais com ênfase às áreas de educação, saúde e bem-estar; V - programas de contenção de despesas, com ênfase aos serviços de limpeza ambiental, vigilância de próprios municipais, manutenção de equipamentos, aluguéis e locação de veículos; VI - serviços de manutenção e conservação da cidade; VII - operação e manutenção dos equipamentos urbanos; VIII - operação e manutenção do trânsito e do transporte coletivo; IX - INVESTIMENTOS: Construção de terminais de ônibus, participação na construção do Rodoanel Metropolitano, implantação de corredores de ônibus, construção de escolas, construção de creches, construção de unidades de saúde, construção de moradias populares de interesse social (com destaque à continuidade do Projeto Cingapura, das Operações Interligadas, do Programa Guarapiranga e Billings, e do reassentamento do Programa PROCAV), obras de infraestrutura viária, incluindo pavimentação e recapeamento de vias, obras de canalização e retificação de córregos visando combater enchentes, com novo programa a ser financiado pelo BID, ampliação da rede de iluminação pública, projetos desportivos amadores, construção de postos para o Corpo de Bombeiros, continuidade do programa Veículo Leve sobre Pneu - Fura-Fila, revitalização e recuperação do centro de São Paulo. Parágrafo único - O valor a ser destinado a Encargos de Manutenção e



Folha n°.	215	do proc.
n°.	419	de 19 99

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

de Construção e Reformas de Postos para o Corpo de Bombeiros deverá ser, no mínimo, o valor total arrecadado em 1998 com a Taxa de Combate a Sinistros, atualizado pelo IPC-FIPE, até junho de 1999. Art. 15 – A realização desses programas de investimentos obedecerá à seguinte ordem de prioridade: I - os investimentos em execução em 1999, cuja conclusão está prevista para o ano 2000; II - os investimentos a serem iniciados e concluídos no ano 2000; III - os investimentos em execução em 1999, cuja conclusão está prevista para após o ano 2000; IV - os investimentos a serem iniciados no ano 2000, cuja conclusão está prevista para após o ano 2000. Art. 16 – O Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, incluindo: I - a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores; II - a criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras; III - provimento de cargos e contratações de emergência estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente. Art. 17 – A criação ou ampliação de cargos atenderá aos seguintes requisitos: I - existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - inexistência de cargos, funções ou empregos públicos similares vagos e sem previsão de uso na Administração, ressalvada sua extinção ou transformação decorrente das medidas propostas; III - resultar de ampliação decorrente de investimentos ou de expansão de serviços devidamente previstos na lei orçamentária anual. Parágrafo único – Os projetos de lei de criação ou ampliação de cargos deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, o atendimento aos requisitos de que trata este artigo, apresentando o efetivo acréscimo de despesas com pessoal. Art. 18 - A proposta orçamentária do Tribunal de Contas do Município será encaminhada ao Executivo na forma, prazo e conteúdo estabelecidos por este Poder, devendo aquele órgão, concomitantemente, remeter à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, cópia da referida proposta, para elaboração de parecer sobre a matéria, a ser enviado ao Poder Executivo. Art. 19 - As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados e de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

publicação de editais e outras legais. Parágrafo único – Os recursos necessários às despesas referidas no “caput” deste artigo deverão onerar as seguintes dotações: a) Publicações de Interesse do Município; b) Publicações de Editais e Outras Legais. Art. 20 - Os gastos relativos a construções de creches e de unidades de educação e saúde deverão ser discriminados em dotações individualizadas. Parágrafo único – A Lei Orçamentária permitirá a realocação dos recursos de que trata o “caput” deste artigo desde que para o mesmo programa. CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 21 - No projeto de lei orçamentária, as receitas e despesas poderão ser orçadas segundo os preços vigentes em junho de 1999 ou segundo os preços correntes previstos para o ano 2000. § 1º - Se orçadas a preços vigentes em junho de 1999, a lei orçamentária anual poderá estabelecer critérios de atualização das dotações orçamentárias a serem aplicados durante o exercício de 2000 de forma a manter o valor real dos projetos e atividades previstos no orçamento, tendo como limite o comportamento da receita. § 2º - Caso implementada a sistemática de atualização de que trata o parágrafo anterior, a justificativa para reajuste das dotações orçamentárias deverá discriminar a receita prevista em receita própria e receita de operações de crédito, detalhada a nível de alínea. § 3º - A atualização de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo, se acolhida na lei orçamentária, ocorrerá observando-se idêntica proporção para cada projeto e atividade, assim como para os elementos de despesa a eles vinculados. § 4º - Para os efeitos desta lei, considera-se como receita própria o somatório das receitas correntes e de capital, com exceção das receitas de operações de crédito, de acordo com as definições dadas pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. Art. 22 - O Executivo poderá organizar consultas à população, objetivando o levantamento das expectativas e das necessidades de cada bairro ou regional, com vistas à elaboração da proposta orçamentária. Parágrafo único - A Câmara Municipal de São Paulo fará, através da Comissão de Finanças e Orçamento, a apresentação, discussão e debate da proposta orçamentária à sociedade, em várias regiões do Município, no prazo que couber, utilizando-se, inclusive, da TV São Paulo como suporte. Art. 23 - As emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária obedecerão o regulamento a ser baixado pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo. Art. 24 – Durante o ano, serão encaminhados detalhamento de eventuais alterações referentes ao



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

demonstrativo de que trata o inciso V do artigo 2º desta lei. Art. 25 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS ~~Assistente de Cheia Técnica~~....., Assistente de Cheia Técnica, padrão "QPA-10-C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 51 e digitei. Eu, ZIZI ASSATO ~~Assistente de Cheia Técnica~~....., Assistente de Cheia Técnica, padrão "QPA-10-B" a conferi. São Paulo, 30 de junho de 1999. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA BORDIN ANDREONI ~~Assistente de Cheia Técnica~~ Visto, SÔNIA MARIA VERZOLLA ~~Assistente de Cheia Técnica~~....., Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Armando Mellão Neto; Pierre de Freitas; Milton Leite; Devanir Ribeiro; Mohamad Said Mourad; Jorge Taba; Ana Martins.

jcss.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº 12.878 DE 08 DE JULHO DE 1999.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano 2000, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 29 de junho de 1999, decretou a seguinte lei:

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta lei, as diretrizes para elaboração do Projeto de Lei Orçamentária do Município de São Paulo, relativas ao exercício de 2000.

Art. 2º - O Projeto de Lei Orçamentária anual do Município de São Paulo será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, ao artigo 137 da Lei Orgânica do Município e à legislação federal que estiver em vigor e compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, e seus órgãos;

II - os orçamentos das entidades autárquicas;

III - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV - os orçamentos dos fundos municipais;

V - o demonstrativo das obras e serviços públicos cujos recursos sejam oriundos de outorga, de concessão, de permissão, de autorização, de cessão, de transmissão ou quaisquer atos do poder público municipal que impliquem em qualquer tipo de reciprocidade por parte da iniciativa privada.

Parágrafo único - A inclusão de determinada obra ou serviço público no demonstrativo a que se refere o inciso V deste artigo não elide a necessidade de autorização legislativa específica, quando couber, nos termos da legislação em vigor.

Art. 3º - À falta da lei complementar a que se refere o artigo 165, parágrafo 9º da Constituição Federal, o orçamento da administração direta atenderá às especificações constantes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, especialmente no que tange às classificações de receita e despesa e à elaboração de demonstrativos e anexos, sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos por esta lei.

§ 1º - Integrarão, também, o orçamento da administração direta os demonstrativos:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

I - das dotações à conta do Tesouro Municipal, destinadas a aumento de capital ou transferência, a qualquer título, para empresas, autarquias e fundos do Município, devidamente especificadas por órgão receptor, natureza e finalidade da despesa;

II - dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo;

III - das operações de crédito, a que se refere o artigo 12, desta lei.

§ 2º - Os projetos e atividades constantes do programa de trabalho dos órgãos e unidades orçamentárias deverão ser identificados, em conformidade com o disposto no artigo 137, parágrafo 8º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 4º - Os orçamentos das entidades autárquicas compreenderão:

I - o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional programática de cada órgão, de acordo com as especificações da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - o demonstrativo da receita, por órgãos, de acordo com a fonte e a origem dos recursos (recursos próprios, transferências, operações de crédito).

Art. 5º - Os orçamentos dos fundos compreenderão:

I - o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional programática de acordo com as especificações da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - o demonstrativo da receita, de acordo com a fonte e origem dos recursos (recursos próprios, transferências, operações de crédito).

Art. 6º - O orçamento de investimento, previsto no artigo 2º, inciso III, desta lei, discriminará para cada empresa:

I - os objetivos sociais, a base legal de instituição, a composição acionária e a descrição da programação de investimentos para o ano 2000;

II - o demonstrativo de investimentos especificados por projetos de acordo com as fontes de financiamentos (recursos próprios, recursos do Tesouro Municipal, operações de crédito, outras fontes);

III - o demonstrativo de fontes e usos especificando a composição dos recursos totais por origem (recursos próprios, recursos do Tesouro Municipal, operações de crédito, outras fontes), e das aplicações por natureza de despesa (custeio, serviço da dívida, investimento).

Art. 7º - O demonstrativo previsto no inciso V do artigo 2º desta lei compreenderá:

I - as receitas decorrentes de outorga, de concessão, de permissão, de autorização, de cessão, de transmissão ou de quaisquer atos do Poder Público Municipal que impliquem em qualquer tipo de reciprocidade por parte da iniciativa privada;

II - as despesas previstas do Poder Público Municipal resultantes dos atos abrangidos pelo inciso I deste artigo, discriminadas por projetos e atividades;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

III - os valores estimados das obras e serviços públicos a serem realizados parcial ou integralmente pela iniciativa privada para a Municipalidade, e cuja fonte de pagamento não seja o Poder Público Municipal, dispensando-se aquelas inferiores aos exigidos na modalidade de licitação-concorrência.

Art. 8º - A proposta orçamentária, a ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal, até 30 de setembro de 1999, compor-se-á de:

I - mensagem;

II - projeto de lei orçamentária anual;

III - tabelas explicativas, a que se refere o artigo 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

IV - demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

V - relação de projetos e atividades constantes do projeto de lei orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhados por elementos de despesa.

§ 1º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual deverá explicitar os critérios adotados na previsão da receita.

§ 2º - Os quadros e tabelas da proposta orçamentária deverão ser encaminhados em suporte físico que permita o imediato processamento eletrônico dos dados, sem prejuízo da apresentação usual, devendo os poderes Executivo e Legislativo prover os recursos necessários ao adequado processamento dessas informações.

§ 3º - Até 10 (dez) dias após o envio da proposta orçamentária, o Executivo deverá encaminhar 57 (cinquenta e sete) cópias do referido projeto para a Câmara, (das quais, uma será para a Assessoria da Comissão de Finanças e Orçamento e outra para a biblioteca) e uma cópia para o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, na forma usual, acompanhada de suporte físico que permita o imediato processamento eletrônico dos dados.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 9º - As diretrizes da receita para o ano 2000, levando em consideração que a Reforma Tributária ainda tramita no Congresso Nacional, impõem o contínuo aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas ao incremento real das receitas próprias, bem como a cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, incluindo a concessão de incentivos fiscais e de direito do uso do solo, que possam vir a contemplar, entre outras, iniciativas que não sejam agressivas ao Meio Ambiente ou que contribuam para o desenvolvimento ambientalmente sustentável.

Art. 10 - Poderão ser apresentados projetos de lei dispondo sobre as seguintes alterações na área da administração tributária:

I - atualização da planta genérica de valores do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

II - revisão dos Impostos Predial e Territorial Urbano, inclusive em suas alíquotas, forma de cálculo e condições de pagamento;

III - instituição de taxas pela prestação de serviços, adequando-as aos custos efetivos dos mesmos;

IV - revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

V - revisão da legislação sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

VI - revisão da legislação sobre o Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos e de Bens Imóveis e de direitos reais sobre imóveis;

VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia administrativo;

VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX - concessão de incentivos fiscais ou outros mecanismos tributários que permitam o atendimento das diretrizes do artigo 9º desta lei.

Parágrafo único – Os projetos de lei que objetivem modificações no Imposto Predial e Territorial Urbano deverão explicitar todas as alterações em relação à legislação atual, de tal forma que seja possível calcular o impacto da medida no valor do tributo.

Art. 11 – Os projetos de lei que impliquem em redução de receita do exercício financeiro de 2000 deverão explicitar, em sua exposição de motivos, a estimativa da renúncia de receita que acarretam, bem como indicar as despesas, em idêntico montante, que serão anuladas automaticamente nos orçamentos do exercício referido.

§ 1º – Se o projeto de lei for apresentado durante o exercício financeiro de 2000, a indicação de despesas a serem anuladas deverá ser feita pela classificação funcional programática, até o nível de projetos e atividades.

§ 2º – Caso o projeto de lei seja apresentado antes do início do ano 2000 e após o encaminhamento da proposta orçamentária para o ano 2000, a indicação de anulação de despesa deverá referir-se aos projetos e atividades ali descritos devendo, no momento oportuno, ser apresentada emenda ao projeto de lei do orçamento para supressão de tais despesas.

§ 3º – Em sendo apresentado o projeto de lei antes do encaminhamento da proposta orçamentária para o ano 2000, a indicação de anulação de despesa deverá apontar os programas a sofrerem redução, devendo no momento oportuno ser apresentada emenda ao projeto de lei do orçamento para supressão de tais despesas, a nível de projetos e atividades.

Art. 12 – O projeto de lei orçamentária poderá computar, na receita:

I - operações de crédito autorizadas por lei específica, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - operações de crédito a serem autorizadas na própria lei orçamentária;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

III - os efeitos da aplicação da Emenda Constitucional nº 20/98 (Reforma da Previdência) no que se refere à implantação de Sistema Previdenciário Próprio que prevê contribuição dos servidores municipais;

IV - os efeitos de programas de alienações de bens imóveis e de incentivos ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do município.

Art. 13 - A lei orçamentária anual poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita até o limite fixado pelo Senado Federal.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES DA DESPESA

Art. 14 - Constituem prioridades da Administração Pública Municipal:

I - o refinanciamento da Dívida Mobiliária, de Antecipações de Receitas Orçamentárias - ARO e de outras dívidas, nos termos da Medida Provisória nº 1.811, de 20 de maio de 1999, ou da medida provisória ou lei sobre a matéria que estiver vigindo à época e de demais normas pertinentes;

II - a implantação do Sistema Previdenciário Próprio dos servidores municipais, nos termos da Emenda Constitucional nº 20/98 e legislação regulamentadora;

III - programas específicos de combate ao desemprego e suas conseqüências;

IV - Programas Sociais com ênfase às áreas de educação, saúde e bem-estar;

V - programas de contenção de despesas, com ênfase aos serviços de limpeza ambiental, vigilância de próprios municipais, manutenção de equipamentos, aluguéis e locação de veículos;

VI - serviços de manutenção e conservação da cidade;

VII - operação e manutenção dos equipamentos urbanos;

VIII - operação e manutenção do trânsito e do transporte coletivo;

IX - INVESTIMENTOS: Construção de terminais de ônibus, participação na construção do Rodoanel Metropolitano, implantação de corredores de ônibus, construção de escolas, construção de creches, construção de unidades de saúde, construção de moradias populares de interesse social (com destaque à continuidade do Projeto Cingapura, das Operações Interligadas, do Programa Guarapiranga e Billings, e do reassentamento do Programa PROCAV), obras de infra-estrutura viária, incluindo pavimentação e recapeamento de vias, obras de canalização e retificação de córregos visando combater enchentes, com novo programa a ser financiado pelo BID, ampliação da rede de iluminação pública, projetos desportivos amadores, construção de postos para o Corpo de Bombeiros, continuidade do programa Veículo Leve sobre Pneus - Fura-Fila, revitalização e recuperação do centro de São Paulo.

Parágrafo único - O valor a ser destinado a Encargos de Manutenção e de Construção e Reformas de Postos para o Corpo de Bombeiros deverá ser, no



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

mínimo, o valor total arrecadado em 1998 com a Taxa de Combate a Sinistros, atualizado pelo IPC-FIPE, até junho de 1999.

Art. 15 – A realização desses programas de investimentos obedecerá à seguinte ordem de prioridade:

I - os investimentos em execução em 1999, cuja conclusão está prevista para o ano 2000;

II - os investimentos a serem iniciados e concluídos no ano 2000;

III - os investimentos em execução em 1999, cuja conclusão está prevista para após o ano 2000;

IV - os investimentos a serem iniciados no ano 2000, cuja conclusão está prevista para após o ano 2000.

Art. 16 – O Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, incluindo:

I - a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - a criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

III - provimento de cargos e contratações de emergência estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

Art. 17 – A criação ou ampliação de cargos atenderá aos seguintes requisitos:

I - existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - inexistência de cargos, funções ou empregos públicos similares vagos e sem previsão de uso na Administração, ressalvada sua extinção ou transformação decorrente das medidas propostas;

III - resultar de ampliação decorrente de investimentos ou de expansão de serviços devidamente previstos na lei orçamentária anual.

Parágrafo único – Os projetos de lei de criação ou ampliação de cargos deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, o atendimento aos requisitos de que trata este artigo, apresentando o efetivo acréscimo de despesas com pessoal.

Art. 18 - A proposta orçamentária do Tribunal de Contas do Município será encaminhada ao Executivo na forma, prazo e conteúdo estabelecidos por este Poder, devendo aquele órgão, concomitantemente, remeter à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, cópia da referida proposta, para elaboração de parecer sobre a matéria, a ser enviado ao Poder Executivo.

Art. 19 - As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados e de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras legais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo único – Os recursos necessários às despesas referidas no “caput” deste artigo deverão onerar as seguintes dotações:

- a) Publicações de Interesse do Município;
- b) Publicações de Editais e Outras Legais.

Art. 20 - Os gastos relativos a construções de creches e de unidades de educação e saúde deverão ser discriminados em dotações individualizadas.

Parágrafo único – A Lei Orçamentária permitirá a realocação dos recursos de que trata o “caput” deste artigo desde que para o mesmo programa.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 - No projeto de lei orçamentária, as receitas e despesas poderão ser orçadas segundo os preços vigentes em junho de 1999 ou segundo os preços correntes previstos para o ano 2000.

§ 1º - Se orçadas a preços vigentes em junho de 1999, a lei orçamentária anual poderá estabelecer critérios de atualização das dotações orçamentárias a serem aplicados durante o exercício de 2000 de forma a manter o valor real dos projetos e atividades previstos no orçamento, tendo como limite o comportamento da receita.

§ 2º - Caso implementada a sistemática de atualização de que trata o parágrafo anterior, a justificativa para reajuste das dotações orçamentárias deverá discriminar a receita prevista em receita própria e receita de operações de crédito, detalhada a nível de alínea.

§ 3º - A atualização de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo, se acolhida na lei orçamentária, ocorrerá observando-se idêntica proporção para cada projeto e atividade, assim como para os elementos de despesa a eles vinculados.

§ 4º - Para os efeitos desta lei, considera-se como receita própria o somatório das receitas correntes e de capital, com exceção das receitas de operações de crédito, de acordo com as definições dadas pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 22 - O Executivo poderá organizar consultas à população, objetivando o levantamento das expectativas e das necessidades de cada bairro ou regional, com vistas à elaboração da proposta orçamentária.

Parágrafo único - A Câmara Municipal de São Paulo fará, através da Comissão de Finanças e Orçamento, a apresentação, discussão e debate da proposta orçamentária à sociedade, em várias regiões do Município, no prazo que couber, utilizando-se, inclusive, da TV São Paulo como suporte.

Art. 23 - As emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária obedecerão o regulamento a ser baixado pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo.



Folha n°.	223	do proc.
n°.	119	de 1999
<i>R</i>		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 24 – Durante o ano, serão encaminhados detalhamento de eventuais alterações referentes ao demonstrativo de que trata o inciso V do artigo 2º desta lei.

Art. 25 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 30 de junho de 1999.

O Presidente,

jcss.



Folha n°. 226 do proc.
n°. 119 de 1999
X

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 1.º de julho de 1999.

Recebi ofício Leg.3 nº 296/99, de
1.º/07/99, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 119/99,
de autoria **do Executivo.**

RECEBI EM:
05/07/99

Anexo:

Elisângela Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

227

do processo nº 119 de 99 30/07/99 (a) JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS

Assistente de Cadeira Técnica

DO MUN

ANO 44

SÃO PAULO SEXTA-FEIR.

GABINETE DO PREFEITO

Prefeito: **CELSO PITTA**

Palácio das Indústrias - PABX:225-9077 - Pq. D. Pedro II

LEI Nº 12.878, 8 DE JULHO DE 1999

(Projeto de Lei nº 119/99, do Executivo)

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano 2000, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de junho de 1999, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta lei, as diretrizes para elaboração do Projeto de Lei Orçamentária do Município de São Paulo, relativas ao exercício de 2000.

Art. 2º - O Projeto de Lei Orçamentária anual do Município de São Paulo será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, ao artigo 137 da Lei Orgânica do Município e à legislação federal que estiver em vigor e compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, e seus órgãos;

II - os orçamentos das entidades autárquicas;

III - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV - os orçamentos dos fundos municipais;

V - o demonstrativo das obras e serviços públicos cujos recursos sejam oriundos de outorga, de concessão, de permissão, de autorização, de cessão, de transmissão ou quaisquer atos do poder público municipal que impliquem qualquer tipo de reciprocidade por parte da iniciativa privada.

Parágrafo único - A inclusão de determinada obra ou serviço público no demonstrativo a que se refere o inciso V deste artigo não elide a necessidade de autorização legislativa específica, quando couber, nos termos da legislação em vigor.

Art. 3º - À falta da lei complementar a que se refere o artigo 165, parágrafo 9º da Constituição Federal, o orçamento da administração direta atenderá às especificações constantes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, especialmente no que tange às classificações de receita e despesa e à elaboração de demonstrativos e anexos, sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos por esta lei.

§ 1º - Integrarão, também, o orçamento da administração direta os demonstrativos:

I - das dotações à conta do Tesouro Municipal, destinadas a aumento de capital ou transferência, a qualquer título, para empresas, autarquias e fundos do Município, devidamente especificadas por órgão receptor, natureza e finalidade da despesa;

II - o demonstrativo da receita, por órgãos, de acordo com a fonte e a origem dos recursos (recursos próprios, transferências, operações de crédito).

Art. 5º - Os orçamentos dos fundos compreenderão:

I - o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional programática, de acordo com as especificações da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - o demonstrativo da receita, de acordo com a fonte e origem dos recursos (recursos próprios, transferências, operações de crédito).

Art. 6º - O orçamento de investimento, previsto no artigo 2º, inciso III, desta lei, discriminará para cada empresa:

I - os objetivos sociais, a base legal de instituição, a composição acionária e a descrição da programação de investimentos para o ano 2000;

II - o demonstrativo de investimentos especificados por projetos de acordo com as fontes de financiamentos (recursos próprios, recursos do Tesouro Municipal, operações de crédito, outras fontes);

III - o demonstrativo de fontes e usos especificando a composição dos recursos totais por origem (recursos próprios, recursos do Tesouro Municipal, operações de crédito, outras fontes), e das aplicações por natureza de despesa (custeio, serviço da dívida, investimento).

Art. 7º - O demonstrativo previsto no inciso V do artigo 2º desta lei compreenderá:

I - as receitas decorrentes de outorga, de concessão, de permissão, de autorização, de cessão, de transmissão ou de quaisquer atos do Poder Público Municipal que impliquem qualquer tipo de reciprocidade por parte da iniciativa privada;

II - as despesas previstas do Poder Público Municipal resultantes dos atos abrangidos pelo inciso I deste artigo, discriminadas por projetos e atividades;

III - os valores estimados das obras e serviços públicos a serem realizados parcial ou integralmente pela iniciativa privada para a Municipalidade, e cuja fonte de pagamento não seja o Poder Público Municipal, dispensando-se aquelas inferiores aos exigidos na modalidade de licitação-concorrência.

Art. 8º - A proposta orçamentária, a ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal, até 30 de setembro de 1999, compor-se-á de:

I - mensagem;

II - projeto de lei orçamentária anual;

III - tabelas explicativas, a que se refere o artigo 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

IV - demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

V - relação de projetos e atividades constantes do projeto de lei orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhados por elementos de despesa.

§ 1º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual deverá explicitar os critérios adotados na previsão da receita.

§ 2º - Os quadros e tabelas da proposta orçamentária deverão ser encaminhados em suporte físico que permita o imediato processamento eletrônico dos dados, sem prejuízo da apresentação usual, devendo os poderes Executivo e

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 09 / 07 / 1999

pagina 1/2 coluna 1.ª/segunda

Conferido:

À
A.T.M. - Senhor Assessor Chefe.

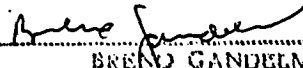
Para as devidas providências.

30-07-99


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IM

AO DT. 04 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

02/08/99


BREND GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado em	22/7/99 fls.
Arquivo em	03-08-99
Func.º	
MARIASUBST. MARIA GUMBAUSKAS Documentalista	

Acompanha
1 ANEXO - NUMERADO
com 199 folhas


Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto

SEGUIE juntado nesta data documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº " 228 a 233 "

Em 25/09/2007

(a)
Jader Augusto Pimenta
Técnico Administrativo
RE 10.260



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 228... do Processo nº 119... de 1999
--

Jader Augusto Pimenta
Técnico Administrativo
RF 10.880

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

Memo SGP nº 059/2007

TID 1887635

A SGP-3
Senhora Secretária,

Solicitamos o encaminhamento do presente expediente ao setor competente - SGP-33 - a fim de que se proceda à anexação das notas taquigráficas, já providenciadas, referentes aos projetos de lei especificados a seguir: 0119/1999; 0213/1999; 0339/1999; 0001/1999; 0002/1999; 0140/1999; 0261/1999; 0321/1999; 0187/1999; 0352/1999; 0380/1999; 0056/1999; 0068/1999 e 0243/1999.

Atenciosamente,


Breno Gandelman
Secretário Geral Parlamentar

811
PPPL P12
SGP - 33

Senhor(a) Supervisor(a):
Providenciar

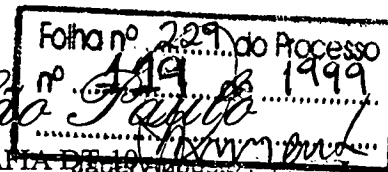
17/09/07

Teresa Cristina Brandão César
TERESA CRISTINA BRANDÃO CÉSAR
Bibliotecária - CRB - 8/1276
Secretaria de Documentação - SGP-3



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA



Técnico Administrativo

ROD.:23	FOLHA:2	TAQ.:dalva	SESSÃO:291°SO	RF 10.880
ORADOR:Presidente		APARTEANTE:	DATA: 22-06	

O SR PAULO FRANGE (PDT) - (pela ordem) - Sr. Presidente, requeiro regimentalmente, que seja convocado para amanhã uma sessão extraordinária para ser votado o projeto de resolução 0020/97, que altera a redação do artigo 168 do Regimento Interno desta Casa.

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto) - Esta registrado o pedido de V.Exa.

Registre-se os votos contrários das Bancadas PSDB, PT, PC do B, PDT e PSB. Está Aprovado o Substitutivo da Comissão de Finanças e Orçamento. O Projeto da LDO permanecerá sobre a mesa durante as sessões ordinárias de quarta e quinta feira próxima para o recebimento de emendas.

Conforme acordo de lideranças vamos encerrar a presente sessão ordinária. Lembro aos Srs. Vereadores da sessão extraordinária que terá início logo após o término desta sessão.

Convoco os Srs. Vereadores para próxima sessão ordinária e para uma sessão extraordinária, que terá início logo após a ordinária, ambas com a Ordem do Dia a ser publicada.

Estão encerrados os nossos trabalhos.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 239 do Processo nº 119 de 1999

Jader Augusto Pimenta
Técnico Administrativo
RF 10.860

ROD.: 59

FOLHA:3

TAQ.: regina

SESSÃO: 101

ORADOR: José Eduardo Martins Cardozo

APARTEANTE:

DATA: 29.06.99

- PL 119/99, do Executivo.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano 2000.

Fase da discussão: 2ª do Substitutivo da Comissão de Finanças e Orçamento.

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

HÁ EMENDAS



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10
Jader Augusto Pimenta
Técnico Administrativo
RF 10.860

Folha nº 231 do Processo
nº 119 de 1999
Assinatura: Jader Augusto Pimenta

ROD.73:	FOLHA:3	TAQ.:dalva	SESSÃO:101ªSE
ORADOR:Presidente	APARTEANTE:		DATA:29-06

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto) - Votaram "sim" 33 Srs. Vereadores, "não" 19 Srs. Vereadores. Está aprovado o Substitutivo da Comissão de Finanças e Orçamento.

O SR. BRASIL VITA (PPB) - (Pela ordem) - V.Exa. vai colocar, agora, em votação o parecer que cuida das emendas?

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto) - Aprovado o projeto. A votação das emendas será feita em grupo.

O SR. BRASIL VITA (PPB) - (Pela ordem) - Eu me refiro ao parecer.

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto) - Conforme parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

O SR. BRASIL VITA (PPB) - (Pela ordem) - Conclamo e peço, argumentando, que a Bancada da sustentação vote "não".

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, na medida em que a Bancada do nobre Vereador Brasil Vita vota "não", a Bancada do PSDB, votará "sim".



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 232 do Processo
nº 119 de 1999
Jader Augusto Pinheiro
Técnico Administrativo
RF 10.860

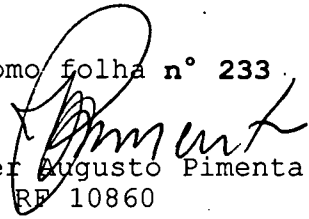
ROD.:10	FOLHA:4	TAQ.: ALEX	SESSÃO:291ª ORDINÁRIA
ORADOR:		APARTEANTE:	DATA:22 6 99

1. "PL 119/99, do Executivo. Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano 2000. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. Há substitutivo da Comissão de Finanças e Orçamento."



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

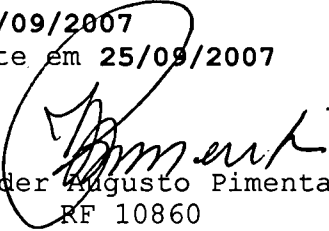
Papel para informação, rubricado como folha nº 233
do processo 01-119 de 1999 25/09/2007


Jader Augusto Pimenta
RF 10860

Obs.: Anexo de Emendas com 199 folhas. Lei nº 12878/1999 de
08/07/1999 - foram juntados neste processo documentos de 229 a
232, conforme determinação constante de fl. 228.

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 17/09/2007
Arquivado novamente em 25/09/2007
Com fls.
O Funcionário


Jader Augusto Pimenta
RF 10860